



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SECÃO II

ANO XVI — Nº 91

CAPITAL FEDERAL

SABADO, 17 DE JUNHO DE 1961

CONGRESSO NACIONAL

Presidência

Cancelamento de convocação de sessão conjunta

O Presidente do Senado Federal, atendendo a que, conforme comunicação do Ministério das Relações Exteriores, não mais se realizara a visita, ao Brasil, do Presidente do Congo, Padre Fulbert Youlou resolve cancelar a convocação, feita em 5 do mês em curso, da sessão conjunta destinada a receber esse Chefe de Estado, no dia 19 do mês corrente, as 15 horas e 30 minutos.

Senado Federal, 13 de junho de 1961

ALDO MOURA ANDRADE

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Faço saber que o Senado Federal aprovou e eu, Aldo Moura Andrade Vice-Presidente no exercício da Presidência, nos termos do art. 47, cap. 2º, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 20, DE 1961

Artigo único — É apresentado no cargo de Inspetor de Segurança, PL-8 do Quadro de Segurança, PL-9, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Remunido de Azevedo Gomes, nos termos do art. 345, item IV, da Resolução nº 6, de 1959 (Regulamento da Secretaria).

Senado Federal, em 16 de junho de 1961

ALDO MOURA ANDRADE

Vice-Presidente no exercício da Presidência

MESA

Presidente: João Goulart (Vice-Presidente da República).
Vice-Presidente: Senador Moura Andrade.
1º Secretário: Senador Cunha Mello.
2º Secretário: Senador Gilberto Marinho.
3º Secretário: Senador Argemiro Figueiredo.
4º Secretário: Senador Novaes Filho.
1º Suplente: Senador Mathias Olympio.
2º Suplente: Senador Guido Mondim.

LÍDERES E VICE-LÍDERES Da Maioria

Líder: Filinto Müller.
Vice-Líderes: Lima Leal Almeida e Nogueira da Gama.

Da Minoria

Líder:
Vice-Líderes:

Dos Partidos

DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO
Líder: Benedito Valadares.
Vice-Líderes: Gaspar Veloso e Victorino Freire.

DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO
Líder: Barros de Carvalho.
Vice-Líderes: Nelson Maculan e Fausto Cabral e Acácio Rodrigues.

DA UNIAO DEMOCRATICA NACIONAL
Líder: João Villasboas.
Vice-Líderes: Rui Palmeira e Daniel Krieger e Heribaldo Vieira.

SENADO FEDERAL

DO PARTIDO LIBERTADOR

Líder: Mem de Sá.
Vice-Líder: Aulo de Carvalho.

DO PARTIDO REPUBLICANO

Líder: Meloanção Clark.

DO PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

Líder: Jorge Maynard.

Comissões Permanentes Comissão Diretora

Moura Andrade — Presidente.
Cunha Mello
Gilberto Marinho.
Argemiro Figueiredo.
Novaes Filho.
Mathias Olympio.
Guido Mondim.
Secretário: Evandro Mendes Viara.
Deputado-Geral substituto.

Comissão de Constituição e Justiça

TI TULARES

Jefferson de Aguiar, Presidente.
PSD.
Daniel Krieger, Vice-Presidente.
UDN.
Venâncio Igrejas (UDN).
Milton Campos (UDN).
Heribaldo Vieira (UDN).
Silvestre Pericles (PSD).
Ruy Carneiro (PSD).
Lourival Fontes (PIB).
Nogueira da Gama (PIB).
Barros de Carvalho (PIB).
Aloysio de Carvalho (PL).

SUPLENTE

1. Rui Palmeira (UL D).
2. Freitas Cavalcanti (UDN).

DO PARTIDO LIBERTADOR

3. João Arruda (UDN).
4. João Villasboas (UDN).
1. A. V. Vianna (PSD).
2. Benedito Valadares (PSD).
3. Francisco Gaudêncio (PSD).
1. Lima Leal Almeida (PIB).
2. Vivaldo Lima (PTB).
3. Miguel Couto (PIB).
1. Mem de Sá.

Secretaria: Maria do Carmo Ron don Ribeiro Saraiva, Oficial Legislativo.

Reuniões: Quartas-feiras às 16 horas.

Comissão de Economia

TI TULARES

Gaspar Veloso, Presidente (PSD).
PIB.
Fausto Cabral, Vice-Presidente.
Fernandes Faria (UDN).
Sergio Marinho (UDN).
Del Caro (UDN).
João Arruda (UDN).
Aloisio de Almeida (PSD).
Lima Leal Almeida (PSD).
Nogueira da Gama (PIB).

SUPLENTE

1. Mourão Vieira (UDN).
2. João Arruda (UDN).
3. Linneu Bornhauser (UDN).
4. Ovídio Teixeira (UDN).
1. Ezequiel Barros (PSD).
2. Francisco Gaudêncio (PSD).
3. Sebastião Amador (PSD).
1. Lima Leal Almeida (PIB).
2. Sérgio Ramos (PIB).

Secretaria: José Soares de Oliveira Filho — Oficial Legislativo.

Reuniões: Quartas-feiras às 15 horas.

Comissão de Educação e Cultura

TI TULARES

Menezes Pimentel, Presidente (PSD).
Pedro Calazans, Vice-Presidente.
UDN.
Remundo Fernandes (UDN).
Jairo Marinho (PSD).
Sérgio Ramos (PIB).
Arthur Rodrigues (PIB).
Mem de Sá (PL).

SUPLENTE

1. Coimbra Bueno (UDN).
2. Lima de Mattos (UDN).
1. Louac da Silveira (PSD).
2. Paulo Fernandes (PSD).
1. Paulo Fender (PIB).
2. Lima Leal Almeida (PIB).
1. Aloysio de Carvalho (PL).

Secretaria: Maria de Lourdes Oliveira Rodrigues.

Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Finanças

TI TULARES

Freitas Cavalcanti — Presidente.
UDN.
Ary Vianna — Vice-Presidente.
PSD.
Linneu Bornhauser — UDN.
Daniel Krieger — UDN.
Fernandes Faria — UDN.
Dix Hart Rosado — UDN.
Lopes da Costa — UDN.
Gaspar Veloso — PSD.
Ezequiel Barros — PSD.
Filinto Müller — PSD.
Lima Leal Almeida — PSD.
Victorino Freire — PSD.
Fausto Cabral — PIB.
Nogueira da Gama — PIB.
Sérgio Ramos — PIB.
Barros de Carvalho — PIB.
Mem de Sá — PL.

SUPLENTE

1. Milton Campos - UDN.
2. Joaquim Parente - UDN.
3. Ruy Palmeira - UDN.
4. Coimbra Bueno - UDN.
5. João Arruda - UDN.
6. Del Caro - UDN.

1. Silvestre Péricles - PSD.
2. Ruy Carneiro - PSD.
3. Jarbas Maranhão - PSD.
4. Menezes Pimentel - PSD.
5. Pedro Ludovico - PSD.
6.

1. Vivaldo Lima - PTB.
2. Arlindo Rodrigues - PTB.
3. Paulo Fender - PTB.
4. Lima Teixeira - PTB.
1. Aloísio de Carvalho - PL.

Secretário: Renato de Almeida Chermont - Oficial Legislativo.

Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Legislação Social

TITULARES

- Lima Teixeira Presidente (PTB).
Ruy Carneiro, Vice-Presidente - (PSD).
Venâncio Igrejas (UDN).
Mourão Vieira (UDN).
Lino de Matos (UDN).
Francisco Gallotti (PSD).
Menezes Pimentel (PSD).
Paulo Fender (PTB).
Miguel Couto (PTB).

SUPLENTE

1. Dix-Huit Rosado (UDN).
2. Padre Calazans (UDN).
3. Heribaldo Vieira (UDN).
1. Paulo Fernandes (PSD).
2. Lobão da Silveira (PSD).
3. Sebastião Archer (PSD).
1. Barros Carvalho (PTB).
2. Lourival Fontes (PTB).
3. Arlindo Rodrigues (PTB).

Secretário: José Soares de Oliveira Filho, Oficial Legislativo.

Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Redação

TITULARES

- Francisco Gallotti, Presidente - (PSD).
Sérgio Mário, Vice-Presidente - (UDN).
Venâncio Igrejas (UDN).
Ary Vianha (PSD).
Lourival Fontes (PTB).

SUPLENTE

1. Padre Calazans (UDN).
2. Daniel Krieger (UDN).
1. Menezes Pimentel (PSD).
2. Ruy Carneiro (PSD).
1. Paulo Fender (PTB).

Secretária: Vera de Alvarenga Mafra - Oficial Legislativo.

Reuniões: Terças-feiras, às 16 horas.

Comissão de Relações Exteriores

TITULARES

- Vivaldo Lima, Presidente (PTB).
Ruy Palmeira, Vice-Presidente - (UDN).
Daniel Krieger - (UDN).
Heribaldo Vieira - (UDN).
Benedicto Valadares - (PSD).
Gaspar Veloso - (PSD).
Paulo Fernandes - (PSD).
Lourival Fontes - (PTB).
Aloísio de Carvalho - (PL).

SUPLENTE

1. Milton Campos - (UDN).
2. Venâncio Igrejas - (UDN).
3. Freitas Carneiro - (UDN).
1. Menezes Pimentel - (PSD).
2. Jefferson de Aguiar - (PSD).
3. Ary Vianha - (PSD).

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVESCHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
MAURO MONTEIRO

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
BRASILIA

ASSINATURAS

DEPARTAMENTOS E PARTICULARES

Capital e Interior

Semestre Cr\$ 50,00
Ano Cr\$ 96,00

Exterior

Ano Cr\$ 136,00

FUNCIONARIOS

Capital e Interior

Semestre Cr\$ 39,00
Ano Cr\$ 76,00

Exterior

Ano Cr\$ 102,00

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas pster-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

1. Fausto Cabral - (PTB).
2. Barros Carvalho - (PTB).
1. Mem de Sá - (PL).

Secretário: José Soares de Oliveira Filho, Oficial Legislativo.

Reuniões: Terças-feiras, às 16 horas.

Comissão de Saúde Pública

TITULARES

- Reginaldo Fernandes, Presidente - (UDN).
Alo Guimaraes, Vice-Presidente - (PSD).
Fernandes Távora (UDN).
Pedro Ludovico (PSD).
Saulo Ramos (PTB).

SUPLENTE

1. Dix-Huit Rosado (UDN).
2. Lopes da Costa (UDN).
1. Eugênio Barros (PSD).
2. Jarbas Maranhão (PSD).
1. Miguel Couto (PTB).

Secretária: Maria de Lourdes Oliveira Rodrigues, Oficial Legislativo.

Reuniões: Quinta-feira, às 16 horas.

Comissão de Segurança Nacional

TITULARES

- Zacharias de Assumpção, Presidente - (UDN).
Jarbas Maranhão, Vice-Presidente - (PSD).
Sérgio Marinho (UDN).
Jefferson de Aguiar (PSD).
Francisco Gallotti (PSD).
Miguel Couto (PTB).
Arlindo Rodrigues (PTB).

SUPLENTE

1. Fernandes Távora (UDN).
2. Dix-Huit Rosado (UDN).

1. Silvestre Péricles (PSD).
2. Ruy Carneiro (PSD).
3. Jorge Maynard (PSP).
1. Saulo Ramos (PTB).
2. Nelson Maculan (PTB).

Secretária: Maria de Lourdes Oliveira Rodrigues.

Reuniões: Quintas-feiras, às 15 horas.

Comissão de Serviço Público Civil

TITULARES

- Daniel Krieger - Presidente (UDN).
Jarbas Maranhão - Vice-Presidente - (PSD).
Joaquim Parente (UDN).
Sebastião Archer (PSD).
Paulo Fender (PTB).
Miguel Couto (PTB).
Aloísio de Carvalho (PL).

SUPLENTE

1. Coimbra Bueno (UDN).
2. Padre Calazans (UDN).
1. Ruy Carneiro (PSD).
2. Benedito Valadares (PSD).
1. Nelson Maculan (PTB).
2. Fausto Cabral - (PTB).
1. Mem de Sá (PL).

Secretária: Italina Cruz Alves, Oficial Legislativo.

Reuniões: Sextas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas

Titulares:

- Jorge Maynard - Presidente (PSP).
Lino de Matos - Vice-Presidente (UDN).
Coimbra Bueno (UDN).
Victorino Freire (PSD).
Fausto Cabral (PTB).

Suplentes:

UDN

- 1 - Sérgio Marinho
- 2 - João Arruda.

PSD

- 1 - Jefferson Aguiar
- 2 - Eugênio Barros

PTB

- 1 - Nelson Maculan

Secretário: Julieta Ribeiro dos Santos, Oficial Legislativo.

Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Agricultura, Pecuária, Florestas, Caça e Pesca

Titulares:

Nelson Maculan - Presidente (PTB).
Eugênio Barros - Vice-Presidente (PSD).

- Ovidio Teixeira (UDN).
Mourão Vieira (UDN).
Alo Guimaraes (PSD).
Paulo Fernandes (PSD).
Nogueira da Gama (PTB).

Suplentes:

UDN

- 1 - Lopes da Costa
- 2 - Joaquim Parente

PSD

- 1 - Pedro Ludovico
- 2 - Lobão da Silveira
- 3 - Francisco Gallotti

PTB

- 1 - Saulo Ramos
- 2 - Lima Teixeira

Secretaria: Julieta Ribeiro dos Santos, Oficial Legislativo.

Reuniões: Quintas-feiras às 16 horas.

Atas das Comissões
Comissão de Finanças

12ª REUNIÃO EM 8 DE JUNHO DE 1961

3ª Extraordinária

As 10 horas, sob a presidência do Sr. Daniel Krieger, presentes os Srs. Mem de Sá, Saulo Ramos, Joaquim Parente, Fernando Távora, Ary Vianha, Nogueira da Gama e Lobão da Silveira, reuniu-se a Comissão de Finanças. Deixam de comparecer os Srs. Dix-Huit Rosado, Irineu Bornhausen, Lopes da Costa, Gaspar Veloso, Eugênio Barros, Fausto Cabral, Filinto Müller, Victorino Freire e Miguel Couto. Comparecem, ainda, os Srs. Rui Palmeira e Menezes Pimentel.

É lida e aprovada a Ata da Reunião anterior.

O Sr. Presidente anuncia a seguinte distribuição:

— Ao Sr. Nogueira da Gama os Projetos: Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 1961, que isenta de impostos de importação e de consumo equipamentos telefônicos a serem importados pela Telefônica Manhu S. A., em Minas Gerais; Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 1961, que modifica o art. 24 do Decreto-lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938, que dispõe sobre cobranças judiciais da dívida ativa da Fazenda Pública, em todo território nacional; Projeto de Decreto Legislativo nº 5, de 1961, que mantém o ato do Tribunal de Contas da União delegatório de registro celebrado entre o Ministério da Educação e Cultura e a I.B.M. World Trade Corporation, para locação de máquinas.

— Ao Sr. Fausto Cabral o Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 1961, que

Pela parente desejo agradecer a V. Ex.^a e ao Senado a indicação e aprovação do meu nome para representar o Senado de Roraima no Congresso de Rearranjamento Mundial que se está realizando em Caux, na Suíça.

Escolas de Instrução Obrígem-se a dar a todos os alunos a cultura e a formação humana necessária.

Depositemos, portanto, Senhores Senadores, nas mãos de VV. Exas. o nosso voto de confiança de que haverá de defender estes princípios básicos da Educação Nacional e valeremo-nos da oportunidade para deixar aqui nossas saudações universitárias.

Assim, Senhores Senadores, a Comissão de Educação Nacional, criada em 1951, por ato do Senado Federal, resolve:

I — Considerar enquadrado no campo profissional do Economista e, como tal, privativos dos seus profissionais, os cargos de Conselheiro do Conselho Nacional de Economia.

II — Transmitem aos Exmos. Srs. Presidentes da República e do Senado Federal a presente Resolução, para os fins da lei.

Sala das Sessões, em 3 de março de 1961. — **Alberto Almeida Rodrigues** — Presidente. — **Augusto Pedro Pereira Balhaia** — Secretário.

ME JÓRIAS DE PROFESSORES E ALUNOS DA ESCOLA DE SERVIÇO SOCIAL DE GOIÂNIA, DO DEPARTAMENTO ACADÊMICO DA MESMA ESCOLA, DE ALUNOS DA ESCOLA DE BELAS ARTES E DA FACULDADE DE FILOSOFIA DA UNIVERSIDADE DE GOIÁS, NOS SEQUENTES TERMOS:

Aos Exmos. Srs. Senadores. Senado Federal — Brasília. Exmos. Srs. Senadores.

Aproximando-se o debate, no Senado do projeto de "Diretrizes e Bases da Educação Nacional", os abaixo-assinados, componentes dos Corpos Docente e Discente da Universidade de Goiás, solicitam de VV. Exas. atenção para os seguintes pontos básicos que julgamos constituir a essência de uma Reforma de Ensino realmente democrática, eficiente e de maior alcance territorial.

1. — Efetiva Liberdade de Educação e o Educando para escolher a educação e o educando que lhe aprouver.

2. — Possibilidade real de ordem jurídica e econômica para o exercício das liberdades a que nos referimos nos 1.º e 2.º itens, uma vez que todos os cidadãos da mesma Pátria e contribuintes do mesmo Erário.

3. — Reconhecimento oficial da equivalência, em ordem ao magistério, do ensino ministrado pelas entidades particulares e do direito de participação destas mesmas entidades nas deliberações de caráter educacional.

Nós não podemos, Senhores Senadores, cometer a injustiça de desconhecer o árduo e profícuo trabalho desenvolvido nas lides do ensino particular, assim nos grandes centros, como nos mais humildes povoados, principalmente em épocas em que os poderes públicos por alguma razão não podem fazer pelo ensino.

Nos não queremos suportar, na política educacional, a arbitrariedade e ridícula discriminação entre Escola Particular e Escola Pública, que democraticamente defendemos, da vez que o sujeito da educação em ambas é simplesmente o cidadão brasileiro. Por isto rejeitamos os sofismas sectários com que um certo grupo fomenta antagonismo artificial entre ambas as Escolas, como se a Escola Particular não fosse igualmente de utilidade pública e como se fosse lícito roubar aos alunos desta aquela parcela dos recursos comuns que eles ajudaram a criar.

Nós não queremos e não podemos permitir que grasse em nossa terra a epidemia dos estatismos e monopólios que contrariam nossas sagradas tradições democrático-cristãs e sufocam as justas liberdades individuais.

Depositemos, portanto, Senhores Senadores, nas mãos de VV. Exas. o nosso voto de confiança de que haverá de defender estes princípios e valeremo-nos da oportunidade para deixar aqui nossas saudações universitárias.

Assim, Senhores Senadores, a Comissão de Educação Nacional, criada em 1951, por ato do Senado Federal, resolve:

I — Considerar enquadrado no campo profissional do Economista e, como tal, privativos dos seus profissionais, os cargos de Conselheiro do Conselho Nacional de Economia.

II — Transmitem aos Exmos. Srs. Presidentes da República e do Senado Federal a presente Resolução, para os fins da lei.

Sala das Sessões, em 3 de março de 1961. — **Alberto Almeida Rodrigues** — Presidente. — **Augusto Pedro Pereira Balhaia** — Secretário.

RESOLUÇÃO Nº 18 DE 3 DE MARÇO DE 1961

Disões sobre os cargos de Conselheiros do Conselho Nacional de Economia.

O Conselho Regional de Economistas Profissionais da 1ª Região, usando de suas atribuições locais e reguladoras, constantes da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, e do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 21.794, de 17 de novembro de 1959, e tendo em vista a deliberação do Plenário em sua 279ª Sessão Ordinária, e, ainda,

Considerando que a Constituição Federal de 1946 e a regulamentação da profissão de economista data de 1951, por ato do Senado Federal, não se referiu expressamente a economistas;

Considerando que a competência em assuntos econômicos se pode revelar no exercício de profissão de economista, resolve:

I — Considerar enquadrado no campo profissional do Economista e, como tal, privativos dos seus profissionais, os cargos de Conselheiro do Conselho Nacional de Economia.

II — Transmitem aos Exmos. Srs. Presidentes da República e do Senado Federal a presente Resolução, para os fins da lei.

Sala das Sessões, em 3 de março de 1961. — **Alberto Almeida Rodrigues** — Presidente. — **Augusto Pedro Pereira Balhaia** — Secretário.

ME JÓRIAS DE PROFESSORES E ALUNOS DA ESCOLA DE SERVIÇO SOCIAL DE GOIÂNIA, DO DEPARTAMENTO ACADÊMICO DA MESMA ESCOLA, DE ALUNOS DA ESCOLA DE BELAS ARTES E DA FACULDADE DE FILOSOFIA DA UNIVERSIDADE DE GOIÁS, NOS SEQUENTES TERMOS:

Aos Exmos. Srs. Senadores. Senado Federal — Brasília. Exmos. Srs. Senadores.

Aproximando-se o debate, no Senado do projeto de "Diretrizes e Bases da Educação Nacional", os abaixo-assinados, componentes dos Corpos Docente e Discente da Universidade de Goiás, solicitam de VV. Exas. atenção para os seguintes pontos básicos que julgamos constituir a essência de uma Reforma de Ensino realmente democrática, eficiente e de maior alcance territorial.

1. — Efetiva Liberdade de Educação e o Educando para escolher a educação e o educando que lhe aprouver.

2. — Possibilidade real de ordem jurídica e econômica para o exercício das liberdades a que nos referimos nos 1.º e 2.º itens, uma vez que todos os cidadãos da mesma Pátria e contribuintes do mesmo Erário.

3. — Reconhecimento oficial da equivalência, em ordem ao magistério, do ensino ministrado pelas entidades particulares e do direito de participação destas mesmas entidades nas deliberações de caráter educacional.

Nós não podemos, Senhores Senadores, cometer a injustiça de desconhecer o árduo e profícuo trabalho desenvolvido nas lides do ensino particular, assim nos grandes centros, como nos mais humildes povoados, principalmente em épocas em que os poderes públicos por alguma razão não podem fazer pelo ensino.

Nos não queremos suportar, na política educacional, a arbitrariedade e ridícula discriminação entre Escola Particular e Escola Pública, que democraticamente defendemos, da vez que o sujeito da educação em ambas é simplesmente o cidadão brasileiro. Por isto rejeitamos os sofismas sectários com que um certo grupo fomenta antagonismo artificial entre ambas as Escolas, como se a Escola Particular não fosse igualmente de utilidade pública e como se fosse lícito roubar aos alunos desta aquela parcela dos recursos comuns que eles ajudaram a criar.

Nós não queremos e não podemos permitir que grasse em nossa terra a epidemia dos estatismos e monopólios que contrariam nossas sagradas tradições democrático-cristãs e sufocam as justas liberdades individuais.

Depositemos, portanto, Senhores Senadores, nas mãos de VV. Exas. o nosso voto de confiança de que haverá de defender estes princípios e valeremo-nos da oportunidade para deixar aqui nossas saudações universitárias.

Assim, Senhores Senadores, a Comissão de Educação Nacional, criada em 1951, por ato do Senado Federal, resolve:

I — Considerar enquadrado no campo profissional do Economista e, como tal, privativos dos seus profissionais, os cargos de Conselheiro do Conselho Nacional de Economia.

II — Transmitem aos Exmos. Srs. Presidentes da República e do Senado Federal a presente Resolução, para os fins da lei.

Sala das Sessões, em 3 de março de 1961. — **Alberto Almeida Rodrigues** — Presidente. — **Augusto Pedro Pereira Balhaia** — Secretário.

RESOLUÇÃO Nº 18 DE 3 DE MARÇO DE 1961

Disões sobre os cargos de Conselheiros do Conselho Nacional de Economia.

O Conselho Regional de Economistas Profissionais da 1ª Região, usando de suas atribuições locais e reguladoras, constantes da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, e do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 21.794, de 17 de novembro de 1959, e tendo em vista a deliberação do Plenário em sua 279ª Sessão Ordinária, e, ainda,

Considerando que a Constituição Federal de 1946 e a regulamentação da profissão de economista data de 1951, por ato do Senado Federal, não se referiu expressamente a economistas;

Considerando que a competência em assuntos econômicos se pode revelar no exercício de profissão de economista, resolve:

I — Considerar enquadrado no campo profissional do Economista e, como tal, privativos dos seus profissionais, os cargos de Conselheiro do Conselho Nacional de Economia.

II — Transmitem aos Exmos. Srs. Presidentes da República e do Senado Federal a presente Resolução, para os fins da lei.

Sala das Sessões, em 3 de março de 1961. — **Alberto Almeida Rodrigues** — Presidente. — **Augusto Pedro Pereira Balhaia** — Secretário.

ME JÓRIAS DE PROFESSORES E ALUNOS DA ESCOLA DE SERVIÇO SOCIAL DE GOIÂNIA, DO DEPARTAMENTO ACADÊMICO DA MESMA ESCOLA, DE ALUNOS DA ESCOLA DE BELAS ARTES E DA FACULDADE DE FILOSOFIA DA UNIVERSIDADE DE GOIÁS, NOS SEQUENTES TERMOS:

Aos Exmos. Srs. Senadores. Senado Federal — Brasília. Exmos. Srs. Senadores.

Aproximando-se o debate, no Senado do projeto de "Diretrizes e Bases da Educação Nacional", os abaixo-assinados, componentes dos Corpos Docente e Discente da Universidade de Goiás, solicitam de VV. Exas. atenção para os seguintes pontos básicos que julgamos constituir a essência de uma Reforma de Ensino realmente democrática, eficiente e de maior alcance territorial.

1. — Efetiva Liberdade de Educação e o Educando para escolher a educação e o educando que lhe aprouver.

2. — Possibilidade real de ordem jurídica e econômica para o exercício das liberdades a que nos referimos nos 1.º e 2.º itens, uma vez que todos os cidadãos da mesma Pátria e contribuintes do mesmo Erário.

3. — Reconhecimento oficial da equivalência, em ordem ao magistério, do ensino ministrado pelas entidades particulares e do direito de participação destas mesmas entidades nas deliberações de caráter educacional.

Nós não podemos, Senhores Senadores, cometer a injustiça de desconhecer o árduo e profícuo trabalho desenvolvido nas lides do ensino particular, assim nos grandes centros, como nos mais humildes povoados, principalmente em épocas em que os poderes públicos por alguma razão não podem fazer pelo ensino.

Nos não queremos suportar, na política educacional, a arbitrariedade e ridícula discriminação entre Escola Particular e Escola Pública, que democraticamente defendemos, da vez que o sujeito da educação em ambas é simplesmente o cidadão brasileiro. Por isto rejeitamos os sofismas sectários com que um certo grupo fomenta antagonismo artificial entre ambas as Escolas, como se a Escola Particular não fosse igualmente de utilidade pública e como se fosse lícito roubar aos alunos desta aquela parcela dos recursos comuns que eles ajudaram a criar.

Nós não queremos e não podemos permitir que grasse em nossa terra a epidemia dos estatismos e monopólios que contrariam nossas sagradas tradições democrático-cristãs e sufocam as justas liberdades individuais.

Depositemos, portanto, Senhores Senadores, nas mãos de VV. Exas. o nosso voto de confiança de que haverá de defender estes princípios e valeremo-nos da oportunidade para deixar aqui nossas saudações universitárias.

Assim, Senhores Senadores, a Comissão de Educação Nacional, criada em 1951, por ato do Senado Federal, resolve:

I — Considerar enquadrado no campo profissional do Economista e, como tal, privativos dos seus profissionais, os cargos de Conselheiro do Conselho Nacional de Economia.

II — Transmitem aos Exmos. Srs. Presidentes da República e do Senado Federal a presente Resolução, para os fins da lei.

Sala das Sessões, em 3 de março de 1961. — **Alberto Almeida Rodrigues** — Presidente. — **Augusto Pedro Pereira Balhaia** — Secretário.

RESOLUÇÃO Nº 18 DE 3 DE MARÇO DE 1961

Disões sobre os cargos de Conselheiros do Conselho Nacional de Economia.

O Conselho Regional de Economistas Profissionais da 1ª Região, usando de suas atribuições locais e reguladoras, constantes da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, e do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 21.794, de 17 de novembro de 1959, e tendo em vista a deliberação do Plenário em sua 279ª Sessão Ordinária, e, ainda,

Considerando que a Constituição Federal de 1946 e a regulamentação da profissão de economista data de 1951, por ato do Senado Federal, não se referiu expressamente a economistas;

Considerando que a competência em assuntos econômicos se pode revelar no exercício de profissão de economista, resolve:

I — Considerar enquadrado no campo profissional do Economista e, como tal, privativos dos seus profissionais, os cargos de Conselheiro do Conselho Nacional de Economia.

Considerando que a Constituição Federal de 1946 e a regulamentação da profissão de economista data de 1951, por ato do Senado Federal, não se referiu expressamente a economistas;

Considerando que a competência em assuntos econômicos se pode revelar no exercício de profissão de economista, resolve:

I — Considerar enquadrado no campo profissional do Economista e, como tal, privativos dos seus profissionais, os cargos de Conselheiro do Conselho Nacional de Economia.

II — Transmitem aos Exmos. Srs. Presidentes da República e do Senado Federal a presente Resolução, para os fins da lei.

Sala das Sessões, em 3 de março de 1961. — **Alberto Almeida Rodrigues** — Presidente. — **Augusto Pedro Pereira Balhaia** — Secretário.

ME JÓRIAS DE PROFESSORES E ALUNOS DA ESCOLA DE SERVIÇO SOCIAL DE GOIÂNIA, DO DEPARTAMENTO ACADÊMICO DA MESMA ESCOLA, DE ALUNOS DA ESCOLA DE BELAS ARTES E DA FACULDADE DE FILOSOFIA DA UNIVERSIDADE DE GOIÁS, NOS SEQUENTES TERMOS:

Aos Exmos. Srs. Senadores. Senado Federal — Brasília. Exmos. Srs. Senadores.

Aproximando-se o debate, no Senado do projeto de "Diretrizes e Bases da Educação Nacional", os abaixo-assinados, componentes dos Corpos Docente e Discente da Universidade de Goiás, solicitam de VV. Exas. atenção para os seguintes pontos básicos que julgamos constituir a essência de uma Reforma de Ensino realmente democrática, eficiente e de maior alcance territorial.

1. — Efetiva Liberdade de Educação e o Educando para escolher a educação e o educando que lhe aprouver.

2. — Possibilidade real de ordem jurídica e econômica para o exercício das liberdades a que nos referimos nos 1.º e 2.º itens, uma vez que todos os cidadãos da mesma Pátria e contribuintes do mesmo Erário.

3. — Reconhecimento oficial da equivalência, em ordem ao magistério, do ensino ministrado pelas entidades particulares e do direito de participação destas mesmas entidades nas deliberações de caráter educacional.

Nós não podemos, Senhores Senadores, cometer a injustiça de desconhecer o árduo e profícuo trabalho desenvolvido nas lides do ensino particular, assim nos grandes centros, como nos mais humildes povoados, principalmente em épocas em que os poderes públicos por alguma razão não podem fazer pelo ensino.

Nos não queremos suportar, na política educacional, a arbitrariedade e ridícula discriminação entre Escola Particular e Escola Pública, que democraticamente defendemos, da vez que o sujeito da educação em ambas é simplesmente o cidadão brasileiro. Por isto rejeitamos os sofismas sectários com que um certo grupo fomenta antagonismo artificial entre ambas as Escolas, como se a Escola Particular não fosse igualmente de utilidade pública e como se fosse lícito roubar aos alunos desta aquela parcela dos recursos comuns que eles ajudaram a criar.

Nós não queremos e não podemos permitir que grasse em nossa terra a epidemia dos estatismos e monopólios que contrariam nossas sagradas tradições democrático-cristãs e sufocam as justas liberdades individuais.

Depositemos, portanto, Senhores Senadores, nas mãos de VV. Exas. o nosso voto de confiança de que haverá de defender estes princípios e valeremo-nos da oportunidade para deixar aqui nossas saudações universitárias.

Assim, Senhores Senadores, a Comissão de Educação Nacional, criada em 1951, por ato do Senado Federal, resolve:

I — Considerar enquadrado no campo profissional do Economista e, como tal, privativos dos seus profissionais, os cargos de Conselheiro do Conselho Nacional de Economia.

II — Transmitem aos Exmos. Srs. Presidentes da República e do Senado Federal a presente Resolução, para os fins da lei.

Sala das Sessões, em 3 de março de 1961. — **Alberto Almeida Rodrigues** — Presidente. — **Augusto Pedro Pereira Balhaia** — Secretário.

RESOLUÇÃO Nº 18 DE 3 DE MARÇO DE 1961

Disões sobre os cargos de Conselheiros do Conselho Nacional de Economia.

O Conselho Regional de Economistas Profissionais da 1ª Região, usando de suas atribuições locais e reguladoras, constantes da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, e do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 21.794, de 17 de novembro de 1959, e tendo em vista a deliberação do Plenário em sua 279ª Sessão Ordinária, e, ainda,

Considerando que a Constituição Federal de 1946 e a regulamentação da profissão de economista data de 1951, por ato do Senado Federal, não se referiu expressamente a economistas;

Considerando que a competência em assuntos econômicos se pode revelar no exercício de profissão de economista, resolve:

I — Considerar enquadrado no campo profissional do Economista e, como tal, privativos dos seus profissionais, os cargos de Conselheiro do Conselho Nacional de Economia.

sidera enquadrados no campo profissional do Economista e, consequentemente, privativos desses profissionais, as vagas de membro do Conselho Nacional de Economia.

A Resolução em apreço não só interfere como complementa a Constituição Federal, quando estipula:

Art. 105. É instituído o Conselho Nacional de Economia, cuja organização será regulada em lei.

§ 2º. Os seus membros serão nomeados pelo Presidente da República, dentre os membros da academia de escolha pelo Senado Federal dentre cidadãos de notória competência em assuntos econômicos.

Parece tratar-se de uma lei que visa complementar a Constituição, encaminhada para o Poder Legislativo, e não um Conselho Regente de Economia, como subordinado ao Ministério do Trabalho.

Não se trata, portanto, de uma lei que o Presidente da República, ao encerrar nomeações para o Conselho Nacional de Economia, como ao Senado, na sua competência jurisdicional de aprovar ou não, a escolha.

Pelo menos quanto a esta última parte vale apurar até que ponto a Presidência há de ser tomada em consideração. Ora, esse objetivo a Mesa substitui ao estudo da Comissão de Constituição e Justiça.

O Senado não prevê, apenas como caso de prerrogativas, mas no sentido de pôr paradieto às substituições completas que se passam em órgãos da administração pública, particularmente os subordinados ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, como é o caso, e a outros Ministérios, que pretendem estabelecer limites à competência constitucional do Sr. Presidente da República e do Senado Federal.

Em resumo: este Conselho da 1ª Região, por mera Resolução, dá-nos conhecimento de haver decidido que determinado cargo, será privativo da determinada profissão e que o Sr. Presidente da República não deverá obedecer à disposição constitucional que declara que os membros a serem indicados serão escolhidos entre pessoas de notório saber, mas entre pessoas que pertencem àquela determinada profissão. Ao mesmo tempo procura trazer os mesmos limites ao Senado no seu processo de aprovação das indicações, comunicando-lhe que não deverá aprovar as indicações de pessoas de notório saber se não pertencem à determinada profissão.

A comunicação vai à Comissão de Constituição e Justiça que com suas breves esclarecerá o assunto para conhecimento da Casa e da Nação.

Está finda a leitura do expediente. Há oradores inscritos.

Tem a palavra o nobre Senador São Paulo Ramos.

O SR. SAULO RAMOS:

(Não foi revisado pelo orador) — Sr. Presidente, Srs. Senadores: tive a honra de escrever, enviada para publicação do *Senado*, o artigo "Economia Nacional", publicado pelo "Diário Carioca" e pelo "Clube da Engenharia" que terá lugar no auditório desta última entidade, no período de 22 a 30 de junho do corrente.

Não poderia Sr. Presidente deixar de acompanhar-me com as diligências do grande diário nacional e com os dirigentes do Clube da Engenharia e com famílias que promovem a reunião, dessa semimbrã econômica.

Essa simpatia será mais um passo para a tentativa para o exame e o esclarecimento desta situação básica sob os seus aspectos de pesquisa, de desenvolvimento, de produção, de beneficiamento, consumo, distribuição e aplicações comerciais e industriais.

O carvão mineral já há muito vem possibilitando transportes marítimos, terrestres e tem facilitado o funcionamento de nosso parque siderúrgico.

A sua energia ferroviária se amplia nas regiões sulinas e em futuro próximo poderá abastecer populações e centros industriais.

Com o aproveitamento de seus rios e ricos subprodutos minerais, uma multiplicação de industrialização com a fabricação de produtos químicos e farmacêuticos, adubos, fertilizantes e uma infinidade de outros.

Uma das coisas que o povo brasileiro não sabe é que a indústria nacional não é uma coisa isolada, mas sim, parte integrante de um país inteiro de produção, consumo, exportação e importação. O Brasil não pode abandonar os seus recursos naturais e o comércio exterior, sem a indústria nacional, sem a indústria nacional, sem a indústria nacional.

Essa é a verdadeira realidade, pelo "Diário Carioca" e "Clube da Engenharia", Sr. Presidente, porque todo o corpo da indústria brasileira.

Tem-se, portanto, a necessidade de uma consciência nacional dessa riqueza e de uma ação investigadora e executiva por todo o território, com eficiência, não notada no Plan. Mato Grosso e da Amazônia.

Repetirei esse ponto de vista a comissão de siderurgia em vários Estados da Federação.

O novo brasileiro com a descoberta e exploração petrolífera, riqueza que tanto poderia libertar como agravar economicamente esta Nação, sobre uma campanha patriótica e de esclarecimentos das consciência nacional do significado da riqueza brasileira.

É imperioso e necessário o despertar dessa consciência nacional, em relação à exploração petrolífera pelo que representa a riqueza e seus subprodutos para a soberania e emancipação econômica da Nação.

Já afirmei desta tribuna, por várias vezes, que o carvão mineral e a energia básica mais forte, poderosa, envolvente e emancipadora do que a própria riqueza petrolífera.

Na exploração e distribuição do petróleo recolhe-se uma verdadeira explosão de riquezas e das emanações poder econômico e financeiro inigualáveis.

O carvão mineral ou a energia, técnica e cientificamente, a luz do fator econômico é a riqueza básica mais significativa e responsável na verdadeira emancipação econômica de um povo ou nação.

Se o carvão mineral não se constrói em parques siderúrgicos, sem parques siderúrgicos e aproveitamento das subprodutos do carvão não se consegue a industrialização. Sem industrialização não há a verdadeira emancipação ou independência econômica.

Quando lutamos pela exploração petrolífera de que fui um dos seus promotores no legislativo carioca e nas arenas públicas, tive a oportunidade de declarar que a exploração petrolífera realizada por empresas nacionais ou estrangeiras, por serem as primeiras ou últimas da economia, mistas estatais ou parastatais, levam tais entidades para o monopólio da riqueza.

Declarar em discurso, naquela ocasião, o que se tornou um slogan nacional na época "Monopólio por monopólio, facam o monopólio estatal".

A exploração petrolífera que vem submetendo os nossos recursos de riqueza, em nações a exemplo do petróleo tem experimentado crises periódicas e melancólicas, através de guerras, de convulsões internacionais, por falta de uma política, as políticas desta República e das formas de trabalho da produção e dos serviços nacionais.

Foram os melhores votos pelo êxito do Senado em conseguir o carvão nação, o plano nacional pelo "Diário Carioca" e pelo "Clube da Engenharia".

Diário desta tribuna veemente apelo ao Sr. Presidente da República, Dr. Jânio Quadros para voltar a sua atenção para a solução nacional e definitiva, para o aproveitamento dessa riqueza básica.

Acredito em S. Ex. como acredito na sua predestinação de levar esta nação para dias melhores em busca de novas realidades culturais, sociais e econômicas.

Estendo este apelo à imprensa falada e escrita e aos verdadeiros patriotas para que lutemos pela verdadeira emancipação econômica da Pátria com a exploração petrolífera.

Termino estas considerações com a seguinte advertência:

Se o petróleo brasileiro é nosso e explorado pelo monopólio estatal com maiores razões de patriotismo, declaro desta tribuna, ao Senado e à Nação.

Só a exploração do carvão mineral e a exploração do carvão mineral garantirá a verdadeira emancipação econômica e a soberania desta grande Nação. (Muito bem! Muito bem!).

Em meio ao discurso do Sr. Saulo Ramos o Sr. Moura Andrade deixa a Presidência, assumindo-a o Sr. Cunha Mello.

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do Expediente. Tem a palavra o nobre Senador Lima Teixeira.

O SR. LIMA TEIXEIRA:

(Não foi revisado pelo orador) — Sr. Presidente, lendo ontem o *Diário de São Paulo*, encontrei o resultado de pesquisas feitas pelo IBOPE, em torno dos políticos de maior projeção naquele Estado. Como sabe o Senado, os levantamentos da opinião pública, efetuados por esse órgão, têm merecido acatamento e sobretudo crédito, pois conduzidos objetivamente oferecem resultados que, quase sempre, expressam a realidade, mormente quanto à apuração antecipada dos pleitos.

Passou, agora, o IBOPE a pesquisar a opinião pública paulista em torno dos políticos de maior projeção e destaque da atualidade — os Srs. Jânio Quadros, Carvalho Pinto, Juscelino Kubitschek de Oliveira e João Goulart. A pesquisa não se estendeu ao x-Governador Ademar de Barros, ficando-se nestes quatro nomes.

Nas observações feitas pelo órgão especializado, há um fato que me chamou a atenção, sobretudo por se tratar do Estado de São Paulo, que dispõe, inegavelmente, do maior eleitorado brasileiro.

Diz o *Diário de São Paulo*, conceituado órgão da imprensa paulista:

(Lendo):

"O J. B. O. P. E., conceituada organização de pesquisa e opinião pública encerrou a 31 de maio um amplo levantamento de opinião da Capital e do Interior do Estado de São Paulo, cujos resultados merecem divulgação e comentários, pelo que valem como elementos orientadores nesta fase da vida pública brasileira.

Os resultados da pesquisa, analisados sempre em função do Sexo e Categoria Socio-Econômica dos entrevistados, foram apresentados em duas partes, correndo:

a primeira, os resultados de questões relativas ao prestígio dos políticos em loco, e

a segunda, os resultados de questões relativas à futura eleição para Governador do Estado".

Sr. Presidente, recordo-me de que, quando o pranteado Presidente Getúlio Vargas foi eleito Senador pelo Rio Grande do Sul, concomitantemente elegeram-no para o Senado o Estado de São Paulo e outra unidade que, no momento, não me ocorre. Ao vir para esta alta Casa do Congresso Nacional, tive S. Ex. a escolher um dos três mandatos, e senti enorme dificuldade para optar. De um lado, estava o gesto dos paulistas, elegendo-o seu repre-

sentante na Câmara Alta. De outro, sentia-se preso ao seu Estado natal. Acabou por eleger a sua unidade, o Rio Grande do Sul.

O Sr. Fernandes Távora — V. Ex. licença para um aparte?

O Sr. LIMA TEIXEIRA — Com muito prazer.

O Sr. Fernandes Távora — Além o Presidente Getúlio Vargas não teve, ter a facilidade na escolha, em favor do Constituinte. A própria lei eleitoral, que regula o assunto, determina que o candidato eleito por mais de um Estado escolha a legenda maior, São Paulo, no caso.

O Sr. LIMA TEIXEIRA — A verdade é que o saudoso Presidente Getúlio Vargas optou pela Senatoria do Rio Grande do Sul.

O Sr. Pedro Ludovico — Penso que V. Ex. está enganado. O Sr. Getúlio Vargas foi eleito Deputado e não Senador por três Estados.

O Sr. LIMA TEIXEIRA — Foi eleito Senador, tenho certeza.

O Sr. Pedro Ludovico — Senador também?

O Sr. LIMA TEIXEIRA — Senador por São Paulo, pelo Rio Grande do Sul e por outro Estado que não me lembro. Deputado, S. Ex. foi eleito por doze ou quatorze unidades da Federação brasileira!

Agora, Sr. Presidente, meu comentário. Vejo o ex-Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira segundo pegadas do ex-Presidente Getúlio Vargas: eleito Senador pelo Estado de Goiás, com votação extraordinária — oitenta por cento do eleitorado...

O Sr. Pedro Ludovico — Anão, oitenta e cinco por cento!

O Sr. LIMA TEIXEIRA — Oitenta e cinco por cento, diz, com autoridade, o chefe da política goiana, Senador Pedro Ludovico — numa demonstração de seu prestígio no seio do paulista. Acresce que havia cometido para o Sr. Juscelino Kubitschek!

Agora, Sr. Presidente, o meu comentário. É impressionante o resultado da pesquisa da opinião pública no Estado de São Paulo, onde, aliás, o Sr. Jânio Quadros foi político durante longos anos. A comissão do IBOPE reúne quatro políticos de largo prestígio: Jânio Quadros, Carvalho Pinto, Juscelino Kubitschek e João Goulart. Em São Paulo desfrutou o Sr. Juscelino Kubitschek da situação idêntica à do Governador Carvalho Pinto, e S. Ex. — vejam bem — nunca fez política no Estado bandeirante.

Eis os dados do IBOPE:

No Capital:

Jânio Quadros	41%
Carvalho Pinto	33%
Ex-Governador do Estado	23%
Juscelino Kubitschek	2%
João Goulart	3%

Em Bauri:

Jânio Quadros	41%
Carvalho Pinto	23%
Juscelino Kubitschek	17%
João Goulart	1%

Em Sorocaba:

Jânio Quadros	41%
Carvalho Pinto	17%
Juscelino Kubitschek	16%
João Goulart	5%

Em Presidente Prudente:

Jânio Quadros	43%
Carvalho Pinto	27%
Juscelino Kubitschek	18%
João Goulart	5%

Em Santo André:

Jânio Quadros	41%
Carvalho Pinto	19%
Juscelino Kubitschek	20%
João Goulart	17%

Em São José do Rio Preto:

Jânio Quadros	40%
Carvalho Pinto	25%
Juscelino Kubitschek	20%
João Goulart	5%

O Sr. Pedro Ludovico — Porque não tiveram transporte para ir a cidade votar.

O SR. LIMA TEIXEIRA — Sr. Presidente, quanto ao Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, quero deixar registrado nesta Casa que estamos de parabéns, nos que sempre o acompanhamos.

O Sr. Mem de Sá — O PTB não terá candidato?

O SR. LIMA TEIXEIRA — Sabemos que o povo brasileiro está plenamente satisfeito.

O Sr. Mem de Sá — O candidato do PTB para 1935 será o Sr. Juscelino Kubitschek de Oliveira?

O SR. LIMA TEIXEIRA — Estamos muito longe ainda. E cedo para manifestarmos.

O Sr. Mem de Sá — Julguei fosse o objetivo dos petebistas a conquista de 1935. Para isso S. Exa. tem no PTB o seu grande líder.

O SR. LIMA TEIXEIRA — O Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira é um candidato fortíssimo, não há como negar!

O Sr. Padre Calazans — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. LIMA TEIXEIRA — Com todo o prazer.

O Sr. Padre Calazans — Diante do discurso de V. Exa. posso chegar à conclusão de que nada do povo de São Paulo é ingrato ao Professor Carvalho Pinto e a outra metade é fraca ao Dr. Juscelino Kubitschek de Oliveira. Na hipótese de uma divisão, a conclusão lógica é esta. Não há por onde fugir.

O SR. LIMA TEIXEIRA — Meu caro colega, para variar do seu espírito esta impressão de V. Exa. que, embora opositor ao Governo do Sr. Jânio Quadros, tenho grande admiração pelo Governador Carvalho Pinto com quem tenho tratado correspondência a respeito na revisão orçária. Considero S. Exa. homem de bem, digno, operoso, capaz, trabalhador e dedicado ao seu Estado como poucos.

O Sr. Padre Calazans — É elogio de V. Exa.

O SR. LIMA TEIXEIRA — V. Exa. não vai fazer esse juízo a não ser que esteja com idéias preconceituosas de fazer crer que estou comparando o Governador Carvalho Pinto com o Presidente Juscelino Kubitschek. Apenas procuro ressaltar o prestígio do Dr. Juscelino Kubitschek de Oliveira.

O Sr. Padre Calazans — V. Exa. não está dividindo o povo de São Paulo entre o Governador Carvalho Pinto e o Sr. Juscelino Kubitschek de Oliveira.

O SR. LIMA TEIXEIRA — Ao contrário, considero ambos em pé de igualdade.

O Sr. Lúcio da Silva — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. LIMA TEIXEIRA — Com muito gosto.

O Sr. Lúcio da Silva — Gostaria que V. Exa. se informasse se, no estudo a que se refere, se há referência à posição do atual Presidente da República, Dr. Jânio Quadros, perante a opinião pública de São Paulo. Fato está indubitável por este fato que todos os Senhores Senadores exaltam a figura do Governador Carvalho Pinto, e não se referem ao Sr. Presidente da República.

O Sr. Daniel Krieger — A situação é muito boa e idêntica à de quando S. Exa. foi eleito.

O Sr. Lúcio da Silva — Mas não agora não observo qualquer referência a S. Exa. o Chefe da Nação.

O Sr. Padre Calazans — Mas, é com o Governador Carvalho Pinto que se faz a comparação.

O SR. LIMA TEIXEIRA — Não quero jogar fogo nesta fogueira.

O Sr. Daniel Krieger — Como байна V. Exa. é o mais indicado a fazer

lo, porque a Bahia é o único Estado que tem petróleo.

O SR. LIMA TEIXEIRA — ... e sim continuar minhas considerações, com isenção de ânimo.

Sr. Presidente, permita-me que continue a comparar as prévias do pleito de São Paulo; se o nobre Senador Padre Calazans entender, poderá fazer reparos às observações.

Na tomada de prestígio dos chamados chefes de partidos não foi incluído o Sr. Adhemar de Barros, limitando-se a consulta aos políticos apontados acima.

Dentre os possíveis candidatos a Governador do Estado, excluído o Dr. Adhemar de Barros, salientam-se, no seio do "situationista", Faria Lima e José Bonifácio, e, no lado "opositonista", o Senador Américo Moura Andrade.

Sr. Presidente, há um relato completo sobre a posição dos prováveis candidatos.

Ao terminar minhas considerações, envio meus aplausos ao povo paulista por entender que o nobre Vice-Presidente desta Casa, Senador Moura Andrade, é dos nomes mais prestigiosos na disputa da governança do Estado.

Fato com prazer é o registro do IPOM, por se tratar do Vice-Presidente desta Casa; e o fato com tanto prazer quanto é certo que S. Exa. como paulista dos mais dignos e capazes, faz jus àquele posto.

Portanto, nada mais justo do que ressaltar a posição dos homens de prestígio do país.

Encerro as minhas considerações. Sr. Presidente, com maior dose de razão para acreditar que não erramos quando acompanhamos o Presidente Juscelino Kubitschek na sua magnífica trajetória, no Governo da República, com as realizações que deixou e, hoje, no povo não só de São Paulo, mas de todo o Brasil, é o primeiro a reconhecer. Dentro em breve o teremos como Senador da República, para defender os mesmos pontos de vista que defendeu...

O Sr. Mem de Sá — O orador marcha a passos largos para o Partido Social Democrático.

O SR. LIMA TEIXEIRA — ... no período em que governou o País e que possa continuar, da tribuna do Senado, a reivindicar aqueles direitos que tem o povo brasileiro e o Brasil, sobretudo, o de desenvolver-se e o de progredir.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente e Srs. Senadores. (Muito bem! Muito bem! Palmas).

O SR. PRESIDENTE:

Te ma palavra o nobre Senador Daniel Krieger, como Líder da Minoria.

O SR. DANIEL KRIEGER:

Como Líder da Minoria

Senhor Presidente, pedi a palavra para fazer uma comunicação que, creio, deve ser muito grata ao Senado da República. Causa a greve dos dos estudantes do Recife. O Senhor Comandante do 4º Exército, ali sediado, informou ao Governo da República que os estudantes, após memorável sessão, decidiram comparecer às aulas, fazerem as provas parciais. Em seguida solicitaram ao eminente Presidente da República uma audiência para fazer ouvir as suas reivindicações.

O Senhor Barros de Carvalho — Permita Vossa Excelência uma parte?

O SENHOR BARROS DE CARVALHO — Com muito prazer.

O Senhor Barros de Carvalho — Congratulo-me com os meus contrariedades e com os estudantes de Pernambuco pela cessação da greve que, há mais de quinze dias, vinha perturbando a vida do meu Estado, intranquilizando o País, e lançando graves

suspeitas na opinião pública. Lamentava que o incidente, inicialmente cortivo na vida das escolas e Universidades, tenha assumido as proporções que vimos, pela mera incompreensão dos que intervieram ou atuaram para a conciliação de todos, embora casos de bons propósitos. Espero que o incidente chegue, realmente, ao fim, com o cumprimento da promessa de S. Exa., o Sr. Presidente da República, de examinar a questão suscitada pelos estudantes de Pernambuco, frente às irregularidades por eles apontadas nas Universidades daquele Estado. É uma notícia muito agradável, que V. Exa. transmite ao Senado, com a qual repito, regozijo-me.

O SR. DANIEL KRIEGER — Antes de responder ao aparte de Vossa Exa., quero concluir a comunicação. O Sr. Presidente da República, de posse da informação que lhe enviara o Comandante do 4º Exército, respondeu que, voltando os estudantes às aulas, prestando os exames regulamentares e mantidos os Diretores e Reitores das Universidades, S. Exa. os receberia, em São Paulo, onde ainda se encontrava, para ouvi-los em suas reivindicações...

Sr. Presidente, Srs. Senadores, a hora deve ser mesmo de regozijo e de regozijo geral, como acaba de afirmar o eminente líder do Partido Trabalhista Brasileiro, pelo fato de que nós Senadores da República e o país inteiro nada mais queremos senão a tranquilidade, a paz, o império da lei.

Mas, Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Presidente da República nunca se negou a atender às justas reivindicações das classes.

Agora, não poderia, sem menosprezar o poder de que se encontra investido pelo sufrágio do povo brasileiro, entrar em contato com homens que desejavam a revogação da lei e a supressão dos princípios legais estabelecidos pela Constituição do País. Não poderia o Sr. Presidente da República substituir ou demitir Reitores eleitos por prazo certo, sem que se demonstrasse, em prova cabal, que eles se haviam desviado do reto cumprimento do dever.

Agora, dentro da órbita legal, sem violação das leis e sem qualquer atropelo da Constituição da República, pode o Sr. Presidente examinar as reivindicações dos estudantes. Se elas forem justas e legítimas, devem ser atendidas; se não forem justas nem legítimas, devem ser recusadas.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, no regime democrático predomina, sobre todas as coisas, o império da lei, porque a lei é a expressão da vontade do povo e, nas democracias, a vontade do povo, quando expressada, dentro das normas legais, deve ser obedecida.

Por isso, Sr. Presidente, esta hora é de profundo regozijo. Os estudantes do Recife compreenderam a hora difícil que viviam e estavam fazendo a Pátria, porque através deles havia uma força oculta, que procurava a perturbação da ordem e a intranquilidade pública.

E aos estudantes não ficava bem o papel de Salomé, que exigiu, em cima da bandeja, a cabeça de João Batista.

O momento, como disse, deve ser de regozijo. Foi defendido o princípio de autoridade, sem qualquer atropelo ou violência, resguardando-se tão somente o império da lei, necessário em todos os tempos, principalmente à sobrevivência do regime democrático.

Nesta hora, Sr. Presidente, é que se podem aplicar aquelas palavras do eminente Sr. Presidente da República, ao dizer que os intranquilos devem examinar a própria consciência, porque intranquilos, neste País, nesta hora, só podem ser os que querem a perturbação da ordem. O Governo só aspira à defesa do regime democrático e à preservação da lei.

O Sr. Barros de Carvalho — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. DANIEL KRIEGER — Com muita honra.

O Sr. Barros de Carvalho — A hora é mais de regozijo e de congratulações.

Desejo, porém, acentuar que me senti, assim, constrangido de interromper a oração de V. Exa.: parte de intranquilidade que remou no Brasil principalmente no Recife, foi devido à excessiva energia do Senhor Presidente da República, despendida para meu Estado batalhões e batalhões, forças da Aeronáutica e da Marinha, dando corpo ao incidente que não mais parecia estudantil, mas de convulsão nacional. Acredito que se S. Exa. se tivesse entendido com o Sr. Ministro da Educação, como o fez no início, mas sem felicidade, se houvesse insistido em uma solução mais suasoria, tendo em vista tratar-se de jovens, até certo ponto irresponsáveis, o incidente não teria tomado corpo nem atingido o ponto a que chegou, intranquilizando a todos nós que queremos paz para progredir, neste período de cinco anos.

O SR. DANIEL KRIEGER — V. Exa. há de verificar que minhas palavras não se dirigem a V. Exa. ou a qualquer membro do Senado da República, cuja composição é digna de elogios. Nesta Casa, mercê de Deus, há uma unanimidade absoluta, no que tange à defesa do regime e dos princípios cristãos que emolduraram e que formaram o nosso país e que não se levam aos seus grandes destinos.

Não atribui a nenhum Membro do Senado da República essa intranquilidade; mas essa intranquilidade, indiscutivelmente, tem sido semeada pelos arautos da demagogia, por aqueles que põem acima dos interesses da Pátria os seus próprios interesses eventuais. A esses é que me dirijo, a eles é que dirijo veementemente a minha crítica, porque creio que jamais se deveria explorar uma situação de estudantes contra a Paz pública.

Os estudantes são a alvorada da Pátria; os estudantes são, como diria o Barão de Mello, um águia que renova as plumas num dia de tempestade. Desgraçada de uma Pátria que não tiver uma mocidade viril; desgraçada de uma Pátria que não tiver uma mocidade capaz de lutas, de renúncias e de desprendimentos. Mas, Sr. Presidente, é preciso também estabelecer um limite ao arrojo da mocidade para que ela aprenda que o próprio Direito de manifestação está adstrito ao império da Lei.

E a mocidade, a heróica mocidade do Recife, não saiu diminuída da contenda, e ela não é irresponsável. Ela saiu glorificada, porque compreendeu a necessidade de acatar a Lei e a acatou, voltou às Escolas, e depois continuará as suas reivindicações que, se forem justas, estou certo, serão atendidas pelo Sr. Presidente da República.

O Sr. Mem de Sá — Muito bem!

O Sr. Fernandes Távora — Muito bem!

O SR. DANIEL KRIEGER — Sr. Presidente, nesta hora, que é acima de tudo de glorificação e de regozijo, ergo o meu coração para louvar aqueles que tiveram um gesto de compreensão, pois, acima de quaisquer vaidades, está o interesse permanente da Pátria. Com ela, com a grande Pátria brasileira, democrática, livre, desmembrada e desvinculada de todos os totalitarismos quer da esquerda quer da direita...

O Sr. Fernandes Távora — Muito bem!

O Sr. Mem de Sá — Muito bem!

O SR. DANIEL KRIEGER — ... com essa Pátria que nós concebemos, que nós amamos e que haveremos de avançar para sua glória e sua prosperidade.

1960 e nas quais reside a tranquilidade do seu povo. (Muito bem! Muito bem! Parabéns. O orador e o presidente.)

O SR. PRESIDENTE:

...e a mesa requerida até que vai ...

...e deferido o seguinte:

Projeto de Lei nº 195, de 1961

SR. PRESIDENTE:

Não Unidos do Regimento Interno, ...

...já foram ultimados os estudos ...

...que as condições a que con ...

...que soluções pensa esse Minis ...

...da das Sessões, em 16 de junho de ...

O SR. PRESIDENTE:

...se a

ORDEN DO DIA

Discussão única da redação final do Projeto de Decreto Legislativo número 21, de 1959, originado na Câmara dos Deputados ...

Em discussão a Redação Final ...

...a encerrada.

...a votação por falta de número.

Discussão única da redação final do Projeto de Lei nº 195, de 1961, originado na Câmara dos Deputados ...

Em discussão a Redação Final ...

...a encerrada.

...a votação por falta de número.

Discussão única da redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 1960 ...

Em discussão a Redação Final ...

...a encerrada.

...a votação por falta de número.

Discussão única da redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 1960 ...

1959, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício de 1960 (redação oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 223, de 1961).

Em discussão a Redação Final ...

...a encerrada.

...a votação por falta de número.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 1960 ...

Sobre as duas emendas que vão ser ...

...as seguintes

EMENDA Nº 104

Substitua-se o Título I, pelo seguinte:

TÍTULO I

Do Contexto e dos Fins da Educação Nacional

Art. 1º — A educação nacional é a que se inspira nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, visando a promover condições favoráveis para a plena realização da personalidade, dentro do possível democrático da igualdade de oportunidades.

Art. 2º — 1 — Quanto ao princípio da liberdade, a educação nacional tem por fim:

a) favorecer o desenvolvimento integral e harmônico do homem sob o ponto de vista físico, intelectual e moral;

b) proporcionar ao indivíduo condições para o seu ajustamento ao meio regional, nacional e aos objetivos nacionais da educação;

c) incentivar a compreensão dos direitos e deveres do cidadão, do Estado, da Família e dos demais grupos que compõem a comunidade;

d) incentivar as aptidões profissionais e promover meios que assegurem a satisfação aos mesmos;

e) estimular o sentimento de responsabilidade dentro dos princípios e iniciativas de organização;

f) intensificar o respeito à diversidade e às liberdades individuais do homem;

g) garantir a livre atividade das instituições de ensino.

II — Quanto ao princípio da solidariedade humana:

a) incentivar a coesão da família e a harmonia dos vínculos culturais e afetivos;

b) fortalecer a consciência da continuidade e unidade histórica da Nação, assenta nos princípios de amor à paz e ao progresso;

c) respeitar os princípios da solidariedade internacional;

d) preparar o indivíduo e a sociedade para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades técnico-científicas e vencer as dificuldades do meio;

e) ministrar conhecimentos básicos sobre os processos técnicos e científicos relacionados com o ensino rural;

h) evitar qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política, ou religiosa, bem como qualquer preconceito de classe ou de raça;

i) conservar e manter a homogeneidade cultural da Nação, respeitando as particularidades regionais e locais, a autonomia educativa, a liberdade de expressão e a iniciativa, e sentimento de responsabilidade e a livre experimentação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a preencher o vazio deixado pelo projeto, de vez que a redação do T.º I do diploma legal em questão não estabelece, não se empenha e não se compromete a fundar, a menos que seja pelo que já existe, mesmo desde o princípio, que a educação nacional, inclusive, para ser autêntica, precisa ter o espírito da Lei nº 195, de 1960, e uma linha de conduta de vida.

Em primeiro, o Projeto em seu art. 1º, previa antes de estabelecer os fins da educação nacional, afirmar, dizer, afirmar de uma abordagem definitiva, a educação em meios filosóficos, em que se afirmasse o espírito próximo e a liberdade específica, a noção ou conceito que se deve ter da educação brasileira.

Por seu turno, os fins estabelecidos no projeto não abrangem todos os aspectos a que deve destinar-se uma educação democrática, como obra de conjunto, tendo em vista, inclusive, a unidade de espírito do educando, compreendendo, para ser autêntica, o homem na totalidade do seu ser, natural, moral e espiritual.

A educação de finalidade autêntica e democrática é obra de consciência, e luta pelo aperfeiçoamento humano e social.

Sala das Sessões, em 16-6-1961. — *Jarbas Maranhão.*

EMENDA Nº 105

Substitua-se o inciso I do art. 3º do projeto pela seguinte:

Art. 3º — ...

...a responsabilidade.

III — pela instituição de escolas de todos os gêneros e graus, na parte do Poder Público, respeitadas as liberdades da iniciativa particular, nos termos da lei em vigor;

IV — pela estabilidade escolar, desde que estabelecida para o ensino primário oficial, e extensível aos grupos ulteriores mediante:

a) redução progressiva, até final extinção, das taxas e emolumentos das escolas oficiais;

b) assistência aos alunos que não necessitam, sob forma de fornecimento gratuito, ou a preço reduzido, de material escolar, vestuário, alimentação, serviços médicos e dentários;

c) concessão de bolsas para estudantes pobres e necessitados da instrução, desde que assegurem a continuidade dos estudos e a presença de capacidade superior, em instituições públicas;

IV — pela gratuidade do ensino oficial, inferior ao primário, para quantos revelando-se aptos, apresentem falta ou insuficiência de recursos.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em apreço consubstancia normas indispensáveis a uma lei de bases da educação nacional na parte referente ao princípio constitucional da competência da União ou melhor, do Poder Público de ministrar o ensino em seus diversos graus, garantindo o reconhecimento das escolas particulares, a gratuidade do ensino e em sua obrigatoriedade.

A emenda representa, em toda a sua extensão, a política educacional da

grados na Constituição de 1961 e posteriormente estabelecidos na Constituição em vigor, ao estabelecer, em seu art. 167, que o ensino dos diferentes ramos será ministrado pelos Poderes Públicos e que será livre e particular, respeitadas as leis que regularem.

A emenda é, assim, bem mais feita em assegurar a unidade nacional no que tangere ao ensino e a unidade do ensino nacional, que a defeituosa redação constante do projeto, ao preservar as particularidades no Direito do Ensino.

Sala das Sessões, em 16-6-61. — *Jarbas Maranhão.*

EMENDA Nº 106

Art. 1º

Substitua-se pelo seguinte:

Art. 4º — É assegurada a liberdade na forma da lei, o direito de ...

...a liberdade de ensino.

De fato, o monopólio do ensino já está vedado pela Constituição.

Acresce que o projeto, de maneira explícita, já assegura em seu art. 3º, a liberdade de ensino.

A emenda tem o mérito de estabelecer o complemento natural desse princípio.

Sala das Sessões, em 16-6-61. — *Jarbas Maranhão.*

EMENDA Nº 107

Art. 4º — Aos poderes públicos incumbe ministrar o ensino em todos os graus e é livre a iniciativa particular, em caráter supletivo, respeitadas as prescrições desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

A redação que o Projeto dá ao Art. 4º é vaga e não tem a ver com uma lei de diretrizes educacionais. O direito não assegurado e de natureza individual, consubstanciado nas liberdades de pensamento e de expressão, garantidos pelos Arts. 141, 145 e 148, VII da Constituição Federal.

Para possa emenda fazemos valer em toda sua plenitude o preceito do art. 167 da Constituição Federal, pelo subvertido no Projeto e, segundo o qual, o ensino é considerado uma função precípua do Estado, mas nunca um monopólio, eis que admite em caráter supletivo, a iniciativa particular, respeitadas as diretrizes e bases da educação nacional.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — *Senador Heriberto Vianna.*

EMENDA Nº 108

Art. 4º

Exclua-se as expressões: "favorecendo o Estado favorecer o monopólio do ensino".

JUSTIFICAÇÃO

Preceitua a Constituição, em seu art. 167, que "o ensino dos diferentes ramos será ministrado pelos poderes públicos e é livre a iniciativa particular, respeitadas as leis que o regularem".

Como se vê, esse artigo, permitindo o ensino a iniciativa particular, automaticamente proíbe, no caso, qualquer monopólio, inclusive o do Estado.

As expressões cuja supressão propomos são, portanto, redundantes e devem ser retiradas do artigo, a bem da boa técnica legislativa.

Sala das Sessões, em 16-6-61. — *José Villaboa.*

EMENDA Nº 109

Ao artigo 5º

Excluem-se as palavras "e o reconhecimento, para todos os fins, dos estudos nele realizados".

Justificação

Justifica-se plenamente a supressão das palavras mencionadas. O artigo tem endereço certo: o Instituto de Educação do Estado da Guanabara, cujas alunas, concluído o curso normal, têm ingresso automático no magistério primário oficial.

Trata-se, no caso, de respeitar o sistema do ensino primário oferecido naquele Estado, por sinal resultado dos mais evoluídos do mundo, bem como se prestar um estabelecimento oficial de ensino que honra o magistério nacional.

A aprovação do artigo, como está, iria permitir o aproveitamento, no magistério primário do Estado da Guanabara, de professoras formadas por tudo quanto é escola normal que existe por este Brasil a fora.

Sala das Sessões, em 16-6-61. — João Villasbôas.

EMENDA Nº 110

Ao art. 8º, acrescenta-se *in fine*:

"... sendo assegurada a representação dos Estados que mantêm Universidades".

Justificação

A representação de membros tirados das Universidades na composição do Conselho Federal de Educação e medida das mais oportuna, porquanto, não só facilitará a escolha por parte do Presidente da República como prescreve o § 1º do mesmo artigo, como também, adota um critério de representação que melhor se adequa com o próprio sistema nacional do ensino.

Sala das Sessões, em 16-6-61. — Jarbas Maranhão.

EMENDA Nº 111

Ao art. 9º

acrescente-se os seguintes itens:

"Art. 9º Ao Conselho Federal de Educação, além de outras atribuições conferidas por lei, compete:

1 — assistir ao Ministro da Educação no estudo dos assuntos relacionados com as leis federais do ensino e bem assim no dos meios que assegurem a sua perfeita aplicação;

2 — emitir parecer sobre as consultas que os poderes públicos lhe endereçarem, por intermédio do Ministro da Educação e Cultura;

3 — opinar sobre a concessão de auxílios e subvenções federais aos estabelecimentos de ensino e outras instituições culturais;

4 — sugerir aos poderes públicos, por intermédio do Ministro da Educação, medidas convenientes à solução dos problemas educacionais;

5 — baixar instruções sobre a execução de programas de ensino;

6 — elaborar o seu regimento interno e exercer as demais atribuições que a lei lhe confere".

Justificação

As alíneas propostas ao art. 9º do projeto, destinam-se a complementar as atribuições que devem ser conferidas ao Conselho Federal de Educação como órgão técnico, vinculado ao Ministério da Educação e a ele subordinado.

Todas as competências constantes das alíneas da emenda supra, se casam perfeitamente com as melhores

normas de uma política nacional de educação a serviço da democracia.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — Jarbas Maranhão.

EMENDA Nº 112

Ao item 1 do art. 9º

Onde se diz:

"decidir sobre..."

diga-se:

"autorizar..."

Justificação

A redação proposta melhor se adequa com as atribuições técnicas conferidas ao Conselho Nacional de Educação.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — Jarbas Maranhão.

EMENDA Nº 113

Ao art. 9º

item 1, onde se diz:

"decidir sobre..."

diga-se:

"opinar sobre..."

Ao item 1 do mesmo artigo 9º.

Onde se diz:

"decidir sobre..."

diga-se:

"emitir parecer sobre..."

Justificação

A emenda recomenda-se vez que, sendo o Conselho Federal de Educação, um órgão eminentemente técnico, a ele deve caber atribuições preferentemente opinativas em matéria de educação, mesmo porque as competências que lhe foram cometidas, dependem, na forma do § 1º do artigo 9º, da homologação do Ministro da Educação e Cultura.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — Jarbas Maranhão.

EMENDA Nº 114

Ao art. 9º

Excluem-se no artigo:

1) na letra "f", as expressões: "e dos financiamentos";

2) a letra "g".

Justificação

Se a escola é oficial, é mandada pelo governo. Se é particular, não se justificam financiamentos. O muito que se pode aceitar são auxílios, em forma de bolsas de estudos, para os alunos pobres e desde que haja falta de vagas nos estabelecimentos oficiais.

Uma das condições para o reconhecimento de institutos particulares de ensino é a de que disponham de patrimônio próprio e recursos para manter-se. É preciso colocar-se um parafuso à verdadeira "indústria", atualmente em voga de colégios particulares, feitas e mantidas à custa do erário, mas cujos lucros são canalizados para os bolsos de seus organizadores e dirigentes.

Se o Estado há de financiar compra de terreno, construção e melhoramento de prédio, etc., o melhor é, com tais recursos, ou pouco mais, criar novas escolas.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — João Villasbôas.

EMENDA Nº 115

Ao art. 9º, § 1º

Onde se lê:

"Ministério da Educação"

leia-se:

"Ministério da Educação"

Justificação

A emenda dispensa maiores justificativas.

Na verdade, trata-se de corrigir evidente falha do projeto, que, de tão notória, mais parece erro de redação. Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — Jarbas Maranhão.

EMENDA Nº 116

Suprima-se, no Art. 10, as seguintes palavras:

"Constituídos de membros da livre nomeação do poder público e de representantes escolhidos pelos educadores que integram o ensino público e privado dos diferentes graus".

Justificação

As palavras cuja supressão propomos ferem o art. 171 da Constituição Federal, que dá aos Estados e ao Distrito Federal competência para organizar os seus sistemas de ensino. A União, pela redação censurada, invadiria a esfera dessa competência, impondo ao Estado critérios de administração, além de outros inconvenientes de que se reveste a preconizada constituição dos Conselhos de Educação Estaduais, eis que iria fomentar a luta por interesses materiais de certos grupos, em detrimento dos elevados interesses do ensino.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — Heribaldo Vieira.

EMENDA Nº 117

Ao art. 13 acrescente o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único — A União poderá reconhecer e inspecionar os estabelecimentos particulares de ensino médio, que preferirem o regime de cursos do sistema federal de ensino".

Justificação

O projeto, visando a descentralização do ensino, transfere à União para cada Estado a responsabilidade de reconhecer e fiscalizar os estabelecimentos de ensino do segundo grau dentro de seus limites geográficos. É uma invocação que lhe trará, indubitavelmente, avultado encargo financeiro, porque terá que preparar-se com pessoal altamente qualificado e instalar um Departamento especializado a fim de que possa atender eficientemente a rede escolar que cresce em ritmo impressionante (cerca de 15% anualmente).

E é de saber-se que, atualmente, quase todos os Estados não dispõem de fortes recursos orçamentários ou lhes permitam a difusão da instrução primária em meio à sua população em idade escolar, na determinação expressa da Constituição Federal. Nestas condições nada mais justo que essa faculdade de opção, dada pela emenda aos estabelecimentos particulares.

Sala das Sessões, 16 de junho de 1961. — Menezes Pimentel.

EMENDA Nº 118

Ao art. 14

Onde se lê:

"reconhecer e inspecionar" ...

leia-se:

"reconhecer, orientar e inspecionar" ...

Justificação

A inspeção está hoje, de acordo com os princípios da moderna pedagogia, intimamente vinculada à função de orientar.

S. S., em 16-6-61 — Jarbas Maranhão.

1º — Adicionar um parágrafo ao art. 14 nos seguintes termos:

Parágrafo único — Os estabelecimentos de ensino médio, mantidos pe-

lo sistema de instrução particular, poderão funcionar sob inspeção federal se assim o preferirem.

2º — Substituir o art. 16 pelo que se segue:

Art. 16 — É da competência dos Estados e do Distrito Federal autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino médio não pertencentes à União ou por ela não inspecionados.

§ 1º — A competência a que se refere o presente artigo envolve, ainda, o encargo de reconhecer e inspecionar.

§ 2º — São condições para o reconhecimento:

a) idoneidade moral e profissional do diretor e do corpo docente;
b) instalações satisfatórias;
c) escrituração escolar e arquivo que assegurem a verificação da identidade de cada aluno, e da regularidade e autenticidade de sua vida escolar;
d) observância dos demais preceitos desta lei.

§ 3º — A inspeção dos estabelecimentos particulares se limitará a assegurar o cumprimento das exigências legais e a eficiência do ensino.

§ 4º — As normas para observância do artigo 16 e parágrafos serão fixadas pelo Conselho Estadual de Educação ou pelo Conselho Federal conforme o caso.

3º — Substituir o art. 111 pelo que se transcreve:

Art. 111 — Os estabelecimentos particulares de ensino médio, a partir da data da vigência desta lei, terão direito de opção entre os sistemas de ensino federal e estadual, para fins de reconhecimento e fiscalização.

Justificação

Há, em nosso país, ao lado dos sistemas federal e estaduais de ensino, um conjunto de milhares de estabelecimentos escolares mantidos pela iniciativa particular. Ditas instituições revelam-se muito numerosas, sobretudo, no âmbito do ensino de segundo grau ou secundário, em que constituem absoluta maioria (mais de 75% das escolas existentes).

Desenvolve-se essa rede de escolas secundárias e comerciais sob o influxo do oneroso regime do reconhecimento federal de cursos. A ele deve-se a unidade de medida e critérios que tem atuado na formação cultural de nossa juventude, garantindo e reforçando até mesmo a consciência nacional.

Desse modo, existem cerca de 3.000 instituições de ensino (das 4.000 de grau médio em funcionamento), gozando da regalia de reconhecimento federal de cursos e assistidas pelo Ministério da Educação e Cultura. Muitos delas, porém, a maioria, destruíam, inclusive, o privilégio de uma inspeção permanente concedida por decreto ou portaria federais. Em outras, graças à idoneidade técnica verificada, há o novo regime de auto-inspeção, em que o próprio Diretor e inspetor para União do encargo de substituir o inspetor federal em sua ausência.

Do ponto de vista pedagógico, a unidade de diretrizes e currículos, com adequada flexibilidade, tem sido a garantia sólida na preparação da juventude brasileira de que procedera a ela e cultural do país.

O próprio Projeto de Diretrizes, em seu artigo 111, reconhece o que é necessário, admitindo a transitoriedade, por 5 anos, desse regime de inspeção e reconhecimento federais.

Dai a nossa proposta, contida num anexo ao artigo 14, na emenda substitutiva do artigo 16 e na alteração sugerida para o art. 111.

Ditas indicações não invalidam nem mutilam o Projeto em sua ansia de inovar melhorando e de permitir o regime de flexibilidade ao conjunto escolar brasileiro.

Pelo Projeto proposto ao que propomos, teremos no âmbito do ensino do segundo grau:

1º — Os vinte e um conjuntos de cursos agrupados nos vários sistemas es-

da União e do Distrito Federal.

O conjunto de cursos do sistema federal de ensino a que se ajustam as condições materiais particulares que o regime de cursos do sistema estadual de ensino.

no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, as instituições de ensino que não se ajustam ao respectivo regime.

Um aspecto importantíssimo das emendas que apresentamos é o que incide no conhecimento efetivo de um quadro doloroso no setor educacional das várias unidades federadas, no que se refere ao plano educacional e no das deficiências do pessoal técnico que vem a responsabilizar-se, em cada Estado, pela orientação, reconhecimento e inspeção de todas as escolas secundárias em funcionamento no respectivo território.

As mais tristes carências são as verificadas no âmbito do ensino primário, — constitucionalmente gratuito e obrigatório, — e onde, em cada exercício mais de 4 milhões de crianças de 7 a 11 anos ficam sem escolas. Lamentável e que isto ocorra, inclusive no Distrito Federal (com mais de 1.100.000 crianças sem escolas atualmente), e em São Paulo (em que quase 200.000 meninos e meninas até 1958 viviam, também, lutando sem escolas). No mesmo setor, segundo dados do Serviço de Estatística da Educação e Cultura, comprovou-se, em 1953, (ano da última estatística precisa), uma tremenda evasão na escola primária entre a 1ª e 4ª série, evasão que em parte se deve às deficiências dos sistemas estaduais de ensino primário. A título, apenas, exemplificativo, transcrevemos a distribuição da matrícula entre as aludidas séries nas várias regiões, no anexo já citado.

Regiões	1ª série	4ª série
Região Norte	67,8%	5,2%
Região Nordeste	72,9%	4,4%
Região Leste	57,3%	7,7%
Região Sul	47,1%	11,2%
Região Centro-Oeste	64,6%	8,4%

Da publicação: "Alguns Aspectos da População da Escola Primária" (ano de 1956), são as referências que se seguem:

1ª "através do seguimento da matrícula efetiva na 1ª, 2ª e 3ª séries de seis turmas completas (1948-51; 1949-1952; 1953-52; 1954-54; 1955-55; e

1955-56) verifica-se que é insignificante a percentagem de alunos que chegam, em tempo normal, à 3ª série" (Pág. 11).

2ª "na última turma acima referida (1953-56), a situação era a seguinte, em relação a nove Estados, relativamente à evasão escolar:

MATRÍCULA REAL

Estados	1ª série	3ª série	Evasão entre a 1ª e 3ª séries
Ceará	129.410	13.789	50,1%
Pernambuco	147.043	20.557	54,0%
Alagoas	47.446	5.611	29,3%
Bahia	153.202	29.598	23,4%
Minas Gerais	391.540	118.780	22,8%
São Paulo	392.772	195.628	13,1%
Santa Catarina	109.124	31.594	20,3%
Rio Grande do Sul	220.095	78.990	21,6%
Mato Grosso	37.436	5.556	40,5%

(Pág. 11)

3ª "em alguns Estados chega a ser bastante elevado o número de alunos que abandonam a escola na fase inicial, ou seja, entre a 1ª e a 2ª séries primárias, atingindo até 47,5 e 48,3% ...

(Pág. 12)

As citações rapidíssimas apresentadas nesta justificativa comprovam as tremendas carências nos sistemas estaduais de ensino primário agravadas pela difícil situação orçamentária que todos os Estados, de modo crônico, vêm enfrentando.

Ora, se tais Estados não podem sequer garantir o mínimo de 4 anos de

escola primária a suas crianças de 7 a 11 anos, — não nos parece justo transferir-lhes, ex-abrupto, todos os encargos referentes ao Ensino Médio, — inclusive o de reconhecer, orientar e fiscalizar o ponderável conjunto de escolas, colégios e ginásios até agora sob a orientação federal.

No caso, como alguém já o declarou, a medida é tipicamente um presente de grão, da União, rica e forte, às débeis economias dos Estados e do próprio Distrito Federal.

Outra grande dificuldade, perceptível na absoluta maioria dos Estados que irão receber o encargo de "reconhecer, inspecionar" e orientar os estabelecimentos de ensino secundário

e comercial, no momento sob a responsabilidade da União, — é o das deficiências do pessoal técnico, devidamente habilitado e em condições de receber dita prebenda.

Observe-se, a respeito e inicialmente, que são em número escassíssimo no país os verdadeiros técnicos e especialistas no ensino de segundo grau. O próprio Governo Federal, — desde 1931 quando desenvolveu o regime de reconhecimento de cursos, — lutou, durante muitos anos com dificuldade para conseguir pessoal à altura para as suas "campanhas de aperfeiçoamento e expansão" do ensino secundário e comercial.

Por isso, seus inspetores durante muito tempo eram os meros fiscais, burocráticos de arquivos, relatórios e certidões, — enquanto o ensino, — a parte essencial, portanto, permaneceu descurada ou em pouca secundário. Com grandes esforços, — e há coisa de uns 6 anos, — é que a União por meio da CADES e da CAEC, — e com um "pugilo" de educadores qualificados pôde cuidar, a sério, do aprimoramento do ensino médio.

Ora, se a União, com todo o seu poderio e longa experiência no assunto, dispõe de um número escasso de verdadeiros especialistas em ensino médio, — e por isso altamente remunerados, — como se iria improvisar ou selecionar em tantas Unidades Federadas ao mesmo tempo novos grupos de técnicos na educação do segundo grau em número suficiente para cuidar dos "estabelecimentos particulares de ensino médio" nelas em funcionamento?

Outro ângulo das emendas que apresentamos delineia-se na observação de que não haverá nenhuma inconveniência da simultaneidade do ensino médio, da inspeção federal para alguns estabelecimentos particulares e na inspeção estadual para outros que assim o quisessem. Com isso, teriamos:

1ª — maior riqueza nos planos de cursos, — seja no regime federal seja nos Estaduais;

2ª — verdadeira emulação, — em benefício do educando, — entre os dois sistemas desde que cada qual iria esforçar-se por servi-lo melhor.

No que tange às escolas oficiais dos Estados, em grau secundário, estariam elas, como no Projeto, incorporadas no respectivo "sistema" e livres da inspeção federal.

Um aspecto final e relevante, na presente justificativa às emendas que sugerimos, é o de se reconhecer, ao lado dos sistemas da União e dos Estados, a existência, de fato e de direito, do sistema escolar de iniciativa privada, — aliás o mais antigo do país, e de se respeitar os seus direitos que datam das primeiras escolas dos jesuítas na Bahia e em São Paulo.

O Projeto, curiosamente no artigo 107, já admite outros sistemas (os do SENAI e SENAC) como "sistemas". Muito mais justo é reconhecer o "sistema" de iniciativa particular na educação, — admitindo-lhe o direito de optar pelo reconhecimento federal no ensino médio ou pelo estadual, — antes de coagi-lo a transferir-se *urbem et orbem* para a alçada dos Estados quando até agora gozavam de rezaia do "reconhecimento federal" de cursos e diplomas.

Essas, algumas palavras para justificar as emendas que consideramos essenciais ao aprimoramento do que virá a ser, para o país, a sua Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — Guido Mondim.

EMENDA Nº 120

Ao art. 16 dá-se a seguinte redação:

"Art. 16 — É da competência do Estado e do Distrito Federal autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino primário não pertencentes à União, bem como reconhecer, inspecionar e inspecioná-los. Igual

atribuição lhes compete em relação aos estabelecimentos particulares do ensino médio que praticarem o regime de cursos do sistema estadual de ensino".

Justificação

Esta emenda tem por finalidade estabelecer harmonia com a apresentada ao art. 13 do Projeto, dando aos estabelecimentos particulares de ensino médio, o direito de opção pelo regime de cursos do sistema federal de ensino.

Sala das Sessões, 16 de junho de 1961. — Menezes Pimentel.

EMENDA Nº 121

Ao art. 16.

Substitua-se pelo seguinte:

"Art. 16 — É da competência dos Estados e do Distrito Federal estabelecer as condições de reconhecimento das escolas primárias e médias, assim como orientá-las e inspecioná-las, salvo se se tratar de estabelecimentos mantidos pela União.

Parágrafo único. O reconhecimento das escolas de grau médio pelos governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios será comunicado ao Ministério da Educação e nele registrado para o efeito da validade dos certificados e dos diplomas que expedirem.

Justificação

Não nos parece aconselhável outorgar aos Estados e ao Distrito Federal a competência para autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino, não pertencentes à União.

Ao lado da atribuição de reconhecer e inspecionar as escolas, melhor se deverá dizer que aos Estados e ao Distrito Federal compete apenas estabelecer as condições de reconhecimento das escolas não mantidas pela União.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — Jarbas Maranhão.

EMENDA Nº 122

Ao art. 16, § 1º, acrescente-se o seguinte item:

"e) garantia de remuneração condigna aos professores e de estabilidade enquanto bem servirem".

Justificação

A medida consubstanciada na emenda encerra uma condição imperiosa para que seja concedido o reconhecimento a qualquer estabelecimento que pretenda integrar o sistema de ensino no país. A exigência da remuneração condigna ao corpo docente é princípio elementar, já reclamado em várias disposições legais que regulam a matéria.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — Jarbas Maranhão.

EMENDA Nº 123

Ao § 2º do art. 16.

Substitua-se pelo seguinte.

Art. 16...

§ 2º A inspeção dos estabelecimentos particulares limitar-se-á a assegurar o cumprimento das exigências legais e às atividades de orientação pedagógica.

Justificação

O texto constante do Projeto, sobre conter claro solecismo confere à função inspecionadora dos estabelecimentos particulares atribuições não condizentes com as reais exigências pedagógicas, qual seja a de exercer atividades orientadoras.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — Jarbas Maranhão.

EMENDA Nº 124

Substitua-se o art. 17, pelo seguinte:

Art. 17. A instituição e o reconhecimento de escolas de grau primário e médio pelos Estados, pelo

Distrito Federal e pelos Territórios serão comunicados ao Ministério da Educação e Cultura para fins de registro e validade dos certificados ou diplomas que expedirem.

Justificação

A emenda, não só objetiva incluir para os fins estabelecidos na lei, as Escolas dos Territórios, que o projeto deixou de mencionar, como também determinar o fim da validade dos certificados e diplomas expedidos pelas escolas de grau médio para efeito de seu reconhecimento.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — *Jarbas Maranhão*.

EMENDA Nº 125

Ao Art. 18.

...acrescente-se depois das expressões:

...“ao aluno reprovado”, o seguinte: injustificadamente...

Justificação

O advérbio injustificadamente acrescentado ao complemento nominal “ao aluno reprovado” é de toda conveniência.

Efetivamente, se a medida preconizada no artigo 18, impõe-se pelo seu conteúdo moralizador, não é menos verdade que a lei se deva agir um preceito restritivo que a permita colimar plenamente seus objetivos.

S. S., em 16 de junho de 1961. — *Jarbas Maranhão*.

EMENDA Nº 126

Ao artigo 18.

Redija-se assim:

“Nos estabelecimentos oficiais de ensino médio e superior, será recusada a matrícula gratuita ao aluno reprovado mais de uma vez na mesma série”.

Justificação

A emenda mantém a situação atualmente existente nos colégios padrões: Pedro II e Instituto de Educação do Estado da Guanabara. O aluno que for reprovado, numa série, mais de uma vez, será desligado. Quer dizer: o aluno só pode repetir uma série uma só vez.

Agora desligá-lo porque, reprovado, por exemplo, na primeira série, volte a sê-lo no curso clássico, parece-nos excessivo e desumano.

S. S., em 16 de junho de 1961. — *João Villasboas*.

EMENDA Nº 127

Substitua-se o artigo 18 pelo seguinte:

— Nos estabelecimentos oficiais de ensino médio e superior, será recusada a matrícula ao aluno reprovado mais de uma vez em qualquer série ou conjunto de disciplinas, quando a reprovção seja reconhecidamente injustificada.

Justificação

A emenda objetiva atender as causas de exceção, quebrando ao rigor da lei no sentido de atender a causas justificadas de doença que obriguem o aluno a ausentar-se das aulas.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — *Luís da Silveira*.

EMENDA Nº 128

Ao art. 18 dá-se a seguinte redação:

“Art. 18 — Nos estabelecimentos oficiais de ensino médio e superior será recusada a matrícula gratuita ao aluno mais de uma vez reprovado ou que, injustificadamente, não compareça aos exames em qualquer série ou conjunto de disciplinas”.

Justificação

A lei tem de ser objetiva e procurar quanto possível abranger o maior nú-

mero de fatos, não se omitindo sem razão. Assinaam os educadores que, sobretudo nos grandes centros populacionais, onde o estudante tem maior assistência do Estado, maiores são os quantitativos de alunos repetentes que, sem justificativa, não se submetem aos exames, *spontia propria*, do que o dos repetentes por reprovação. Aqueles usam a carteira de estudante tão somente para terem o direito às reduções nas passagens, nos cinemas, nos restaurantes, menosprezando o currículo escolar, pelo que cultivam a repetição dos anos letivos. São, pois, mais prejudiciais do que os reprovados por nervosismo ou enfermidades diversas.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — *Heribaldo Vieira*.

EMENDA Nº 129

Ao artigo 19:

Suprima-se o artigo.

Justificação

O artigo tem o mesmo objetivo do artigo 5º. Quer se pôr em igualdade de condições estabelecimentos que não podem e nem devem ser colocados em igualdade. Sejam francos e não fuçamos à verdade, repetindo que, no dia em que se tirasse às professoras do Instituto de Ensino Normal do Estado da Guanabara a exclusividade para o ensino no magistério primário daquele Estado, teríamos pôsto fim ao melhor sistema de ensino primário existente no país.

Tanto é assim que, na Assembléia Constituinte daquele Estado, apesar de toda a pressão de grupos financeiros poderosos, de certa imprensa e de outras organizações privadas, vai permanecendo, em matéria de educação, o sistema atualmente vigente lá: prevalência da escola pública e manutenção de exclusividade das professoras formadas pelas escolas normais oficiais do Estado para ingresso no magistério primário.

S. S., em 16 de junho de 1961. — *João Villasboas*.

EMENDA Nº 130

Ao Art. 22, dá-se esta redação:

“Art. 22 — Será obrigatória a prática da educação física nos cursos primário e médio e facultativa nos cursos superiores”.

Justificação

Afigura-se-nos não haver razão para a limitação da idade à prática da educação física, que deve ser ministrada obrigatoriamente em todos os graus de ensino primário e médio e facultativa nos cursos superiores.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. *Heribaldo Vieira*.

EMENDA Nº 131

Substitua-se o artigo 22 pelo seguinte:

— Será obrigatória a prática de educação física nos cursos primário e médio até à idade de dezoito anos, exceto aos portadores de defeitos físicos e doenças que os impossibilitem de tal prática.

Justificação

A emenda objetiva ampliar o texto para excluir os impossibilitados da prática da educação física.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. *Luís da Silveira*.

EMENDA Nº 132

Ao art. 22

acrescente-se in fine:

“...excetuado nos cursos noturnos e aos portadores de defeitos físicos”.

Justificação

A ressalva proposta pela emenda, encerrando medida tão justa quanto humana, dispensa qualquer outra justificativa.

S. S., em 16.6.61. *Jarbas Maranhão*.

EMENDA Nº 133

Ao art. 22, acrescente-se:

Parágrafo único — A Educação Física será dada com assistência do médico do estabelecimento, que zelará precipuamente pela saúde dos educandos.

Justificação

A prática da Educação Física, nos estabelecimentos de ensino tem como principal objetivo assegurar aos alunos o pleno desenvolvimento das funções orgânicas e a manutenção da saúde.

Evidentemente, só se pode alcançar esse objetivo, na realização dos exercícios físicos, com a assistência do médico de Educação Física, no estabelecimento, cuja atuação não se restringe, exclusivamente, aos exames médico-biométricos. A sua função deve-se dar muito mais valor pois é inegável que a saúde dos escolares dom inestimável e insubstituível, está constantemente sob seus cuidados — é a sua obrigação zelar por ela.

Estas as razões ponderáveis que aconselham não só a conservar a obrigatoriedade da assistência médica, atualmente prevista em lei para a prática das atividades físicas e desportiva no projeto, como ainda a reservar-lhe papel mais importante, visando a salvaguardar a saúde da população escolar.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. *Guilherme Mondim*.

EMENDA Nº 134

Ao artigo 22

Redija-se assim:

“Art. 22 — Será obrigatório o ensino de Instrução Moral e Cívica nos cursos primário e médio.

Parágrafo único: Será igualmente obrigatória a prática de educação física, nos referidos cursos, até a idade de 18 anos.

Justificação

Já se ensina, nos cursos ginásiais, a cadeira de Instrução Moral e Cívica. Trata-se de uma disciplina que a nosso ver, deve ser ministrada, de maneira simples até à mais complexa desde o curso primário até os ginásios e médio, pois serve para ajudar a formar na mocidade uma melhor consciência cívica.

S. S., em 16.6.61. a) *João Villasboas*.

EMENDA Nº 135

Ao art. 22, acrescente-se:

“Parágrafo único — A Educação Física será dada com assistência médica do estabelecimento que zelará precipuamente pela saúde dos educandos”.

Justificação

A prática da Educação Física, nos estabelecimentos de ensino, tem como principal objetivo assegurar aos alunos o pleno desenvolvimento das funções orgânicas e a manutenção da saúde.

Evidentemente, só se pode alcançar esse objetivo, na realização dos exercícios físicos, com a assistência do médico de Educação Física, no estabelecimento, cuja atuação não se restringe, exclusivamente, aos exames médico-biométricos. A sua função deve-se dar muito valor, pois é inegável que a saúde dos escolares dom inestimável e insubstituível, está constantemente sob seus cuidados — é sua obrigação zelar por ela.

Estas as razões ponderáveis que aconselham não só a conservar a obrigatoriedade da assistência médi-

ca, atualmente prevista em lei para a prática das atividades físicas e desportiva no projeto, como ainda a reservar-lhe papel mais importante, visando a salvaguardar a saúde da população escolar.

Sala das Sessões, em 16.6.61. — *Jefferson de Azevedo*.

EMENDA Nº 136

Ao artigo 22, acrescente-se:

Parágrafo único — A Educação Física será dada com assistência do médico do estabelecimento, que zelará precipuamente pela saúde dos alunos.

Justificação

A prática da Educação Física, nos estabelecimentos de ensino tem como principal objetivo assegurar aos alunos o pleno desenvolvimento das funções orgânicas e a manutenção da saúde.

Evidentemente, só se pode alcançar esse objetivo, na realização dos exercícios físicos, com a assistência do médico de Educação Física, no estabelecimento, cuja atuação não se restringe, exclusivamente, aos exames médico-biométricos. A sua função deve-se dar muito mais valor, pois é inegável que a saúde dos escolares dom inestimável e insubstituível, está constantemente sob seus cuidados — é sua obrigação zelar por ela.

Estas as razões ponderáveis que aconselham não só a conservar a obrigatoriedade da assistência médica, atualmente prevista em lei para a prática das atividades físicas e desportiva no projeto, como ainda a reservar-lhe papel mais importante, visando a salvaguardar a saúde da população escolar.

Sala das Sessões, 16 de junho de 1961. *Menezes Pimentel*.

EMENDA Nº 137

Ao artigo 24

Redija-se assim:

“Art. 24 — As empresas que tenham a seu serviço mais de, no mínimo, vinte menores de sete anos, serão obrigadas a manter, gratuitamente, para estes, instituições de educação pré-primária.

Parágrafo único: Os Poderes Públicos cooperarão na organização e manutenção dessas instituições.

Justificação

A emenda disciplina melhor o assunto, ao estabelecer um mínimo de vinte menores, para efeito de obrigá-las a empresa a manter o ensino pré-primário.

S. S., em 16.6.61. a) *João Villasboas*.

EMENDA Nº 138

Ao art. 25

Substitua-se pelo seguinte:

O ensino primário tem por fim:

- a) iniciar o educando em técnicas e artes aplicadas, adequadas ao meio e à sua idade mental que o possibilite a ganhar a vida em profissões correspondentes a este nível de ensino;
- b) elevar o nível dos conhecimentos lingüagem oral e escrita;
- c) o treinamento e desenvolvimento da mente;
- d) criar condições de equilibrada formação e desenvolvimento da personalidade;
- e) incutir o exercício das virtudes morais e cívicas;
- f) infundir conhecimentos práticos de saúde e higiene;
- g) promover a integração da criança no meio físico e social;
- h) elevar o nível dos conhecimentos úteis à vida na família e à iniciação no trabalho;
- i) proporcionar a iniciação cultural que conduza ao conhecimento da vida nacional dentro do espírito da fraternidade humana.

Justificação

Se numa lei orgânica de ensino se cria a Educação Física, esta não pode ser dada, na primeira vez que se trata da disciplina da educação nacional e sem fundamentos científicos. Se o projeto contém a proposta de estabelecer a Educação Física no ensino primário, não se pode, em uma única lei, estabelecer a disciplina em todos os graus e níveis, dando também o modo de organização e o modo de funcionamento das escolas, e, portanto, as normas pedagógicas, didáticas e todas as finalidades que tem em vista cada um dos níveis de ensino. Ora, os fins propostos no texto do projeto, longe de estabelecer as fundamentais finalidades a que se propõe atingir o ensino primário.

S. S., em 16 de 61. *Jaibas Maranhão.*

EMENDA Nº 133

Art. 37.

Depois das expressões "classes escolares", acrescentar-se o seguinte:

...ou em suas supletivas...

Justificação

As expressões acrescentadas objetivam proporcionar maiores facilidades aos maiores de sete anos que careçam de ensino primário.

S. S., em 16 de 61. *Jaibas Maranhão.*

EMENDA Nº 140

Art. 30 de-se esta redação:

"Art. 30. Será afastado, sem remuneração, do cargo ou função pública, ou de emprego em outra qualquer sociedade de economia mista, ou empresa concessionária de serviço público, o pai de família que deixa de continuamente exercer o trabalho, prova de matrícula de seus filhos em escola escolar, salvo caso de licença estabelecida na lei de ensino.

Justificação

A redação do projeto é imperfeita, pois, na inexistência de *capitis diminutio*, que significa o pai de família que não cumpre o disposto no art. 2º do Projeto A não se sustenta a ideia de afastar o texto da lei de ensino.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — *Heriberto Vieira.*

EMENDA Nº 141

No parágrafo 1º do art. 30 do projeto de lei, acrescentar-se o seguinte:

Justificação

Se o ensino é obrigatório, se o Poder Público tem o dever de garantir o ensino em todos os graus, se, para tanto, cada aluno deve ter a oportunidade de estudar em escola primária, com a garantia de que a população escolar de sete anos de idade, para manter a frequência na escola primária, com o estudo comprovado, a presença dos pais responsáveis poderá sentir-se do dever de matricular os seus filhos em estabelecimentos de ensino.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — *Heriberto Vieira.*

EMENDA Nº 142

Substitua-se o art. 33 pelo seguinte:

"Art. 33. A educação de grau médio, em prosseguimento a ministrada na escola primária, destina-se:

- a) a formar a personalidade integral do adolescente;
- b) a firmar e aprimorar a consciência patriótica e a consciência humanística do adolescente;
- c) a dar preparação intelectual e tanto quanto possível científica e técnica e profissional que habilite o adolescente aos estudos mais elevados de formação especial e às múltiplas e di-

versificadas tarefas da sociedade de acordo com a capacidade e as aptidões de cada um.

Justificação

Tal como ocorreu com relação ao ensino primário, o projeto se apresenta bastante incoerente, referenciando e nos fins da educação de grau médio. Uma das bases e finalidades da educação está a exigir a discriminação tanto quanto possível, completa das diversas finalidades de cada grau de ensino.

Os fins salientados na emenda são essenciais ao ensino médio e não podem, por isso, deixar de figurar numa lei de bases da educação.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — *Heriberto Vieira.*

EMENDA Nº 143

Art. 38, inciso I, letra A do artigo 38, de-se a seguinte redação:

...durante e de vez em quando de trabalho escolar efetivo, incluindo o tempo reservado a provas e exames.

Justificação

Pequeno o espaço de tempo de trabalho escolar efetivo como consta do projeto. Como a emenda das aulas está prevista, correspondendo a um ano. A isso vem a verdadeiramente reduzir esse espaço de tempo. Os casos excepcionais os de ensino vêm quase em férias permanentes. Os professores nunca tem o tempo necessário para ensinar os parâmetros das disciplinas no ensino de grau médio. Essa uma das causas da juventude. O tempo de trabalho escolar previsto na emenda é inferior de dois terços do ano comum. Nada mais justo a isso.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — *Lotão da Silveira.*

EMENDA Nº 144

Art. 38, inciso VI, de-se esta redação:

"VI — frequência obrigatória, só podendo prestar exame final em primeira época, o aluno que houver comparecido no mínimo a 75% das aulas e exercícios ministrados."

Justificação

A emenda visa prestigiar a educação física, que constitui o desenvolvimento das funções orgânicas e a conservação da saúde. *Mens sana in corpore sano.* Frequentar singelamente a educação física no currículo escolar, como uma simples faculdade de *habitus* do aluno, é não se lhe reconhecer o valor preponderante. A preparação física do estudante vem como a preparação do solo com o adubo, do fertilizante, em campo fértil, onde se quer plantar a semente do ensino. Deve-se pois exigir e não facilitar a obrigação a educação física, como qualquer outra disciplina.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — *Heriberto Vieira.*

EMENDA Nº 145

Art. 38, acrescente-se:

VII — Aprovação do aluno em Educação Física, julgada pela sua frequência e aproveitamento, para promoção a série imediata ou conclusão de curso.

Adite-se, ao final do inciso VI do mesmo artigo, o seguinte:

... nas disciplinas e a 75% das aulas e exercícios ministrados nas práticas educativas.

Justificação

Pelo sistema de promoção vigente no ensino secundário, o aluno que tiver faltado a 25% ou mais das aulas de Educação Física, realizadas durante o ano letivo, é impedido de prestar provas orais de todas as disci-

plinas, em dezembro. Faculta-se-lhe, no entanto, submetter-se a elas em época especial, no mês de fevereiro, e ainda em uma segunda época, no caso de não ter obtido aprovação na anterior.

Esse critério, que não utiliza os próprios recursos da Educação Física para punir os que fogem à prática de suas atividades, criou uma atmosfera de ódio, de aversão à Educação Física por parte dos alunos, dos diretores e dos professores. Estes últimos, que certamente cumpriram seu dever, são obrigados a voltar ao ensino no período de férias para submeter os alunos ao exame da matéria que ensinam, para cujo impedimento de realizá-lo, no fim do ano letivo, não concorreram.

Considerando-se a evolução a que chegou a Educação Física e o que tem mostrado a experiência dos povos mais adiantados, sugere-se seja o problema resolvido com os próprios recursos da Educação Física, desvinculando-a da sanção nas disciplinas do currículo.

Esse processo, além de evitar os inconvenientes anteriormente citados, constitui um estímulo para os alunos e para os professores de Educação Física, interessando os primeiros na verificação constante da própria situação e os segundos na observação permanente dos resultados do seu trabalho. E o que consubstancia a primeira emenda.

Não sendo aceita esta sugestão, propõe-se, então, seja adotada a segunda emenda, que obedece ao critério até hoje vigente.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — *Guilherme Mendonça.*

EMENDA Nº 146

Art. 38, acrescente-se:

"VII — Aprovação do aluno em Educação Física, julgada pela sua frequência e aproveitamento, para promoção a série imediata ou conclusão de curso"

ou

Adite-se ao final do inciso VI do mesmo artigo, o seguinte:

... nas disciplinas e a 75% das aulas e exercícios ministrados nas práticas educativas."

Justificação

Pelo sistema de promoção vigente no ensino secundário, o aluno que tiver faltado a 25% ou mais das aulas de Educação Física, realizadas durante o ano letivo, é impedido de prestar provas orais de todas as disciplinas, em dezembro. Faculta-se-lhe, entretanto, submetter-se a elas em época especial, no mês de fevereiro, e ainda em uma segunda época, no caso de não ter obtido aprovação na anterior.

Esse critério, que não utiliza os próprios recursos da Educação Física para punir os que fogem à prática de suas atividades, criou uma atmosfera de ódio, de aversão à Educação Física por parte dos alunos, dos diretores e dos professores. Estes últimos, que certamente cumpriram seu dever, são obrigados a voltar ao ensino no período de férias para submeter os alunos ao exame da matéria que ensinam, para cujo impedimento de realizá-lo, no fim do ano letivo, não concorreram.

Considerando-se a evolução a que chegou a Educação Física e o que tem mostrado a experiência dos povos mais adiantados, sugere-se seja o problema resolvido com os próprios recursos da Educação Física, desvinculando-a da sanção nas disciplinas do currículo.

Esse processo, além de evitar os inconvenientes anteriormente citados, constitui um estímulo para os alunos e para os professores de Educação Física, interessando os primeiros na verificação constante da própria situação e os segundos na observação permanente dos resultados do seu trabalho.

lho. E o que consubstancia a primeira emenda.

Não sendo aceita esta sugestão, propõe-se, então, seja adotada a segunda emenda, que obedece ao critério até hoje vigente.

S. S., em 16 de 61. — *Jefferson de Aguiar.*

EMENDA Nº 147

Art. 38, acrescente-se:

VII — aprovação do aluno em Educação Física, julgada pela sua frequência e aproveitamento, para promoção a série imediata ou conclusão de curso,

ou

Adite-se, ao final do inciso VI do mesmo artigo, o seguinte:

... nas disciplinas e a 75% das aulas e exercícios ministrados nas práticas educativas.

Justificação

Pelo sistema de promoção vigente no ensino secundário, o aluno que tiver faltado a 25% ou mais das aulas de Educação Física, realizadas durante o ano letivo, é impedido de prestar provas orais de todas as disciplinas, em dezembro. Faculta-se-lhe, entretanto, submetter-se a elas em época especial, no mês de fevereiro, e ainda em uma segunda época, no caso de não ter obtido aprovação na anterior.

Esse critério, que não utiliza os próprios recursos da Educação Física para punir os que fogem à prática de suas atividades, criou uma atmosfera de ódio, de aversão à Educação Física por parte dos alunos, dos diretores e dos professores. Estes últimos, que certamente cumpriram seu dever, são obrigados a voltar ao ensino no período de férias para submeter os alunos ao exame da matéria que ensinam, para cujo impedimento de realizá-lo, no fim do ano letivo, não concorreram.

Considerando-se a evolução a que chegou a Educação Física e o que tem mostrado a experiência dos povos mais adiantados, sugere-se seja o problema resolvido com os próprios recursos da Educação Física, desvinculando-a da sanção nas disciplinas do currículo.

Esse processo, além de evitar os inconvenientes anteriormente citados, constitui um estímulo para os alunos e para os professores de Educação Física, interessando os primeiros na verificação constante da própria situação e os segundos na observação permanente dos resultados do seu trabalho. E o que consubstancia a primeira emenda.

Não sendo aceita esta sugestão, propõe-se, então, seja adotada a segunda emenda, que obedece ao critério até hoje vigente.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — *Franco Góes.*

EMENDA Nº 148

Art. 38:

Redija-se assim o § 2º:

"Os exames, sempre sob fiscalização da autoridade competente, serão prestados perante comissão examinadora, formada de professores do próprio estabelecimento, se este for oficial, e, se for particular, por professores do próprio estabelecimento e de uma destas a presidência da comissão."

Justificação

O que se exige do professor de estabelecimento de ensino oficial é muito mais que o que se exige do estabelecimento de ensino particular. Além do que, melhor paga e com outras garantias, obviamente tem maior independência de ação. Esta a verdade e não vamos lidar com as exceções. Daí a razão da emenda, que

visa a moralizar os exames nas escolas particulares.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — João Villasboas.

EMENDA Nº 149

Art. 41.

Acrescente-se o seguinte:

Art. 41 — Será permitida a transferência de aluno de um curso médio para outro do mesmo nível, mediante o estabelecimento estrangeiro competente, mediante a conveniente aprovação prevista no sistema de ensino.

Justificação

O projeto que originou a proposta de emenda, ao estabelecer a obrigatoriedade de ensino médio para todos os alunos, não previa a possibilidade de transferência de alunos estrangeiros.

Uma vez que o projeto disciplina a matéria, deve fazer-lo de maneira completa, prevendo todas as situações possíveis.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — João Villasboas.

EMENDA Nº 150

Art. 42.

Acrescente-se o art. 42.

Justificação

O projeto que originou a proposta de emenda, ao estabelecer a obrigatoriedade de ensino médio para todos os alunos, não previa a possibilidade de transferência de alunos estrangeiros.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — João Villasboas.

EMENDA Nº 151

Art. 43. Acrescente-se: "que o projeto será submetido à aprovação do Conselho Nacional de Educação e a que esteja regulamentado".

Justificação

O projeto que originou a proposta de emenda, ao estabelecer a obrigatoriedade de ensino médio para todos os alunos, não previa a possibilidade de transferência de alunos estrangeiros.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — Senador Maranhão Vieira.

EMENDA Nº 152

Art. 44.

Art. 44 — Deverão ministrar, especialmente, os estudos de história e da geografia física e o da economia em seus aspectos linguísticos, históricos e literários.

Justificação

O projeto que originou a proposta de emenda, ao estabelecer a obrigatoriedade de ensino médio para todos os alunos, não previa a possibilidade de transferência de alunos estrangeiros.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — João Villasboas.

EMENDA Nº 153

Art. 45. Acrescente-se: "que o projeto será submetido à aprovação do Conselho Nacional de Educação e a que esteja regulamentado".

Justificação

No capítulo referente ao ensino secundário o projeto trata explicitamente das práticas educativas, nas quais se inclui a Educação Física, de caráter obrigatório para os cursos primários e médio, conforme preceitua o seu artigo 22.

Todavia, ao tratar da organização do ensino técnico (curso industrial, agrícola e comercial) todos os alunos não farão alusão às práticas educativas que sempre existiram no currículo desses cursos e são necessárias para a preparação física para o trabalho profissional de que se encarregará futuramente.

A emenda visa a reparar essa omissão prejudicial ao desejável aproveitamento e a boa formação dos alunos desses cursos.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1961. — Guido Mondim.

EMENDA Nº 154

Art. 46. Acrescente-se:

Art. 46 — A prática da Educação Física, nas escolas, terá como principal objetivo a adaptação do aluno à natureza das atividades curriculares especiais e a sua preparação física para o trabalho profissional de que se encarregará futuramente.

Justificação

No capítulo referente ao ensino secundário o projeto trata explicitamente das práticas educativas, nas quais se inclui a Educação Física, de caráter obrigatório para os cursos primários e médio, conforme preceitua o seu artigo 22.

Todavia, ao tratar da organização do ensino técnico (curso industrial, agrícola e comercial) todos os alunos não farão alusão às práticas educativas que sempre existiram no currículo desses cursos e são necessárias para a preparação física para o trabalho profissional de que se encarregará futuramente.

A emenda visa a reparar essa omissão prejudicial ao desejável aproveitamento e a boa formação dos alunos desses cursos.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1961. — Meneses Pimentel.

EMENDA Nº 155

Art. 47. Acrescente-se:

Art. 47 — A prática da Educação Física, nas escolas, terá como principal objetivo a adaptação do aluno à natureza das atividades curriculares especiais e a sua preparação física para o trabalho profissional de que se encarregará futuramente.

Justificação

No capítulo referente ao ensino secundário o projeto trata explicitamente das práticas educativas, nas quais se inclui a Educação Física, de caráter obrigatório para os cursos primários e médio, conforme preceitua o seu artigo 22.

Todavia, ao tratar da organização do ensino técnico (curso industrial, agrícola e comercial) todos os alunos não farão alusão às práticas educativas que sempre existiram no currículo desses cursos e são necessárias para a preparação física para o trabalho profissional de que se encarregará futuramente.

A emenda visa a reparar essa omissão prejudicial ao desejável aproveitamento e a boa formação dos alunos desses cursos.

Brasília, 16 de junho de 1961. — Jefferson de Aguiar.

EMENDA Nº 156

Art. 48. Acrescente-se:

Art. 48 — A prática da Educação Física, nas escolas, terá como principal objetivo a adaptação do aluno à natureza das atividades curriculares especiais e a sua preparação física para o trabalho profissional de que se encarregará futuramente.

Justificação

No capítulo referente ao ensino secundário o projeto trata explicitamente das práticas educativas, nas quais se inclui a Educação Física, de caráter obrigatório para os cursos primários e médio, conforme preceitua o seu artigo 22.

Todavia, ao tratar da organização do ensino técnico (curso industrial, agrícola e comercial) todos os alunos não farão alusão às práticas educativas que sempre existiram no currículo desses cursos e são necessárias para a preparação física para o trabalho profissional de que se encarregará futuramente.

A emenda visa a reparar essa omissão prejudicial ao desejável aproveitamento e a boa formação dos alunos desses cursos.

Sala das Sessões, 16 de junho de 1961. — Francisco Gallotti.

EMENDA Nº 157

Art. 49. Acrescente-se no final da alínea a:

"... bem como a prática da Educação Física, de caráter obrigatório".

e da alínea b

"... nos quais serão ministradas obrigatoriamente a prática da Educação Física e a Pedagogia da Educação Física".

Justificação

Estabelecendo o projeto que a prática da Educação Física será obrigatória nos cursos primários e médio e considerando-se a necessidade de dar-se preparação conveniente aqueles que se graduaram nos ginásios e colégios normais, a fim de se incumbirem também das atividades da Educação Física e da Recreação nas escolas primárias, impõe-se essas duas emendas, inclusive para tornar explícita a inclusão dessa prática educativa, de valor incontestável, no currículo dos cursos a que se referem, ressaltando-se, sobretudo, o ensino da Pedagogia da Educação Física nos colégios normais, com o objetivo de oferecer aos alunos o conhecimento indispensável a

direção das turmas nas atividades da Educação Física e da Recreação.

Brasília, 16 de junho de 1961. — Jefferson de Aguiar.

EMENDA Nº 158

Art. 50. Acrescente-se no final da alínea a:

"... bem como a prática da Educação Física, de caráter obrigatório".

e da alínea b:

"... nos quais serão ministradas obrigatoriamente a prática da Educação Física e a Pedagogia da Educação Física".

Justificação

Estabelecendo o projeto que a prática da Educação Física será obrigatória nos cursos primários e médio e considerando-se a necessidade de dar-se preparação conveniente aqueles que se graduaram nos ginásios e colégios normais, a fim de se incumbirem também das atividades da Educação Física e da Recreação nas escolas primárias, impõe-se essas duas emendas, inclusive para tornar explícita a inclusão dessa prática educativa, de valor incontestável, no currículo dos cursos a que se referem, ressaltando-se, sobretudo, o ensino da Pedagogia da Educação Física nos colégios normais, com o objetivo de oferecer aos alunos o conhecimento indispensável à direção de turma nas atividades da Educação Física e da Recreação.

Sala das Sessões, 16 de junho de 1961. — Meneses Pimentel.

EMENDA Nº 159

Art. 51. Acrescente-se no final da alínea a:

"... bem como a prática da Educação Física, de caráter obrigatório".

E da alínea b:

"... nos quais serão ministradas obrigatoriamente a prática da Educação Física e a Pedagogia da Educação Física".

Justificação

Estabelecendo o projeto que a prática da Educação Física será obrigatória nos cursos primários e médio e considerando-se a necessidade de dar-se preparação conveniente aqueles que se graduaram nos ginásios e colégios normais, a fim de se incumbirem também das atividades da Educação Física e da Recreação nas escolas primárias, impõe-se essas duas emendas, inclusive para tornar explícita a inclusão dessa prática educativa, de valor incontestável, no currículo dos cursos a que se referem, ressaltando-se, sobretudo, o ensino da Pedagogia da Educação Física nos colégios normais, com o objetivo de oferecer aos alunos o conhecimento indispensável à direção de turma nas atividades da Educação Física e da Recreação.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — Guido Mondim.

EMENDA Nº 160

Art. 52. Acrescente-se no final da alínea a:

"... bem como a prática da Educação Física, de caráter obrigatório".

e da alínea b:

"... nos quais serão ministradas obrigatoriamente a prática da Educação Física e a Pedagogia da Educação Física".

Justificação

Estabelecendo o projeto que a prática da Educação Física será obrigatória nos cursos primários e médio e considerando-se a necessidade de dar-se preparação conveniente aqueles que se graduaram nos ginásios e colégios normais, a fim de se incumbirem também das atividades da Educação Física e da Recreação nas escolas primárias, impõe-se essas duas emendas, inclusive para tornar explícita a inclusão dessa prática educativa, de valor incontestável, no currículo dos cursos a que se referem, ressaltando-se, sobretudo, o ensino da Pedagogia da Educação Física nos colégios normais, com o objetivo de oferecer aos alunos o conhecimento indispensável a

des, inclusive para tornar explícita a importância da prática educativa de nível superior, no currículo dos cursos que se referem, ressaltando-se, especialmente, o ensino da Pedagogia da Educação Física, nos colleges normais, para o objetivo de oferecer aos alunos o conhecimento indispensável à prática das atividades da Educação Física e da Recreação.

Sala das Sessões, 19 de junho de 1961. — *Francisco Gallotti.*

EMENDA Nº 161

Art. 58

Requer-se a sim:

Os que se graduaram nos cursos reconhecidos nos artigos 53 e 55, em estabelecimentos oficiais ou particulares reconhecidos, terão igual direito a ingressar no magistério primário oficial ou particular, ressaltando o que a respeito dispuserem as Constituições e leis de cada Estado.

Justificação

O artigo tem o mesmo objetivo dos artigos 53 e 19, que já emendamos. Pelas razões já expostas, ao fazer aquelas emendas, recusamos, também, o artigo 58, tal como está redigido. As alterações que propomos sanam os inconvenientes apontados.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — *João Villabona.*

EMENDA Nº 162

No art. 59, intercale-se entre as palavras "técnicos" e "em cursos", estas: "e de educação física".

Justificação

A emenda visa suprir lacuna no texto de dispositivo, evitando omissão prejudicial.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — *Senador Herybaldo Vieira.*

EMENDA Nº 163

Art. 59 — Dar a seguinte redação:

"A formação de professores para o ensino médio será feita nas faculdades de filosofia, ciências e letras nas escolas de Educação Física em seu curso superior, e a de professores de disciplinas específicas de ensino médio técnico em curso especiais de educação técnica".

Justificação

Torna-se necessário prever neste artigo a formação dos professores para ministrar, nos estabelecimentos de ensino médio, a prática da Educação Física, o que, de acordo com a lei especial vigente, é feita exclusivamente nas Escolas de Educação Física oficiais ou reconhecidas, de nível superior, razão principal da inclusão desses institutos educacionais no texto do artigo.

Brasília, 16 de junho de 1961. — *Jefferson de Aguiar.*

EMENDA Nº 164

Nº

Art. 59 — Dar a seguinte redação: "A formação de professores para o ensino médio será feita nas faculdades de filosofia, ciências e letras, nas escolas de Educação Física em seu curso superior, e a de professores de disciplinas específicas de ensino médio técnico em curso especiais de educação técnica".

Justificação

Torna-se necessário prever neste artigo a formação dos professores para ministrar, nos estabelecimentos de ensino médio, a prática da Educação Física, o que, de acordo com a lei especial vigente, é feita exclusivamente

nas Escolas de Educação Física oficiais ou reconhecidas, de nível superior, razão principal da inclusão desses institutos educacionais no texto do artigo.

Sala das Sessões 18 de junho de 1961. — *Francisco Gallotti.*

EMENDA Nº 165

Art. 59 — Dar a seguinte redação: "A formação de professores para o ensino médio será feita nas faculdades de filosofia, ciências e letras, nas escolas de Educação Física em seu curso superior e a de professores de disciplinas específicas de ensino médio técnico em curso especiais de educação técnica".

Justificação

Torna-se necessário prever neste artigo a formação dos professores para ministrar, nos estabelecimentos de ensino médio, a prática da Educação Física, o que, de acordo com a lei especial vigente, é feita exclusivamente nas Escolas de Educação Física oficiais ou reconhecidas, de nível superior, razão principal da inclusão desses institutos educacionais no texto do artigo.

Sala das Sessões, 16 de junho de 1961. — *Menezes Pimentel.*

EMENDA Nº 166

Art. 59 — Dar a seguinte redação:

"A formação de professores para o ensino médio será feita nas faculdades de filosofia, ciências e letras, nas escolas de Educação Física em seu curso superior e da de professores de educação técnica".

Justificação

Torna-se necessário prever neste artigo a formação dos professores para ministrar, nos estabelecimentos de ensino médio, a prática da Educação Física, o que, de acordo com a lei especial vigente, é feita exclusivamente nas Escolas de Educação Física oficiais ou reconhecidas, de nível superior, razão principal da inclusão desses institutos educacionais no texto do artigo.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — *Guido Honnán.*

EMENDA Nº 167

No art. 60, intercale-se entre as palavras "oficiais" e "de ensino" estas: "e particulares reconhecidos".

Justificação

A nossa emenda visa o nivelamento do nível profissional dos corpos docentes das escolas oficiais e particulares, para que seja possível não se estabelecer distinção de direitos, para qualquer fim, entre estudantes realizados em estabelecimentos oficiais e os realizados em estabelecimentos particulares reconhecidos, como assegura o art. 1º do Projeto.

Sala das Sessões em 16 de junho de 1961. — *Senador Herybaldo Vieira.*

EMENDA Nº 168

Art. 62 — Dar a seguinte redação: "As faculdades de filosofia, ciências e letras, para a formação de orientadores do ensino médio, curso especial a que terão acesso os licenciados em pedagogia, filosofia ou psicologia, bem como os licenciados em Educação Física e os inspetores federais de ensino, todos com estágio mínimo de três anos no magistério".

Justificação

No último Congresso de Orientação Educacional realizado em Porto Alegre ficou deliberado, por unanimidade, que os licenciados em Educação Física, teriam também acesso ao Curso

de Formação de Orientador Educacional, pois do ponto de vista técnico-pedagógico é o professor que, além dos conhecimentos de pedagogia e psicologia que possui reúne mais atributos, sendo o mais indicado a prestar essa orientação, igualmente com os licenciados por Faculdades de Filosofia, considerando que ele tem mais contato com os alunos, conhece de perto os seus problemas, as suas dificuldades, os seus complexos e desajustamentos observados através da prática das atividades da Educação Física e dos Desportos.

Também ele dispõe de maiores possibilidades técnicas para realizar o trabalho de formação da personalidade dos jovens e o seu ajustamento ao meio social, face os largos recursos que estão ao seu alcance, durante as suas atividades de magistério, e a força motivadora que as atividades lúdicas lhe oferecem.

Do ponto de vista prático, é um elemento que, geralmente, lida com os alunos de todas as séries numa mesma escola, congregando-os em atividades para eles agradáveis e atraentes, como os campeonatos internos e externos, as excursões, as demonstrações, os clubes esportivos, culturais, recreativos e sociais, facilitando uma aproximação dos alunos muito maior que a obtida pelos demais professores, motivo pelo qual a tarefa de orientação educacional torna-se-lhe mais fácil, mais eficiente e até menos dispendiosa se exercida também, pelos professores licenciados em Educação Física, dotados de experiência de magistério.

Quanto aos inspetores federais de ensino, cuja função primordial é prestar também a orientação pedagógica, aconselhável será proporcionar-lhes oportunidade para aprimorar os conhecimentos no aludido curso.

Sala das Sessões, 16 de junho de 1961. *Francisco Gallotti.*

EMENDA Nº 169

No art. 63, substitua-se as palavras finais "com estágio mínimo de três anos no magistério" pelas seguintes: "bem como os licenciados em Educação Física e os inspetores de ensino, todos com estágio mínimo de três anos no magistério".

Justificação

Esta emenda inspira-se em sugestão que recebemos do Diretor de Divisão de Educação Física do Ministério da Educação e Cultura e que a justifica informando que no último Congresso de Orientação Educacional, realizado em Porto Alegre, ficou deliberado, por unanimidade, que os licenciados em Educação Física teriam também acesso ao Curso de Formação de Orientador Educacional. Os inspetores de ensino, aos quais cabem, precipuamente, a orientação pedagógica, deve-se dar nova oportunidade de aprimorar os seus conhecimentos no mencionado curso.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — *Senador Herybaldo Vieira.*

EMENDA Nº 170

Art. 63 — Dar a seguinte redação: "As faculdades de filosofia, ciências e letras, para a formação de orientadores do ensino médio, curso especial a que terão acesso os licenciados em pedagogia, filosofia ou psicologia, bem como os licenciados em Educação Física e os inspetores federais de ensino, todos com estágio mínimo de três anos no magistério".

Justificação

No último Congresso de Orientação Educacional realizado em Porto Alegre ficou deliberado, por unanimidade,

de, que os licenciados em Educação Física, teriam também acesso ao Curso de Formação de Orientador Educacional, pois do ponto de vista técnico-pedagógico é o professor que, além dos conhecimentos de pedagogia e psicologia que possui, reúne mais atributos, sendo o mais indicado a prestar essa orientação, igualmente com os licenciados por Faculdade de Filosofia, considerando que ele tem mais contato com os alunos, conhece de perto os seus problemas, as suas dificuldades, os seus complexos e desajustamentos, observados através da prática das atividades da Educação Física e dos Desportos.

Também ele dispõe de maiores possibilidades técnicas para realizar o trabalho de formação da personalidade dos jovens e o seu ajustamento ao meio social, face os largos recursos que estão ao seu alcance, durante as suas atividades de magistério, e a força motivadora que as atividades lúdicas lhe oferecem.

Do ponto de vista prático, é um elemento que, geralmente, lida com os alunos de todas as séries numa mesma escola, congregando-os em atividades para eles agradáveis e atraentes, como os campeonatos internos e externos, as excursões, as demonstrações, os clubes esportivos, culturais, recreativos e sociais, facilitando uma aproximação dos alunos muito maior que a obtida pelos demais professores, motivo pelo qual a tarefa de orientação educacional torna-se-lhe mais fácil, mais eficiente e até menos dispendiosa se exercida, também, pelos professores licenciados em Educação Física, dotados de experiência de magistério.

Quanto aos inspetores federais de ensino, cuja função primordial é prestar também a orientação pedagógica, aconselhável será proporcionar-lhes oportunidade para aprimorar os conhecimentos no aludido curso.

Sala das Sessões, 16 de junho de 1961. — *Menezes Pimentel.*

EMENDA Nº 171

Art. 63 — Dar a seguinte redação:

"As faculdades de filosofia, ciências e letras, para a formação de orientadores do ensino médio, curso especial a que terão acesso os licenciados em pedagogia, filosofia ou psicologia, bem como os licenciados em Educação Física e os inspetores federais de ensino, todos com estágio mínimo de três anos no magistério".

Justificação

No último Congresso de Orientação Educacional realizado em Porto Alegre ficou deliberado, por unanimidade, que os licenciados em Educação Física, teriam também acesso ao Curso de Formação de Orientador Educacional, pois do ponto de vista técnico-pedagógico é o professor que, além dos conhecimentos de pedagogia e psicologia que possui, reúne mais atributos, sendo o mais indicado a prestar essa orientação, igualmente com os licenciados por Faculdades de Filosofia, considerando que ele tem mais contato com os alunos, conhece de perto os seus problemas, as suas dificuldades, os seus complexos e desajustamentos, observados através da prática das atividades da Educação Física e dos Desportos.

Também ele dispõe de maiores possibilidades técnicas para realizar o trabalho de formação da personalidade dos jovens e o seu ajustamento ao meio social, face os largos recursos que estão ao seu alcance, durante as suas atividades de magistério, e a força motivadora que as atividades lúdicas lhe oferecem.

Do ponto de vista prático, é um elemento que, geralmente, lida com os alunos de todas as séries numa mesma escola, congregando-os em atividades para eles agradáveis e atraentes, como os campeonatos internos e externos, as excursões, as demonstrações, os clubes esportivos, culturais, recreativos e sociais, facilitando uma aproximação dos alunos muito maior que a obtida pelos demais professores, motivo pelo qual a tarefa de orientação educacional torna-se-lhe mais fácil, mais eficiente e até menos dispendiosa se exercida, também, pelos professores licenciados em Educação Física, dotados de experiência de magistério.

mação dos alunos muito maior que a obtida pelos demais professores, motivo pelo qual a tarefa de orientação educacional tornar-se-á mais fácil, mais eficiente e até menos dispendiosa se exercida, também, pelos professores licenciados em Educação Física, dotados de experiência de magistério.

Quanto aos inspetores federais de ensino, cuja função primordial é prestar também a orientação pedagógica, aconselhável será proporcionar-lhes oportunidades para aprimorar os conhecimentos no aludido curso.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — *Guido Mondin*.

EMENDA Nº 172

Art. 63 — Dar a seguinte redação: "Nas faculdades de filosofia será criado, para a formação dos orientadores do ensino médio, curso especial a que terão acesso os licenciados em pedagogia, filosofia ou psicologia, bem como os licenciados em Educação Física e os inspetores federais de ensino, todos com estágio mínimo de três anos no magistério".

Justificação

No último Congresso de Orientação Educacional realizado em Porto Alegre ficou deliberado, por unanimidade, que os licenciados em Educação Física, teriam também acesso ao Curso de Formação de Orientador Educacional, pois do ponto de vista técnico-pedagógico é o professor que, além dos conhecimentos de pedagogia e psicologia que possui, reúne mais atributos, sendo o mais indicado a prestar essa orientação igualmente com os licenciados por Faculdades de Filosofia, considerando que ele tem mais contato com os alunos, conhece de perto os seus problemas, as suas dificuldades, os seus complexos e desajustamentos, observados através da prática das atividades da Educação Física e dos Desportos.

Também ele dispõe de maiores possibilidades técnicas para realizar o trabalho de formação da personalidade dos jovens e o seu ajustamento ao meio social, face os largos recursos que estão ao seu alcance, durante as suas atividades de magistério, e a força motivadora que as atividades lúdicas lhe oferecem.

Do ponto de vista prático, é um elemento que, geralmente, lida com os alunos de todas as séries numa mesma escola, congregando-os em atividades para eles agradáveis e atraentes, como os campeonatos internos e externos, as excursões, as demonstrações, os clubes esportivos, culturais, recreativos e sociais, facilitando uma aproximação dos alunos muito maior que a obtida pelos demais professores, motivo pelo qual a tarefa de orientação educacional tornar-se-á mais fácil, mais eficiente e até menos dispendiosa se exercida, também, pelos professores licenciados em Educação Física, dotados de experiência de magistério.

Quanto aos inspetores federais de ensino, cuja função primordial é prestar também a orientação pedagógica, aconselhável será proporcionar-lhes oportunidades para aprimorar os conhecimentos no aludido curso.

Brasília, 16 de junho de 1961. — *Jefferson de Aguiar*.

EMENDA Nº 173

Art. 66

Substitua-se pelo seguinte: Art. 66 — O ensino superior tem por objetivo:

- a) O desenvolvimento da alta cultura e da pesquisa técnico-científica;
- b) Promover a investigação e a cultura filosófica, literária e artística;
- c) habilitar para o exercício das profissões técnico-científicas, liberais, do magistério, bem como das altas funções da vida pública.

Justificação

Na fixação dos fins proposta pela emenda, atende-se de modo completo, atendendo ao caráter seletivo do ensino superior, as suas reais e mais fundamentais finalidades, que não podem deixar de constar do texto da lei.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — *Jarbas Maranhão*.

EMENDA Nº 174

Substitua-se pelo seguinte o parágrafo único do art. 88:

"Os diplomas que conferem habilitação para o exercício de profissões liberais ou para a admissão a cargos públicos ficam sujeitos a registro no Ministério da Educação e Cultura".

Justificação

A emenda evita a palavra "privilegio", que não é a que caracteriza bem a existência de requisitos para o exercício das profissões liberais e determinados cargos públicos.

Reclama-se para esse exercício, a habilitação que as funções reclamam, mas nem por isso se institui um privilégio.

Além disso, a emenda elimina do texto a cláusula final:

"podendo a lei exigir a prestação de exames e provas de estágio perante os órgãos de fiscalização e disciplina das profissões respectivas".

Essa cláusula é inútil, porque a lei pode e sempre estabelecer outros preceitos; e não é também correta a cláusula, que só se compreenderia ordenamento de natureza constitucional.

Por último, é evidente que a exigência do referido registro do diploma não pode dispensar exames, estágios ou requisitos eventualmente impostos em outras leis.

Sala das Sessões, 16 de junho de 1961. — *Milton Campos*.

EMENDA Nº 175

Art. 69 Item c

Acrescente-se in fine: ou quaisquer outros, a juízo do respectivo instituto de ensino.

Justificação

A Lei ao especificar os diversos tipos de ensino que podem ser ministrados nos cursos superiores, considerados como fundamentais, não devem restringir a criação dos cursos aos mencionados no projeto.

Cursos há de nível universitário ou para-universitários, de caráter eminentemente formativo e informativo, que são ministrados proficientemente em algumas Universidades.

O mais aconselhável será facultar-se aos institutos de ensino superior o direito ou a possibilidade de, atendendo às peculiares conveniências do ensino, ministrar outros cursos paralelos que venham preencher as exigências de um curso superior.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — *Jarbas Maranhão*.

EMENDA Nº 176

Emenda substitutiva ao parágrafo único do art. 70.

Parágrafo único — "Respeitados o currículo mínimo e a duração dos cursos fixados pelo Conselho Federal de Educação as Universidades terão autonomia didática para dispor sobre a seriação, e introduzir o ensino de novas disciplinas".

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — *J. Coimbra Bueno*.

Justificação

O disposto nesta emenda não atinge as Escolas Isoladas as Universidades têm seus órgãos próprios e não se justifica tolher-lhes a ação, sobretudo criadora. — *J. Coimbra Bueno*.

EMENDA Nº 177

Art. 70:

Substitua-se a palavra "privilegio" pela palavra "condições".

Justificação

A palavra privilégio não é adequada. O que a lei exige, para o exercício de determinadas profissões, são "condições de capacidade", como se exprime o art. 141 § 14 da Constituição.

Sala das Sessões, 16 de junho de 1961. — *Milton Campos*.

EMENDA Nº 178

No art. 70, substitua-se a palavra "fixados"

por esta:

"aprovados"

Justificação

Se ao Conselho cabe aprovar as modificações e durações dos currículos ex vi do parágrafo único do mesmo artigo, lógico que a ele não deve competir a fixação dos mesmos e sim aos estabelecimentos que podem modificá-los etc.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — *Heribaldo Vieira*.

EMENDA Nº 179

No art. 73, § 2º, entre as palavras "interessados" e "poderá",

intercale-se:

"inclusive entidade de classe estudantil".

Justificação

Mais das vezes o estudante se acomoda à situação criada pelo professor falto, ou por estimá-lo, ou por temor de perseguições. Delegando-se inclusive à entidade de classe estudantil o direito de requerer o afastamento do professor, torna-se impossível essa promoção e remotas as possibilidades de represálias.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — *Heribaldo Vieira*.

EMENDA Nº 180

O art. 74 passa a ter a seguinte redação:

— O ensino das disciplinas obrigatórias dos cursos de graduação será ministrado por professor catedrático nomeado por concurso de títulos e provas, ou transferido de outro estabelecimento congênere onde tenha sido nomeado após concurso equivalente.

Justificação

A emenda visa melhor esclarecer o texto do artigo estabelecendo que a transferência seja sempre de estabelecimento congênere.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — *Lobão da Silveira*.

EMENDA Nº 181

Art. 74. Substitua-se, no fim do § 1º, as expressões — "tempo limitado" — por — "tempo nunca superior a três (3) anos".

Justificação

O provimento temporário de cátedra por tempo limitado enseja protecionismos, com prejuízo para o ensino e para os interesses de candidatos ao seu exercício.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — *João Villasboas*.

EMENDA Nº 182

Art. 74. Substitua-se o parágrafo primeiro, pelo seguinte:

"Verificando-se vaga de professor catedrático ou criação de nova ca-

deira, a congregação abrirá concurso de títulos e provas, ou provável, cadeira, por prazo não superior a três anos, mediante contrato, assentado a preferência aos livres docentes".

Justificação

O projeto não limita o prazo do contrato de professor, nem assegura a natural preferência do livre-docente, como também pode ter em resultado o prolongado exercício da cátedra por professor que não seja catedrático mediante concurso, assim, desperdiçaria o tempo do sistema adotado.

A emenda procura corrigir esses inconvenientes.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — *Milton Campos*.

EMENDA Nº 183

Art. 75.

Redija-se assim o item:

I) Idoneidade intelectual comprovada por diploma de curso onde se ensina a matéria em concurso;

Justificação

Tal como está redigido o item I, poder-se-á pensar, por exemplo, que estariam em condições de habilitar-se a professores de Escolas de Medicina, Direito e Engenharia candidatos que, embora de capacidade intelectual comprovada, não dispusessem, respectivamente, de diploma de médico, de advogado ou de engenheiro.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — *João Villasboas*.

EMENDA Nº 184

Acrescente-se ao art. 76:

... a fim de integrá-los na comunidade, e o Diretor de Escola correspondente deverá ser educador qualificado na especialidade e ter dado prova pedagógica durante, pelo menos, dez (10) anos.

Justificação

O art. 42 exige que o Diretor de Escola Secundária seja educador qualificado com prova de capacidade pedagógica; com maior razão não se compreende um Diretor de Regos, ou de surdos ou de excepcionais psíquicos, sem as qualidades específicas correspondentes.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — *Venâncio Igrejas*.

EMENDA Nº 185

Art. 76.

Acrescente-se, depois da palavra nomeado, a expressão "por um período de três anos".

Justificação

O artigo fala em recondução por duas vezes, o que significa que haverá período certo para o mandato; mas esqueceu-se do prazo, e essa omissão que a emenda pretende corrigir.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — *Milton Campos*.

EMENDA Nº 186

Art. 78

Substitua-se pelo seguinte:

O corpo docente, através de seus grêmios ou departamentos acadêmicos...

Justificação

A emenda visa a disciplinar de maneira mais condizente com os interesses do ensino e modo de representação do corpo docente nas Congregações, e Conselhos Universitários.

Os Departamentos Acadêmicos e os Grêmios estudantis são os órgãos oficiais da classe estudantil e a eles deve caber como legítimos representantes da classe,

2º — A redação que se propõe para o artigo 91 retrata o que se faz por exemplo, na Capital de S. Paulo o que certamente é o que se deve fazer na assistência aos alunos, isto no tocante a ter equipe de vários profissionais para o atendimento da Assistência Social Escolar. Se ficar em emenda o artigo, apenas as assistências Sociais farão a assistência social visto como as três perspectivas de trabalho ou técnicas aí descritas são dessa profissão. Não está mencionada a contribuição profissional dos membros da equipe de assis-

tância ao escolar, como o médico, o dentista, a enfermeira de saúde pública, o psicólogo e a nutricionista. Ora, justamente agora que, no país, vivendo custosos esforços, duas Faculdades oficiais, no Rio de Janeiro e em São Paulo ministram cursos de pós-graduação de um ano em saúde pública, a médicos, engenheiros e enfermeiros, é que os profissionais são criticados no projeto que precisamente deve melhorar substancialmente a rede de saúde nacional. O assunto é merecedor de estudo, uma vez que a poluição do ar constitui um problema de saúde da nação.

A redação proposta contém a expressão que, se for adotada, constituirá uma incorreção grave no projeto, visto como se lê em outras leis, será suficiente o que se aponta com gravidade para a saúde.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — João Vilhena.

EMENDA Nº 197

Os artigos 90 e 91 passam a ter a seguinte redação:

Artigo 90 — Aos sistemas de ensino incumbem prover, quer diretamente, quer em cooperação com outros órgãos, os serviços relativos à assistência social dos alunos.

Artigo 91 — A assistência social a ser prestada aos escolares inclui assistência médica e amplia-se para compreender também nos campos da nutrição, odontologia, enfermagem, psicologia, serviço social e nutrição.

Justificação

A valorização da saúde é um dos principais objetivos da assistência ao escolar. A emenda objetiva enquadrar o texto as normas do Código Nacional de Saúde que estabelece no artigo 103:

“Os programas para o desenvolvimento das atividades de educação sanitária, a serem adotados nos estabelecimentos de ensino, serão elaborados pelos órgãos especializados de saúde com o concurso dos de educação”.

Os artigos que se pretende modificar falam exclusivamente em serviço social. Daí a emenda.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — Lobão da Silveira.

EMENDA Nº 198

Substitua-se o artigo 91.

Pelo seguinte:

Art. 91 — A assistência médico-social escolar será prestada nas escolas, sob a orientação dos respectivos diretores, por meio de serviços médicos, odontológicos e de enfermagem, bem como de serviços de assistência social destinados aos cuidados dos casos individuais, à aplicação de técnicas de grupo e à organização social da comunidade.

Justificação

Esta emenda resulta da emenda ao art. 90, e suas razões são as mesmas que foram aduzidas para fundamentá-la.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — Jarbas Maranhão.

EMENDA Nº 199

Substitua-se o art. 91 do Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 1960, pelo seguinte:

Art. 91 — A assistência médico-social escolar será prestada nas escolas sob a orientação dos respectivos diretores, mediante serviço médico, odontológico e de enfermagem, tendo em vista o tratamento dos casos individuais, bem como por meio de serviços de assistência social, que atendam à aplicação de técnicas de grupos e à organização social da comunidade.

Justificação

A emenda em apêço explicita de maneira clara os diversos serviços médico-assistenciais e suas finalidades.

A emenda é das mais oportunas para que se vá a apertar o sistema e tornar de indispensáveis serviços médicos já existentes, com reais benefícios, em diversos países.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — Jorge Magalhães.

EMENDA Nº 200

Além dos parágrafos 1º e 2º do art. 92, acrescenta-se o seguinte:

“§ 3º — Com sete décimos dos recursos federais destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino oficial, serão constituídos o Fundo Nacional de Ensino Primário, o Fundo Nacional de Ensino Médio e o Fundo Nacional de Ensino Superior.”

O Conselho Federal de Educação elaborará para execução em prazo determinado, o Plano de Educação referente a cada fundo, dando prioridade às de Ensino Primário”.

Justificação

A rede de escolas primárias deve ser esmiuçada, prioritariamente, para que a educação chegue aos lugares mais distantes. Ainda mais porque se ela se atreve a isso, seguramente, neste vasto País de regiões semi-selvagens e abandonadas. As escolas de nível médio e superior ficam nos centros populacionais mais densos, onde tudo é mais fácil ou menos difícil. Se não se atarga, sobre as demais escolas, as possibilidades de expansão da escola primária, fomenta-se o atraso do povo e não sabemos como se pode exigir do chefe de família o cumprimento do dever de dar educação à prole.

A nossa emenda visa ainda circunscrever ao ensino oficial a quota federal, prevista no art. 169 da Constituição Federal, reservada a ajuda da União ao ensino particular, por via das cooperações financeiras de que trata o art. 95 do Projeto e leis de ensino.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1961. — Heribaldo Vieira.

EMENDA Nº 201

Substitua-se o art. 92 pelo seguinte:

“Art. 92 — Atualmente, a União aplicará não menos de dez por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, não menos de vinte por cento, das respectivas receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.”

§ 1º — Com sete décimos dos recursos federais destinados à educação serão criadas e mantidas escolas públicas em todo o território nacional.

§ 2º — Com os três décimos restantes, serão constituídos, em parcelas iguais, o Fundo Nacional do Ensino Primário, o Fundo Nacional do Ensino Médio e o Fundo Nacional do Ensino Superior.

§ 3º — O Conselho Federal de Educação elaborará, para execução em prazo determinado, o Plano de Educação referente a cada Fundo, assegurando um regime de preferência para subvenções, empréstimos e bolsas de estudos às escolas mantidas por entidades sem fins lucrativos, às missionárias, pioneiras especiais.

§ 4º — Compete ao Conselho Federal de Educação fixar o conceito de cada uma das categorias dessas escolas, considerando-se especiais as que, pela natureza do ensino que ministram ou pelas condições gerais da região onde estiverem localizadas, sejam julgadas de relevante interesse para o desenvolvimento do ensino.

§ 5º — Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito da aplicação a percentagem prevista na

Constituição Federal para a manutenção e desenvolvimento do ensino, não poderão receber auxílio da União para esse fim.

Justificação

1. A emenda visa a ajustar o projeto à realidade constitucional brasileira, na qual, inevitavelmente e inevitavelmente, se apresenta dividido.

Exibe credenciais de exame da ordem jurídica do Estado de Direito sob organização modelada em constituição única, onde se observa o nítido escalonamento dos princípios da hierarquia legal, a necessidade da fiel observância do legislador às diretrizes fundamentais estabelecidas pela Carta Suprema.

Ponto jurídico e básico, não admite a incidência de dúvidas ou controvérsias.

2. Demonstrando que entre determinadas proposições legislativas ordinárias e os mandamentos constitucionais que regem a respectiva matéria, se instaurou qualquer processo de desenvolvimento, o retorno às fórmulas de fidelidade à Lei Maior adquire tom de imperativo categórico de ordem jurídica-legal.

A mais grave forma de inconstitucionalidade é a de substância, que se manifesta através da oposição ao espírito do sistema, cuja configuração resulta da exatidão orgânica do conjunto dos preceitos articulados à conta dos fins superiores do Estado, onde a educação surge com realce absoluto.

Em que pese a meridiana clareza da orientação estabelecida por nossa Lei Básica, em matéria de ensino, o legislador orgânico emolvido pelas paixões que dominaram a discussão do assunto, deixou a margem o rumo indicado pela bússola mestre, perfilhando diretriz assentada no estrato do vigoroso embudo de opiniões.

Daí a necessidade, urgente e inelutável, de reajustar o projeto de modo a torná-lo compatível com os princípios constitucionais vigentes.

3. José Duarte, na obra “A Constituição Brasileira de 1946”, fez cuidadoso levantamento da “menor legislação” que informa cada preceito consignado. Quanto ao assunto em epígrafe, eis, segundo o referido trabalho, a síntese do pensamento que prevaleceu:

“II — Na Comissão Constitucional, em discussão o capítulo “Da Educação”, Hermes Lima fez algumas considerações e diz que não tem outra observação a fazer, sobre o dispositivo, senão a de que a educação, hoje, não compete supletiva e subsidiariamente aos poderes públicos. Evidentemente, a família de hoje não está em condições de dar aos filhos a educação requerida pelas exigências da formação técnica contemporânea... Mas, dizer-se que a educação, dever e direito natural dos pais, compete supletiva e subsidiariamente aos poderes públicos, é contrariar a realidade, porque o que cumpre ao Estado não é o subsidiário, nem o supletivo”. (Vol. III, pag. 263).

Mais adiante:

“Ivo de Aquino: Dessa maneira, o Poder Público não exerce função supletiva, mas, função precípua, que é mais que um direito é um dever, é uma obrigação”. (Vol. III, pag. 266).

Pontes de Miranda, em alentados comentários ao capítulo II, do Título VI, da Constituição, esclarece não só o sentido das normas que adotamos, como também, a circunstância de resultarem elas de uma tendência universal, cuja marcha vem se processando em ritmo mais acelerado a partir da Constituição de Weimar.

Em nossa Carta Magna, a educação é considerada uma das atividades essenciais do Estado.

ra do direito à educação, no Estado de fins múltiplos, ou ele é direito público subjetivo, ou é ilusório”.

Logo a seguir, escreve:

“Sabe-se, e é o bastante, que a evolução é marcada: 1) pela gratuidade sem a obrigatoriedade; 2) pela gratuidade aos que preferiram a escola pública e obrigatória; 3) pela escola única (gratuidade, obrigatoriedade na escola pública para todos, promovido por seleção). Os povos retardados, como o do Brasil, devem passar, em “educação de plano” quer dizer — educação intensiva mediante programa energético, e não o Estado — ao terceiro momento. E o mundo atual que o exige. Se o não fizer, sacrificar-se-á na recomposição universal dos Estados e das nacionalidades e não se poderá sequer alimentar. Um Estado vale os seus habitantes, os seus nacionais e estrangeiros”. Comentários à Constituição de 1946, vol. IV, págs. 103 e 104.

4. Prescreve a Constituição de 19 de setembro:

A educação é direito de todos. O ensino dos diferentes ramos será ministrado pelos poderes públicos, sendo livre a iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulam.

O ensino primário é obrigatório e, se oficial, também gratuito.

Anualmente, a União aplicará no mínimo dez por cento e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nunca menos de vinte por cento da renda resultante dos impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Não há mistério o recurso a processos hermenêuticos de maior fôlego para alcançar o exato significado de tais determinantes, que consagram as escancaras, o regime da escola pública.

Aliás, se outra fosse a opção constitucional, estaria ela contrariando uma das mais pronunciadas, proclamadas e conhecidas exigências da realidade social brasileira, que é a gratuidade extensiva do ensino, idônea a oferecer o pão do espírito, que mais de sessenta por cento de nossa população reclama.

Se a educação é direito de todos se o ensino primário é obrigatório e gratuito quando na escola pública (a obrigatoriedade só tem sentença casada à gratuidade), se o ensino nos diferentes ramos será ministrado pelos poderes públicos e se a própria Carta Magna reservou recursos especiais e mínimos para o ensino, resalta a evidência, com ostentação requintada, que a diretriz constitucionalmente imposta e a da escola pública, com ensino gratuito, acessível a todos.

Sómente esse equacionamento legal permite a criação do direito público subjetivo à educação.

5. A Constituição pátria, perfilhando tal diretriz, não inovou a ordem sócio-jurídica universal. Pelo contrário, apenas acolheu princípios já consagrados pela maioria absoluta dos países civilizados.

Embora a assertiva, estamando ares de fato público e notório, dispense prova, a esta nos huzamos obrigado, para que se evitem quaisquer ressaibos de dúvida.

Vejam, pois, nos expressos termos de suas respectivas Constituições qual a orientação adotada pelas principais nações:

Constituição Italiana:

“Art. 33. L'arte e la scienza sono libere e libero ne è l'insegnamento. La Repubblica detta le norme generali sull'istruzione ed istituisce scuole statali per tutti gli ordini e gradi.

Enti e privati hanno il diritto di istituire scuole ed istituti di educazione senza oneri per lo Stato. La legge non può porre in vigore che obblighi delle scuole non statali che

de) do mesmo artigo, o financiamento deverá obedecer às leis especiais que regem a matéria.

Sala das Sessões, 16 de junho de 1981. — J. J. de S.

EMENDA Nº 205

1 — Ao Artigo 95 acrescenta-se a seguinte alínea:

a) suplementação do salário dos professores de ensino primário

2 — Ao Artigo 95 acrescentam-se as seguintes parágrafos:

1. ... A suplementação de que trata a alínea d deste artigo deverá permitir que os professores obtenham um salário correspondente a 80 por cento dos vencimentos dos professores de Escolas Públicas, do mesmo nível de ensino e da mesma região, desde que o respectivo estabelecimento destine a remuneração dos professores do curso subdiploma importância não inferior a 40% da receita teórica referente às contribuições a título de ensino.

2. ... Se poderão receber subvenção direta os estabelecimentos particulares mantidos por fundações ou associações de fins não lucrativos.

3. ... O estabelecimento particular de nível primário ou médio que receber subvenção direta, fica na obrigação de conceder bolsas de estudo correspondentes ao montante recebido.

Justificação

O projeto não faz expressa menção ao amparo que deve receber o professor, a fim de que possa exercer o magistério em condições que permitam qualquer serviço gratuito aos alunos, a importância dessa cooperação, outros países, como a Bélgica, a Holanda, a França, instituíram a total equiparação de salários entre os professores públicos e os particulares. Não dispõem o nosso país de recursos suficientes para adotar esta medida, a cooperação seja efetivada mediante a consagração pela atual legislação pátria "Lei nº 2.342, que trata do Fundo Nacional do Ensino Médio". Garante-se, assim, um mínimo de remuneração total para o Professor, de modo a permitir-lhe reduzir o número de aulas que tem de aceitar atualmente para manter sua subsistência, e melhor dedicar ao magistério suas atividades. Resguarda-se, por outro lado, a reta e justa aplicação das verbas públicas, estabelecendo que as escolas mantidas por entidades de fins não lucrativos possam receber subvenções diretas, sob a condição, ainda, de retribuírem com gratuidade correspondente.

Sala das Sessões, 16 de junho de 1951. — *Menezes Pimentel*.

EMENDA Nº 207

Ao artigo 95

Onde se diz:

"A União dispensará a sua cooperação"

Diga-se:

"A União dispensará, mediante convênio, a sua cooperação".

Justificação

Intendendo-se de cooperação financeira da União ao Ensino Público Estadual e Municipal, melhor será que dita cooperação seja efetivada mediante convênio.

S. S. em 16-6-1951. — *Jarbas Maranhão*.

EMENDA Nº 208

Ao art. 95: Acrescente-se:

"2. ... a subvenção a que se refere a letra d deste artigo, quando concedida a estabelecimento particular de ensino, será dada em forma de bolsa de estudo correspondente ao custo do ensino, de acordo com a estimativa orçamentária do estabelecimento, distribuída por estudantes desprovidos de recursos para o custeio respectivo, pelo Ministério da Educação e Cultura em relação ao ensino superior e técnico e pelo departamento correspondente dos Es-

tados em relação aos estabelecimentos de ensino primário, médio e secundário das respectivas circunscrições".

Justificação

A excessiva liberalidade do Congresso na concessão de emendas a estabelecimentos particulares, sejam de ensino ou de outra qualquer natureza, não tem precedentes, da parte deste, correspondência assídua e equivalente. Muitos deles não prestam qualquer serviço gratuito ao magistério, ou não têm existência real, como o comprovou inspeção realizada pelo Ministério da Educação e Cultura, segundo denúncia feita da Tribuna desta Casa por ilustre Senador. Adotado, porém, o sistema das bolsas de estudo em relação aos estabelecimentos de ensino particular, ter-se-á prestado a estes efetiva cooperação financeira, com o correspondente aproveitamento em benefício da coletividade.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1951. — *João Vilasboas*.

EMENDA Nº 209

Ao artigo 108

Onde se diz:

"Os sistemas de ensino de aprendizagem"

Diga-se:

"Os cursos de aprendizagem"

Justificação

É notória a impropriedade das expressões contidas no projeto.

Não existe ensino de aprendizagem e sim cursos de aprendizagem, nem se dá sistema de ensino.

Os cursos de aprendizagem industrial e comercial não são sistemas de ensino.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1951. — *Jarbas Maranhão*.

EMENDA Nº 210

Dê-se a seguinte redação ao artigo 110:

Art. 110. Os estabelecimentos particulares de ensino médio, exceptuados os de ensino normal, que serão sempre submetidos ao reconhecimento e à inspeção estaduais, terão direito de opção entre os sistemas de ensino federal e estadual, para fins de reconhecimento e fiscalização.

Justificação

Tendo em vista que a rede de estabelecimentos particulares de ensino médio, já fiscalizada pela União, supera a casa de 3.500, impõe-se uma providência legal que lhes assegure a liberdade de escolha entre os sistemas de ensino federal e estadual.

Diz-se a o artigo 110 do projeto já lhes outorga esse direito, quando estabelece o prazo de cinco (5) anos para opção. Este período de tempo seria insuficiente, se não fosse inexistente para o atendimento da parte de muitos Estados, cujos recursos orçamentários não estão à altura de ministrarem sequer a instrução primária à sua população em idade escolar, nos termos do que dispõe a Lei Maior.

Como poderão, sem prejuízo para a educação nacional, manter a mais importante quadra de inspetores e técnicos do ensino médio?

Nem mesmo o poderoso Estado de São Paulo conseguirá atender, regularmente, a esse encargo, vez que não é pequeno o esforço patriótico de seus dirigentes no sentido de proporcionar o ensino primário à sua juventude. Ante tão manifesta incapacidade no que tange à erradicação do analfabetismo, devemos os legisladores pensar maduramente sobre o assunto, a fim de que não venhamos a votar uma proposição contendo dispositivos que entrem o desenvolvi-

mento da educação da mocidade brasileira.

Cumpra-nos, portanto, concordar com a inovação, mas sem dar-lhe feição radical, não esquecendo que a União através de muitos decênios, só ultimamente conseguiu iniciar um período de discalização "técnico-pedagógica", por serem muito poucos, no País, os técnicos efetivamente portadores das condições exigidas para o desempenho de tão brilhante quanto espinhosa tarefa.

Sala das Sessões, 16 de junho de 1951. — *Menezes Pimentel*.

EMENDA Nº 211

Ao artigo 110

Onde se lê:

"Pelo prazo de 5 (cinco) anos"...

Leia-se:

"Pelo prazo de 3 (três) anos"...

Justificação

Não se compreende um prazo tão dilatado, como o concedido pelo projeto, para que os estabelecimentos particulares de ensino médio tenham o direito de opção a que se refere o art. 110. — *Jarbas Maranhão*.

EMENDA Nº 212

Ao artigo 115:

Redija-se assim:

"Quando não houver número suficiente de professores primários formados pelas escolas normais ou pelos institutos de educação, poderão, a título precário e até que cesse a falta daqueles professores, ser admitidos professores habilitados mediante exame de suficiência realizado em escola normal ou instituto de educação oficial, para tanto credenciado pelo Conselho Estadual de Educação".

Justificação

O artigo, tal como está redigido, abriria as portas do magistério primário, ao filiotismo e ao compadrecismo, possibilitando o ingresso, nêle de professores sem outras recomendações senão a proteção política, em detrimento de legítimos interesses de terceiros.

Não há falta de professores, o que há é falta de escolas.

Ainda agora, no Estado da Guanabara, 1.200 normalistas, recém-formados por escolas onde o curso é severo, aguardam nomeação.

S. S. em 16 de junho de 1951. — *João Vilasboas*.

EMENDA Nº 213

Ao Artigo 115

Onde se lê:

"credenciado" ...

Leia-se:

"autorizado" ...

Justificação

A impropriedade da expressão é patente.

O Conselho Estadual de Educação não credencia Escola Normal ou Instituto de Educação para os fins previstos no artigo e sim autoriza.

S. S. em 16 de junho de 1951. — *Jarbas Maranhão*.

EMENDA Nº 214

Ao Artigo 115

Onde se lê:

"crenciadas" ...

Leia-se:

"autorizadas" ...

Justificação

A emenda se justifica pelas mesmas razões contidas na justificação da emenda ao artigo 115.

S. S. em 16 de junho de 1951. — *Jarbas Maranhão*.

EMENDA Nº 215

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

E' obrigatório o ensino da cadeira de instrução e educação moral e cívica na última série do ensino primário e na última do ensino médio.

Justificação

Falamos muito em formação moral e cívica. Precisamos, no entanto, termos mais claros e precisos. Há necessidade de se fixar a obrigatoriedade do ensino de tal disciplina.

Exalcamos o nosso regime democrático. A nossa Constituição é ignorada nas escolas. As nossas datas cívicas passam despercebidas. Os nossos heróis, legítimo orgulho da pátria, são esquecidos. Os nossos feridos nacionais, exceção do 7 de setembro, são simples motivo para folga.

Estamos descuidados da nossa formação moral e cívica. Dela falamos. Porém, dela não cuidamos. Os programas de ensino, os decretos, todos eles falam como fala o atual projeto de lei na formação moral e cívica da nossa juventude. Como se exercita essa formação, onde a cadeira que trata dessa importante disciplina?

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1951. — *Lobão da Silveira*.

EMENDA Nº 216

Inclua-se onde couber o seguinte artigo.

Na duas últimas séries do curso primário será obrigatório o ensino de economia doméstica e artes aplicadas, destinado especialmente ao sexo feminino.

Justificação

A emenda objetiva preparar as nossas jovens como futuras donas de casa e elevação do padrão de vida familiar, possibilitando a habilitação para o exercício de profissões atinentes as atividades domésticas. Corresponde ao que antigamente se denominava prendas domésticas e constituía matéria de ensino nas nossas escolas primárias. A escola primária não deve somente ensinar a ler e a escrever.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1951. — *Lobão da Silveira*.

EMENDA Nº 217

Acrescente-se onde couber:

Art. ... — O provimento efetivo em cargo de médico de Educação Física nos estabelecimentos oficiais de ensino médio será feito por meio de concurso de títulos e provas, em que só se poderão inscrever os diplomados nos cursos de medicina da Educação Física e dos Desportos das Escolas de Educação Física, devidamente registrados no órgão competente.

Parágrafo único — Nos estabelecimentos particulares de ensino médio, o exercício das funções de médico de Educação Física caberá aos médicos diplomados nas escolas a que se refere este artigo e aos registrados nessa especialização.

Justificação

O projeto, tendo omitido a assistência médica à Educação Física, não cuidou do provimento desses especialistas nos cargos efetivos em estabelecimentos de ensino médio, bem como não preve as condições para o exercício dessa função em educandários particulares de ensino. Este o motivo da emenda proposta.

Sala das Sessões, 16 de junho de 1951. — *Francisco Gaiottti*.

EMENDA Nº 218

Acrescente-se onde couber

Art. ... — O provimento efetivo em cargo de médico de Educação Física nos estabelecimentos oficiais de ensino médio será feito por meio de concurso

e de títulos e provas, em que só se poderão inscrever os diplomados nos cursos de medicina da Educação Física e dos Desportos das Escolas de Educação Física, devidamente registrados no órgão competente.

Parágrafo único: Nos estabelecimentos particulares de ensino médio, o exercício das funções de médico de Educação Física caberá aos médicos diplomados nas escolas a que se refere este artigo e aos registrados nesta especialização.

Justificação

O projeto, tendo omitido a habilitação médica à Educação Física, não cindiu do provimento desses especialistas nos cargos efetivos em estabelecimentos de ensino médio, bem como não prevê as condições para o exercício dessa função em estabelecimentos particulares de ensino. Este o motivo da emenda proposta.

Brasília, 16 de junho de 1931. — *Deputado de Aguiar.*

EMENDA Nº 219

Considerando que o artigo 142, VI, da Constituição Federal exige concurso de provas e títulos para o provimento de cátedras no magistério de ensino superior, oficial ou privado;

Considerando que o texto constitucional não impede que o concurso para um estabelecimento seja considerado válido em outro;

Considerando que a habilitação em concurso de títulos e provas constitui o jurídico perfeito, portanto impenhorável pela lei (Constituição Federal art. 141, III);

Considerando que em estabelecimentos de ensino superior oficial ou privado, pelo princípio da inexistência da promoção espontânea, que eles seriam dotados de congregações cujos membros sejam habilitados por concurso no próprio estabelecimento.

Acrescente-se, onde couber,

Art. ... As habilitações em curso para cátedras, quer para livre docência, quer para livre professor, prestadas em estabelecimentos de ensino superior oficial ou privado, serão consideradas válidas em outros estabelecimentos para disciplina científica, até que estes constituam a primeira congregação, somente daí em diante sendo obrigatória a prestação de concurso no próprio estabelecimento.

§ Único. Entende-se por primeira congregação, em instituto recentemente criado ou conjunto de professores habilitados em concursos, em quantidade pelo menos igual a dois terços do número total.

Justificação

Se o professor de certo instituto, não habilitado em concurso, e considerado apto a examinar em concurso para o magistério em outro instituto, não será considerado apto a examinar aos alunos desse outro? Logo a aprendizagem será porventura mais difícil que examinar a velhos mestres?

S. S. 13 de junho de 1931. — *Guido Mendim.*

EMENDA Nº 220

Inclua-se, onde couber:

Sala correspondente, no segundo ciclo do ensino médio, o estudo da Constituição Federal.

Justificação

O brasileiro, em sua grande maioria, ignora a Constituição, ignorando inclusive as partes da sociedade e até, mesmo, políticos de projeção.

Esta é na Constituição que está a estrutura política-jurídica do país, pela que se fixam os direitos fundamentais do cidadão.

O seu estudo, nas escolas de ensino médio, é uma necessidade, pois dará ao cidadão uma compreensão mais nitida da estrutura do Estado.

É claro que o texto da Constituição, nas suas partes, não é o mais simples a ler, de que a mesma precisa ter uma ideia de que não se trata de uma simples leitura.

Sala, das Sessões, 16 de junho de 1931. — *João Vitoriano.*

EMENDA Nº 221

Acrescente-se, onde couber:

Art. ... O provimento efetivo em cargo de médico de Educação Física nos estabelecimentos oficiais de ensino médio será feito por meio do concurso de títulos e provas, em que só se poderão inscrever os diplomados nos cursos de medicina da Educação Física e dos Desportos das Escolas de Educação Física, devidamente registrados no órgão competente.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos particulares de ensino médio, o exercício das funções de médico de Educação Física caberá aos médicos diplomados nas escolas a que se refere este artigo e aos registrados nesta especialização.

Justificação

O projeto, tendo omitido a habilitação médica à Educação Física, não cindiu do provimento desses especialistas nos cargos efetivos em estabelecimentos de ensino médio, bem como não prevê as condições para o exercício dessa função em estabelecimentos particulares de ensino. Este o motivo da emenda proposta.

Sala das Sessões, 16 de junho de 1931. — *Miguel Falcão.*

EMENDA Nº 222

Acrescente-se, onde couber:

Art. ... O provimento efetivo em cargo de médico de Educação Física nos estabelecimentos oficiais de ensino médio será feito por meio do concurso de títulos e provas, em que só se poderão inscrever os diplomados nos cursos de medicina da Educação Física e dos Desportos das Escolas de Educação Física, devidamente registrados no órgão competente.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos particulares de ensino médio, o exercício das funções de médico de Educação Física caberá aos médicos diplomados nas escolas a que se refere este artigo e aos registrados nesta especialização.

Justificação

O projeto, tendo omitido a habilitação médica à Educação Física, não cindiu do provimento desses especialistas nos cargos efetivos em estabelecimentos de ensino médio, bem como não prevê as condições para o exercício dessa função em estabelecimentos particulares de ensino. Este o motivo da emenda proposta.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1931. — *Guido Mendim.*

EMENDA Nº 223

Acrescente-se, onde couber:

Artigo. O docente livre, que o seja por prestação de concurso de títulos e de provas e que tenha regido cadeira por mais de cinco anos letivos seguidos, poderá, se o requerer, ser provido na cátedra vaga no estabelecimento de que o docente é onde professor.

§ 1º. — No caso de ser a cadeira resida diversa daquela para que fez concurso, poderá o docente optar por qualquer delas.

§ 2º. — A Congregação, apreciando parecer de um dos seus membros, que examinará os títulos do requerente, fixará.

política pelo deferimento, ou não, do pedido, indicando, em caso afirmativo, o docente livre para o provimento da cátedra.

Justificação

Nas melhores situações universitárias e através do trabalho do magistério que se formam os professores. A atividade docente não é apenas a transmissão de conhecimentos, mas também a educação do espírito e a preparação do cidadão para a vida.

Uma das principais funções do docente é a de educar o espírito do aluno, e não apenas a de transmitir conhecimentos. O docente deve ser capaz de despertar no aluno o interesse pelo conhecimento e a vontade de aprender.

Considerando que a atividade docente é uma das mais importantes para a formação do cidadão, e que o docente livre, que o seja por prestação de concurso de títulos e de provas e que tenha regido cadeira por mais de cinco anos letivos seguidos, poderá, se o requerer, ser provido na cátedra vaga no estabelecimento de que o docente é onde professor.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos particulares de ensino médio, o exercício das funções de médico de Educação Física caberá aos médicos diplomados nas escolas a que se refere este artigo e aos registrados nesta especialização.

O projeto, tendo omitido a habilitação médica à Educação Física, não cindiu do provimento desses especialistas nos cargos efetivos em estabelecimentos de ensino médio, bem como não prevê as condições para o exercício dessa função em estabelecimentos particulares de ensino. Este o motivo da emenda proposta.

Também o projeto na redação e a efetiva participação na elaboração e na execução das atividades acadêmicas e pedagógicas, não de modo desfeitas as competências e incorporando nelas as profissões que, de fato, possuem e qualidades formadoras em provas públicas removem o corpo docente e reduzem o nível.

Sala das Sessões, 16 de junho de 1931.

Dirceu Rosado.

EMENDA Nº 224

Inclua-se no Título III este artigo. "Art. ... O ensino é a base fundamental da educação pública e a sua organização e funcionamento, de todos os graus, sem preconceitos de raça, de classe, de religião ou de ideologia".

Justificação

Não compreendemos como, ao se fixar as diretrizes e bases da educação depois de dizer-se que a educação nacional é inspirada nos princípios da liberdade humana (Art. 1º), não se fixa norma clara e absoluta impeditiva do grassamento, no sentido das escolas, desses fatores e da divisão dos povos, que são os preconceitos raciais, religiosos, etc., e de classe, contra os quais os habermos privilegiados dessa lei, etc.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1931. — *Senador Heriberto Iório.*

EMENDA Nº 225

III. — Da liberdade de ensino. Artigo 1º. — O Poder Público assegura, por todos os meios, a liberdade de ensino, sendo direito dos professores a liberdade de cátedra e direito do educando de receber qualquer formação indispensável ao regime democrático e a sua plena realização como homem e como cidadão.

Art. ... O Poder Público assegurará aos alunos das escolas oficiais a liberdade de cultos e a instrução religiosa.

Art. ... Os estabelecimentos de ensino que mantiverem cursos particulares de ensino superior, — com exceção dos cursos de medicina e odontologia —, deverão ser submetidos a uma inspeção de qualidade de ensino, a ser feita pelo órgão competente.

Art. ... O ensino superior oficial e privado, em qualquer grau, será ministrado em estabelecimentos de ensino superior, — com exceção dos cursos de medicina e odontologia —, devidamente registrados no órgão competente.

Art. ... O ensino superior oficial e privado, em qualquer grau, será ministrado em estabelecimentos de ensino superior, — com exceção dos cursos de medicina e odontologia —, devidamente registrados no órgão competente.

Art. ... O ensino superior oficial e privado, em qualquer grau, será ministrado em estabelecimentos de ensino superior, — com exceção dos cursos de medicina e odontologia —, devidamente registrados no órgão competente.

Art. ... O ensino superior oficial e privado, em qualquer grau, será ministrado em estabelecimentos de ensino superior, — com exceção dos cursos de medicina e odontologia —, devidamente registrados no órgão competente.

S. S. 16 de junho de 1931. — *Senador Iório.*

Senador Iório.

Art. ... O ensino superior oficial e privado, em qualquer grau, será ministrado em estabelecimentos de ensino superior, — com exceção dos cursos de medicina e odontologia —, devidamente registrados no órgão competente.

Art. ... O ensino superior oficial e privado, em qualquer grau, será ministrado em estabelecimentos de ensino superior, — com exceção dos cursos de medicina e odontologia —, devidamente registrados no órgão competente.

Art. ... O ensino superior oficial e privado, em qualquer grau, será ministrado em estabelecimentos de ensino superior, — com exceção dos cursos de medicina e odontologia —, devidamente registrados no órgão competente.

Art. ... O ensino superior oficial e privado, em qualquer grau, será ministrado em estabelecimentos de ensino superior, — com exceção dos cursos de medicina e odontologia —, devidamente registrados no órgão competente.

Art. ... O ensino superior oficial e privado, em qualquer grau, será ministrado em estabelecimentos de ensino superior, — com exceção dos cursos de medicina e odontologia —, devidamente registrados no órgão competente.

Art. ... O ensino superior oficial e privado, em qualquer grau, será ministrado em estabelecimentos de ensino superior, — com exceção dos cursos de medicina e odontologia —, devidamente registrados no órgão competente.

Art. ... O ensino superior oficial e privado, em qualquer grau, será ministrado em estabelecimentos de ensino superior, — com exceção dos cursos de medicina e odontologia —, devidamente registrados no órgão competente.

Art. ... O ensino superior oficial e privado, em qualquer grau, será ministrado em estabelecimentos de ensino superior, — com exceção dos cursos de medicina e odontologia —, devidamente registrados no órgão competente.

Art. ... O ensino superior oficial e privado, em qualquer grau, será ministrado em estabelecimentos de ensino superior, — com exceção dos cursos de medicina e odontologia —, devidamente registrados no órgão competente.

Art. ... O ensino superior oficial e privado, em qualquer grau, será ministrado em estabelecimentos de ensino superior, — com exceção dos cursos de medicina e odontologia —, devidamente registrados no órgão competente.

Art. ... O ensino superior oficial e privado, em qualquer grau, será ministrado em estabelecimentos de ensino superior, — com exceção dos cursos de medicina e odontologia —, devidamente registrados no órgão competente.

Art. ... O ensino superior oficial e privado, em qualquer grau, será ministrado em estabelecimentos de ensino superior, — com exceção dos cursos de medicina e odontologia —, devidamente registrados no órgão competente.

Art. ... O ensino superior oficial e privado, em qualquer grau, será ministrado em estabelecimentos de ensino superior, — com exceção dos cursos de medicina e odontologia —, devidamente registrados no órgão competente.

Art. ... O ensino superior oficial e privado, em qualquer grau, será ministrado em estabelecimentos de ensino superior, — com exceção dos cursos de medicina e odontologia —, devidamente registrados no órgão competente.

Art. ... O ensino superior oficial e privado, em qualquer grau, será ministrado em estabelecimentos de ensino superior, — com exceção dos cursos de medicina e odontologia —, devidamente registrados no órgão competente.

Art. ... O ensino superior oficial e privado, em qualquer grau, será ministrado em estabelecimentos de ensino superior, — com exceção dos cursos de medicina e odontologia —, devidamente registrados no órgão competente.

Art. ... O ensino superior oficial e privado, em qualquer grau, será ministrado em estabelecimentos de ensino superior, — com exceção dos cursos de medicina e odontologia —, devidamente registrados no órgão competente.

Art. ... O ensino superior oficial e privado, em qualquer grau, será ministrado em estabelecimentos de ensino superior, — com exceção dos cursos de medicina e odontologia —, devidamente registrados no órgão competente.

Art. ... O ensino superior oficial e privado, em qualquer grau, será ministrado em estabelecimentos de ensino superior, — com exceção dos cursos de medicina e odontologia —, devidamente registrados no órgão competente.

Art. ... O ensino superior oficial e privado, em qualquer grau, será ministrado em estabelecimentos de ensino superior, — com exceção dos cursos de medicina e odontologia —, devidamente registrados no órgão competente.

Art. ... O ensino superior oficial e privado, em qualquer grau, será ministrado em estabelecimentos de ensino superior, — com exceção dos cursos de medicina e odontologia —, devidamente registrados no órgão competente.

Art. ... O ensino superior oficial e privado, em qualquer grau, será ministrado em estabelecimentos de ensino superior, — com exceção dos cursos de medicina e odontologia —, devidamente registrados no órgão competente.

Art. ... O ensino superior oficial e privado, em qualquer grau, será ministrado em estabelecimentos de ensino superior, — com exceção dos cursos de medicina e odontologia —, devidamente registrados no órgão competente.

Art. ... O ensino superior oficial e privado, em qualquer grau, será ministrado em estabelecimentos de ensino superior, — com exceção dos cursos de medicina e odontologia —, devidamente registrados no órgão competente.

Art. ... O ensino superior oficial e privado, em qualquer grau, será ministrado em estabelecimentos de ensino superior, — com exceção dos cursos de medicina e odontologia —, devidamente registrados no órgão competente.

ningum valor os certificados e diplomas que desde então emitiram.

Justificação

Dentro do sistema de ensino imposto-se a providência superior na emenda na parte referente ao reconhecimento na parte referente ao reconhecimento de grau médio pelo Estado ou Distrito Federal.

Um exame prévio das exigências locais para o funcionamento das escolas de ensino médio nas pertencentes à União, deve caber a um órgão técnico, como é o Conselho Federal de Educação.

S. S., em 16 de junho de 1961. — *Jarbas Maranhão.*

EMENDA Nº 232

Ao Capítulo I, do Título VI:
Acrescente-se:

"Art. As instituições pre-primárias têm por fim tornar a personalidade da criança por meio da educação dos sentidos, das atividades neuro-musculares, do desenvolvimento da capacidade mental, através de métodos sensoriais e de atividades artísticas e lúdicas adequadas, da aquisição de hábitos e de conhecimentos necessários a primeira infância.

Justificação

Numa lei de Diretrizes e Bases é de toda conveniência e mesmo necessidade, que estabeleçam os fins educacionais a que se destina qualquer grau de ensino.

O projeto, inexplicavelmente, nenhuma palavra diz a respeito das necessidades da educação pre-primária.

S. S., em 16-6-61. — *Jarbas Maranhão.*

EMENDA Nº 230

Ao Capítulo II do Título VI

Acrescente-se onde convier:

"Art. Nos cursos de alfabetização de adultos serão ministrados ensinamentos práticos, visando a proporcionar o indivíduo a exercer atividades correspondentes a este nível de ensino, de modo a ampliar a memória de sua capacidade mental, progresso social e econômico, bem como noções fundamentais de educação.

Justificação

O projeto silencia quanto a assunto dos mais importantes, a saber, o da alfabetização de adultos. A emenda tem por objetivo sanar esta falha e inaproveitável omissão.

S. S., em 16-6-61. — *Jarbas Maranhão.*

EMENDA Nº 231

Acrescente-se onde convier ao Capítulo II — Do Ensino Primário, o seguinte artigo.

Art. Nas duas últimas séries dos cursos primários serão ministradas, obrigatoriamente, aulas práticas gerais de artes manuais e agrícolas, e estimulando o cooperativismo, desenvolvendo-se a consciência do valor pessoal e profissional.

Justificação

A medida sugerida na emenda é de toda conveniência e necessidade, tendo em vista os reclamos dos pais e educadores, alunos e comunidade nacional e as necessidades mentais do ensino primário.

S. S., em 16-6-61. — *Jarbas Maranhão.*

EMENDA Nº 233

Ao Título II

Da Educação de Grau Médio

CAPÍTULO I

Acrescente-se onde convier:

Art. As pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, que tenham estabelecimento de ensino de grau médio, são consideradas como

no desempenho de função de caráter público, cabendo-lhes, no âmbito da educação, os deveres e responsabilidades inerentes ao serviço público.

Justificação

A norma estabelecida na emenda já consta das leis na Lei Orgânica do Ensino Secundário, não podia deixar de ser incluída no texto da Lei de Diretrizes e Bases, tendo-se em conta o alto alcance que encerra e os benefícios que daí resultam advindo para a educação nacional.

S. S., em 16-6-61. — *Jarbas Maranhão.*

EMENDA Nº 233

Inclua-se, onde couber, no Título XIII das Disposições Gerais e Transitorias o seguinte:

"Art. Se se suspenderem as férias normais de ensino nos períodos de férias escolares e nos dias 21 de abril, 1º de maio, Assunção do Senhor, Corpus Christi, São de Setembro e Quinze de Novembro.

Justificação

O Professor Algar Renault esclarece-nos que "alem de 160 dias de férias, de 84 feriados e dias santos, — que por si reduzem o ano letivo a cerca de quatro meses e meio — há que anular estes outros fatores, férias dos alunos, férias dos professores, — as parciais, — férias contrariamente ao disposto em lei, por período sem aulas, que varia de uma a duas semanas. Não é possível continuar esse descabido.

O Projeto que pune o professor faltoso, que impõe sanção ao aluno que é reprovado mais de uma vez; que apenas o pai de família que se desocupa da educação da sua prole não pode ficar indiferente a esta situação egrejada, que desorganiza o ensino. A senhora Helena Houle educadora francesa, que nos visitou e ali passou, contava na ABS que, em alguns países, os alunos do curso primário e secundário permanecem na escola seis horas por dia e os dias efetivos de trabalho escolar são dezentos por ano. No Brasil o dia escolar é muitas vezes de 150 minutos e o ano letivo é de cerca de 112 dias. Afigura-se-nos que a nossa educação tem um cunho saneador e merece a acolhida do plano. Ela não se encaixa com o disposto no art. 36, a do Projeto, que estabelece uma duração mínima de 160 dias de trabalho escolar. Poderia ocorrer, ambas, pois o mínimo está cedido não existindo máximo preestabelecido para a duração, em geral, do trabalho escolar.

São das Sessões, em 16 de junho de 1961. — Senado, *Henrique Vianna*

EMENDA Nº 234

Acrescente-se onde convier:

No Título XIII — Disposições Gerais:

Art. Nos estabelecimentos de ensino de grau médio frequentados por alunos de ambos os sexos, a educação será ministrada, sempre que possível, em classes separadas de exclusivo frequência de alunos de mesmo sexo.

Justificação

A Lei Orgânica do Ensino Secundário já consagra em seu Título IV, do Capítulo VII, as normas que deve reger a co-educação.

São de toda conveniência que um princípio de tanta relevância para o destino da educação, seja, com estatuto de razão previsto na Lei de Diretrizes e Bases.

É um objetivo a atingir pela política pública.

S. S., em 16-6-61. — *Jarbas Maranhão.*

EMENDA Nº 235

Acrescente-se, onde convier, ao Título XIII — Das Disposições Gerais

Art. Concomitantemente com as disciplinas obrigatórias de caráter social, a que se refere o § 1º do art. 35 desta Lei, serão ministradas nas escolas de ensino médio, noções gerais sobre os princípios ideológicos da democracia e sobre os fundamentos do sistema constitucional brasileiro.

Justificação

Nas escolas dos países totalitários dá-se a maior importância ao estudo do regime em que se fundamenta a sua vida política. Constitui mesmo de matéria indispensável do currículo escolar.

És porque, ao lado das ciências sociais ministradas nas escolas brasileiras, seja de toda conveniência e mesmo necessidade, que se procure incutir no aluno, desde uma tenra idade, a posição consciente, acerca dos problemas relacionados com o sistema democrático que preside aos destinos de nossa vida política e administrativa.

Este embasamento teórico se faz tanto mais imperioso quanto se sabe que o espírito de adolescente precisa, desde logo, receber ensinamentos que o habilitem, em futuro próximo, a participar efetiva e conscientemente da vida pública nacional, como cidadã, através do direito ao exercício do voto, ao mesmo tempo que o precavendo convenientemente contra os perigos das ideologias exóticas e totalitárias.

S. S., em 16-6-61. — *Uma Teixeira*

EMENDA Nº 236

Inclua-se na denominação genérica de Ensino Normal: a denominação Ensino Normal Rural:

- I — Instituto de Educação
- II — Ensino Normal
- III — Ensino Normal Rural
- IV — Ensino Normal Regional.

Justificação

O Ensino Normal comum torna-se professores para as cidades, com várias entrâncias.

O Ensino Normal Regional forma regentes de ensino também com várias entrâncias, podendo lecionar no interior.

interior, nos arredores e arrabaldes das cidades.

O Ensino Normal Rural forma professores com única entrância, podendo lecionar nas regiões agrícolas e povoadas, com conhecimento de Agricultura, Zootecnia, Assistência Social Rural e Instrução nos meios rurais.

A emenda resolve o provimento das escolas primárias do interior, abrangendo nos alunos, filhos de agricultores, o amor à terra e a formação de uma mentalidade rural. As Escolas Normais Rurais somente serão frequentadas por elementos provenientes do meio rural, recebendo educação geral, pedagógica e técnica.

S. S., em 16-6-61. — *Guano Mondim.*

EMENDA Nº 237

Disposições Transitorias

Acrescente-se onde convier:

Art. As exigências, proibições ou quaisquer outras alterações da legislação até agora vigente sobre concursos, provimento e exercício de cátedras do Curso Superior, especialmente as consignadas no Título IX, Capítulo X da presente Lei, não se aplicam aos concursos com inscrições já encerradas e ao provimento e exercício das respectivas cátedras.

Justificação

O projeto de lei em discussão contém várias alterações à legislação ora vigente, especialmente com referência aos concursos para o provimento de cátedras do ensino superior e ao exercício dos respectivos cargos.

É claro que semelhantes alterações, das quais muitas importam em restrições ou proibições, não devem aplicar-se aos concursos com inscrições já encerradas, pois nesses casos os candidatos já tem o seu direito adquirido na legislação em vigor, fizeram despesas e assumiram obrigações, como as de impressão de teses e aquisição de bibliografia especializada não podendo, deste modo, ter o seu direito prejudicado pela lei nova.

Dar a emenda ora sugerida, a qual deverá figurar nas disposições transitorias.

S. S., em 16-6-61. — *Jarbas Maranhão.*

Emenda Substitutiva nº 238, ao Projeto da Lei nº 13, de 1930, do Senado, e nº 2.222-C, de 1957, da Câmara dos Deputados

Dispõe sobre o Estatuto da Educação Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Dos Fins da Educação

Art. 1º. Esta lei estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, inspiradas nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.

Parágrafo único. São fins principais da educação nacional:

I. Favorecer as condições de plena realização da personalidade humana, de modo que assegure o integral desenvolvimento do indivíduo e sua ajustamento social, a base do respeito a dignidade pessoal e ampla difusão das artes, letras e ciências e dentro de um clima ético e democrático, incutir, quando a compreensão dos direitos e deveres que cabem ao cidadão, ao Estado à família e aos demais grupos que compõem a comunidade.

II. Fortalecer a consciência na continuidade histórica e cultural da nação e o amor a harmonia social e a paz, sem quaisquer preconceitos de classe ou discriminações de caráter racial, político, filosófico ou religioso, não tratando de igual e livre para todos.

CAPÍTULO II

Do Direito à Educação

Art. 2º. A educação é direito impostergável de todos e será dada no lar e na escola, sob a observância das seguintes condições e garantias:

I. Obrigação, imposta aos pais ou responsáveis de proporcionar-lhe as condições e meios sob sua responsabilidade, por todos os meios ou seu alcance é no gênero que escolherem.

II. Criação e manutenção de escolas de todos os graus e tipos, por parte do poder público, respeitada a liberdade de iniciativa particular, nos termos da lei.

III. Gratuidade para todos do ensino primário oficial extensivo aos graus inferiores para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos.

IV. Redução progressiva, até final extinção, das taxas e emolumentos das escolas oficiais.

V. Fornecimento gratuito de material escolar, vestuário, alimentação, serviços médicos e dentários aos alunos matriculados nas condições do inciso III deste artigo.

VI. Obrigação do Poder Público de manter um serviço nacional de bolsas destinadas a estimular estudos especializados de interesse geral ou assegurar a continuação dos estudos de nível médio ou superior a alunos de capacidade comprovada, em instituições públicas ou privadas.

VII. Liberdade de cátedra assegurada a todo o professor no exercício do magistério.

VIII. Ensino religioso facultativo, mas considerado como disciplina das horas das escolas oficiais e ministrado sem ônus para os Poderes Públicos de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, seu pai ou por seu representante legal, ou responsável.

IX. Aplicação obrigatória, pelo menos, de uma décima parte da renda federal de impostos e das décimas partes das rendas estaduais e municipais de impostos, na manutenção e desenvolvimento dos sistemas federal e estaduais de ensino, de acordo com os artigos 169, 170 e 171 da Constituição Federal.

§ 1º. É obrigatória a seleção, mediante concurso, para acesso as vagas em estabelecimentos oficiais, de nível médio e superior, bem como ao recebimento de bolsas de estudos e de manutenção.

§ 2º. Será recusada matrícula gratuita, nos estabelecimentos oficiais de ensino médio e superior, ao aluno que sem motivo grave, evidentemente justificado, faltar aos exames ou for reprovado mais de uma vez na mesma série ou conjunto de disciplinas.

CAPÍTULO III

Da Administração do Ensino

Art. 3º. Ao Ministério da Educação e Cultura, como responsável pela administração federal do ensino, incumbe exercer as atribuições da União, em matéria de educação, velar pela observância deste Estatuto e promover a consecução de seus objetivos, coadjuvado pelo Conselho Nacional de Educação e pelos departamentos e serviços instituídos para esse fim.

Art. 4º. O Conselho Nacional de Educação terá como presidente nato o Ministro de Estado dos Negócios da Educação e Cultura e será constituído por vinte e um membros, nomeados pelo Presidente da República, por seis anos, sob aprovação do Senado Federal, dentre pessoas de notável saber e experiência, em matéria de educação.

§ 1º. De dois em dois anos cessará o mandato de um terço dos membros do Conselho, permitida a recondução por uma só vez.

§ 2º. Em caso de vaga, a nomeação do substituto será para completar o prazo do mandato do substituído.

§ 3º. As funções de conselho são consideradas como de relevante interesse nacional e o seu exercício tem prioridade sobre o de quaisquer cargos públicos de que porventura sejam titulares.

Art. 5º. Compete ao Conselho Nacional de Educação, além de outras atribuições prescritas neste Estatuto:

I. Prestar assistência ao Ministro de Estado dos Negócios da Educação e Cultura no estudo dos assuntos relacionados com as leis federais do ensino e, em particular, no que se referir à instalação e funcionamento dos institutos de ensino superior, federais e particulares.

II. Opinar sobre as consultas que lhe forem endereçadas por intermédio do Ministério da Educação e Cultura.

III. Estabelecer as disciplinas obrigatórias e sua distribuição pelas séries dos cursos de nível médio, aprovar normas sobre currículos e programas de ensino.

IV. Sugerir aos Poderes Públicos, por intermédio do Ministério da Educação e Cultura, medidas convenientes à solução dos problemas educacionais, inclusive quanto à assistência social escolar e ao intercâmbio a ser mantido entre os sistemas de ensino da União e dos Estados.

V. Negar ou, a qualquer tempo, cassar, por inobservância dos preceitos deste Estatuto, o registro de reconhecimento concedido pelos Estados ou pelo Senado Federal a escolas de nível médio, ficando sem valor os certificados e diplomas que desse então emitirem.

VI. Coordenar e supervisionar os trabalhos referentes ao Plano Nacional de Educação de que trata o artigo deste Estatuto, bem como aprovar o programa anual de aplicação dos recursos federais destinados ao ensino.

VII. Conhecer dos recursos interpostos pelos candidatos ao magistério e decidir sobre eles.

VIII. Analisar, anualmente, as estatísticas do ensino e os dados complementares, dando-lhes, supletivamente, a publicidade necessária.

IX. Estudar a composição dos custos do ensino público e propor medidas adequadas para corrigir os seus defeitos e assegurar maior eficiência ao ensino.

X. Elaborar o seu regimento interno, bem como a parte que disser respeito à sua competência no regulamento deste Estatuto, as quais dependerão de aprovação, por decreto, do Presidente da República.

Parágrafo único. O sates ou decisões do Conselho Nacional de Educação dependem da homologação do Ministro de Estado dos Negócios da Educação e Cultura para produzirem efeitos legais.

Art. 6º. A lei estadual disporá os órgãos locais de educação a cujo cargo deva ser as atribuições previstas neste Estatuto para atuação no seu território, além de outras que lhes forem lidadas.

CAPÍTULO IV

Do Sistema de Ensino

Art. 7º. A União, os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino com observância deste Estatuto e atendendo a variedade dos cursos, à flexibilidade dos currículos e à articulação dos diversos graus e ramos.

§ 1º. Caberá ainda à União organizar o ensino público dos Territórios.

§ 2º. O sistema federal de ensino é de aplicação supletiva às omissões ou lacunas dos sistemas estaduais.

§ 3º. Os sistemas federal e estaduais poderão abranger todos os graus de ensino e os diversos tipos de instituições educativas, particularmente sob adoção de medidas que assegurem, com preferência, o desenvolvimento do ensino público primário.

Art. 8º. É da competência da União reconhecer e inspecionar os estabelecimentos particulares de ensino superior.

Art. 9º. Compete aos Estados e ao Distrito Federal reconhecer, orientar e fiscalizar, em seu território, os estabelecimentos de ensino primário e médio, exceto os que pertencerem à União.

§ 1º. São condições mínimas para o reconhecimento:

I. Idoneidade moral e competência profissional do diretor ou diretores e do corpo docente.

II. Instalações satisfatórias.

III. Plano de escrituração escolar e de arquivo, que assegure a verificação da identidade de cada aluno e regularidade de sua vida escolar.

IV. Estatuto ou regulamento escolar com indicação dos cursos e respectivas disciplinas.

V. Garantias de remuneração condigna aos professores e de sua estabilidade, enquanto bem servirem.

VI. Observância dos demais preceitos desta lei.

§ 2º. É instituído no Ministério da Educação e Cultura o registro obrigatório dos atos de reconhecimento, pelos Estados e o Distrito Federal, das escolas de nível médio, para efeito da validade dos certificados e diplomas que expedirem.

Art. 10. Os sistemas federal e estaduais de ensino, no que se refere ao nível primário e médio, deverão atender aos seguintes preceitos e critérios:

I. Variedade de métodos de ensino, em moldes que facilitem adaptações ou mudanças aconselhadas pela própria evolução dos processos de aprendizagem.

II. Formas de atividade colegial que observem as peculiaridades locais e dos grupos sociais, inclusive quanto aos períodos de aulas.

III. Flexibilidade dos currículos e articulação da aprendizagem entre os diversos graus e ramos.

IV. Estímulo às experiências pedagógicas com o fim de aperfeiçoar os processos educativos.

V. Instrução moral e cívica obrigatória, ministrada em regime de cooperação por todos os professores, com utilização constante e adequada dos elementos e fatos que se contenham nos programas das disciplinas, sirvam de motivação cívica e se vinculem à realidade nacional.

Art. 11. O ensino, em todos os seus graus, pode ser ministrado em escolas públicas mantidas por fundações, cujas dotações sejam feitas pelo Poder Público, ou por este e particulares.

§ 1º. Estas escolas, quando de ensino médio ou superior, podem cobrar anuidades, ficando sempre sujeitas à prestação de contas perante o Tribunal de Contas, e à aplicação em melhoramentos escolares, de qualquer saldo verificado em seu balanço anual.

§ 2º. Em caso de extinção da fundação, o seu patrimônio passará à propriedade do Estado, sem indenização a qualquer terceiro doador.

CAPÍTULO V

Da Educação de Primeiro Grau

Seção I

Da educação pré-primária

Art. 12. A educação pré-primária destina-se aos menores até sete anos e será ministrada em escolas maternas ou jardins de infância.

Art. 13. As empresas que empreguem em seus serviços mães de, pelo menos, vinte menores de sete anos, deverão manter para estas escolas de educação pré-primária.

Parágrafo único. Os poderes públicos cooperarão na instalação e manutenção dessas escolas, prestando-lhes permanente assistência.

Seção II

Do ensino primário

Art. 14. O ensino primário, obrigatório para todos é gratuito nas escolas oficiais, tem por objetivo o harmonioso desenvolvimento da personalidade da criança e sua adaptação ao meio físico e social.

§ 1º. A obrigatoriedade nas áreas urbanas obrangerá as idades de 7 a 12 anos, podendo estender-se até aos 14 anos nos Estados e ter início aos 9 anos nas zonas rurais.

§ 2º. Para os maiores de 14 anos que careçam de ensino primário, haverá cursos supletivos cuja matrícula torne obrigatória a frequência às aulas.

§ 3º. O ensino primário será ministrado na língua nacional, compreendendo dois ciclos — o elementar, de quatro séries e o complementar, de duas séries.

§ 4º. O ciclo complementar equivalerá às duas séries iniciais dos cursos de nível médio, sob rigorosa observância das respectivas disciplinas e programas.

Art. 15. As autoridades do ensino nos Estados, Distrito Federal e Territórios promoverão, anualmente, o levantamento das crianças em idade escolar.

Art. 16. Em cada Município, anualmente, será feita a chamada da população escolar de sete anos de idade, para a matrícula na escola primária.

§ 1º. A chamada será feita no período da matrícula, com o prazo de vinte dias de antecedência, em edital publicado na imprensa, afixado à porta dos edifícios públicos e das escolas e amplamente distribuído em impressos, do qual deverá constar o local da concentração das crianças e o inteiro teor do artigo 17 deste Estatuto e seu parágrafo único.

§ 2º. Nas capitais dos Estados e nas cidades de maior densidade demográfica, as concentrações serão realizadas nos distritos ou bairros de residência das crianças convocadas.

§ 3º. A matrícula é feita mediante simples apresentação, pela criança, seu pai ou responsável, da respectiva certidão de idade.

§ 4º. Será considerado feriado federal, em cada Município, o dia da chamada da população escolar de sete anos, cabendo às autoridades locais, em estreita cooperação, promoverem condigna e festiva solenidade no ato de abertura da matrícula, com adoção de providências de cunho cívico e educativo que sirvam de estímulo às crianças e suas famílias e despertem o interesse público.

§ 5º. Será lavrada uma ata de todos os atos e solenidades, da qual terá direito a uma cópia autenticada, gratuitamente, por qualquer oficial do Registro Civil local, cada membro da comissão organizadora que haja, de modo efetivo, contribuído para a sua realização, o que deverá constar do seu teor, inclusive quanto ao total das matrículas.

§ 6º. Aos membros da comissão organizadora, que o requererem, será anotado em sua folha funcional o concurso prestado, na forma prevista no parágrafo anterior, o qual será considerado como de nobre cooperação ao desenvolvimento social da criança e sob essa qualificação devendo ser

computado, nos termos que forem estabelecidos, ao lado de outros títulos, para efeito de promoção.

§ 1º. Ao Conselho Nacional de Educação será remetida uma cópia autêntica da ata a que se refere o parágrafo 4º deste artigo.

Art. 17. Não poderá exercer cargo ou função pública ou autárquica federal, nem ocupar emprego em sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, ambas do âmbito da União, o pai de família ou responsável por criança em idade escolar, sem fazer prova de matrícula desta, em estabelecimento de ensino, ou de que lhe está sendo ministrada educação no lar.

§ 1º. Constituem casos de isenção, além de outros previstos em lei: I. Estado de pobreza do pai ou responsável, em condições que não permitam a frequência à escola pública.

II. Insuficiência de escolas na região.

III. Matrícula encerrada.

IV. Não obtenção de bolsa de estudos ou falta de meios de transporte para os que não tiverem recursos suficientes.

V. Doença ou anomalia da criança, que a impeça de frequentar a escola.

§ 2º. A ocorrência dos casos previstos no parágrafo anterior será imediatamente comunicada ao órgão dirigente da educação estadual e ao Conselho Nacional de Educação, com indicação nominal das crianças isentas de matrícula.

Art. 18. As empresas industriais, comerciais e agrícolas em que trabalhem mais de cem pessoas, são obrigadas a manter, sob orientação dos Poderes Públicos, escolas de ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos destes.

§ 1º. Quando os operários não residirem na proximidade do local de trabalho, esta obrigação poderá ser substituída por contribuição em dinheiro ou instituição de bolsas, na forma que a lei estadual estabelecer.

§ 2º. Os proprietários rurais que não puderem manter escolas primárias para as crianças residentes em suas glebas deverão facilitar-lhes a frequência às escolas mais próximas, ou propiciar a instalação e funcionamento de escolas públicas em suas propriedades.

Art. 19. Na organização do ensino primário, serão observadas as seguintes normas e condições:

I. Idade mínima de sete anos para a matrícula, completos ou a se completarem até noventa dias após, a data de início do ano letivo.

II. Ausência de doença contagiosa.

III. Duração mínima do período de aulas de duzentos dias letivos no ano, efetivamente computados.

IV. Atividades escolares diárias de quatro horas, no mínimo, excluído o tempo destinado a recreio e exames.

V. Programa mínimo, que permita adaptações regionais.

VI. Classes com quarenta alunos, no máximo.

VII. Organizações de instituições auxiliares da escola como caixas e cooperativas escolares, bibliotecas infantis e associações de pais e mestres.

VIII. Diretores e professores de nacionalidade brasileira e portadores dos diplomas ou certificados exigidos por este Estatuto (arts. 36, §§ 1º, 2º e 3º, e 38 e 40).

CAPÍTULO VI

Da Educação de Grau Médio

SEÇÃO I

Do ensino médio

Art. 20. O ensino de nível médio compreende os cursos secundários, profissional e normal, sendo ministrado em dois ciclos de estudos, o ginasial e o colegial.

§ 1º. Em ambos os ciclos haverá disciplinas obrigatórias optativas, além das de caráter prático e educativo.

§ 2º. Ao Conselho Nacional de Educação compete indicar, para todos os ramos de ensino médio, até seis disciplinas obrigatórias, competando o seu número com as de caráter optativo que podem ser adotadas pelos estabelecimentos de ensino.

§ 3º. Cabe ao Conselho definir a amplitude e o desenvolvimento dos programas dessas disciplinas em cada ciclo.

§ 4º. A relação das disciplinas obrigatórias e optativas deverá constar do regulamento deste Estatuto.

§ 5º. Os recursos das quatro séries do ciclo ginasial serão comuns a todos os ramos de ensino de nível médio e organizados de modo que ofereçam oportunidade de igualmente se revelarem e desenvolverem as aptidões para os estudos práticos e os estudos teóricos.

Art. 21. A matrícula na primeira série do primeiro ciclo dos cursos de ensino médio depende do preenchimento das seguintes condições mínimas:

I. Idade de 11 anos completos ou a se completarem durante o ano letivo.

II. Certificado de conclusão do ciclo elementar do curso primário ou equivalente.

III. Aprovação em exames de admissão.

§ 1º. Os exames de admissão serão realizados sob fiscalização de autoridade escolar competente, perante banca examinadora de professores do estabelecimento, a um prisma didático-psicológico objetivo que permita ao aluno revelar, de modo livre, satisfatória instrução primária.

§ 2º. Ao aluno que houver concluído o curso complementar ou 6ª série do ensino primário, será facultada a matrícula na 3ª série do primeiro ciclo de qualquer ramo de nível médio, mediante exame de habilitação das disciplinas obrigatórias das duas primeiras séries do respectivo curso.

§ 3º. Para a matrícula na primeira série do ciclo colegial será exigido o certificado de conclusão do ciclo ginasial ou equivalente.

Art. 22. Aos maiores de dezesseis e de dezoito anos, respectivamente, será permitida a matrícula em qualquer série do ciclo ginasial ou colegial, mediante prestação de exame de habilitação realizado em estabelecimento oficial, relativamente às disciplinas obrigatórias das séries anteriores àquela em que pretendem matricular-se.

§ 1º. Aos maiores de dezesseis anos será ainda permitida a obtenção de certificados de conclusão do curso ginasial, mediante a prestação de exames de madureza em dois anos, no mínimo, e três anos, no máximo, após estudos realizados sem observância do regime escolar.

§ 2º. Aos maiores de dezoito e de vinte anos, será facultado, respectivamente, exame final dos ciclos ginasial e colegial, prestado em estabelecimento oficial.

Art. 23. Na organização do ensino de nível médio serão observadas, além de outras prescrições legais, as seguintes normas:

I. Duração mínima do período escolar fixada em duzentos dias letivos por ano, excluído o tempo reservado a provas e exames.

II. Horário semanal de vinte e quatro horas de aulas para o ensino de disciplinas e práticas educativas.

III. Cumprimento integral dos programas elaborados pelo Conselho Nacional de Educação.

IV. Classes não excedentes de trinta e cinco alunos.

V. Frequência obrigatória, só podendo prestar exame final de disciplina o aluno que houver comparecido a 75% das aulas respectivas.

VI. Exigência de aprovação em todas as disciplinas para promoção à série imediata, permitindo o exame de segunda época até duas disciplinas.

VII. Exames para a conclusão do segundo ciclo, perante bancas examinadoras dos próprios estabelecimentos e provas escritas para a conclusão do primeiro ciclo, em ambos os casos sob fiscalização da autoridade competente do ensino.

VIII. Obrigatoriedade de atividades complementares, que visem à educação moral e cívica, à educação artística e ao desenvolvimento da personalidade.

IX. Exigência de nacionalidade brasileira para o exercício no cargo de diretor, além de habilitação legal para o exercício do magistério secundário e formação específica de administrador escolar, de acordo com o disposto nos artigos deste Estatuto, reservados os direitos adquiridos.

Art. 24. Será permitida, no início do ano letivo, a transferência de alunos de um ramo de ensino médio para qualquer outro do mesmo nível, mediante exame de adaptação em que demonstrem acuradamente equivalente ao exigido aos estudantes que seguem a série e o curso para os quais pretendem transferir-se.

Parágrafo único. A transferência durante o ano letivo só será admitida em caso de mudança de residência ou do domicílio do pai do aluno ou responsável.

Art. 25. A apuração do rendimento escolar ficará a cargo dos estabelecimentos de ensino, que expedirão os certificados ou diplomas de conclusão dos cursos ou ciclos.

§ 1º. Caberá ao Conselho Nacional de Educação, fixar as condições de avaliação do aproveitamento dos alunos, por meio de provas objetivas e planejadas.

§ 2º. Os exames serão prestados perante comissão examinadora de professores do próprio estabelecimento e, se este for particular, sob fiscalização da autoridade competente.

Art. 26. Aos cursos que funcionem à noite, a partir das 18 horas, serão fixadas pelo Conselho Nacional de Educação condições especiais, que consultem as peculiaridades de cada um deles, inclusive quanto ao número de horas semanais de trabalho.

Art. 27. Na elaboração dos programas e distribuição das disciplinas obrigatórias pelas séries dos dois ciclos (art. 5º, III), deverá o Conselho Nacional de Educação impor especial relevo ao ensino do Português, sob o ponto de vista linguístico, histórico e literário bem como ao da história e da geografia do Brasil, esta última considerada, inclusive, sob o aspecto econômico e humano.

SEÇÃO II

Do ensino secundário

Art. 28. O ensino secundário será ministrado em quatro séries anuais no ciclo ginasial e três no ciclo colegial.

§ 1º. Entre as disciplinas e práticas educativas de caráter optativo no primeiro e segundo ciclos será incluída uma vocacional de acordo com as possibilidades locais.

§ 2º. A terceira série do ciclo colegial será organizada com currículo diversificado, que vise ao preparo dos alunos para os cursos superiores, podendo ser ministrada em colegios universitários.

SEÇÃO III

Do ensino profissional

Art. 29. O ensino profissional de grau médio abrange os cursos industrial, agrícola, comercial e de enfermagem, todos ministrados em dois ciclos, o básico, com a duração de quatro anos e o técnico de três anos, no mínimo.

§ 1º. Nas quatro séries do curso básico o número de disciplinas compreenderá, além das obrigatórias comuns ao ciclo (art. 20 § 5º), as específicas do ensino profissional respectivo, só sendo incluídas uma ou mais optativas se houver folga no horário semanal das aulas.

§ 2º. O segundo ciclo, além das disciplinas específicas do ensino técnico, incluirá as obrigatórias do curso colegial que sejam necessárias, a juízo do Conselho Nacional de Educação, para o preparo dos alunos que se destinarem aos cursos superiores previstos no artigo 31 deste Estatuto.

§ 3º. A prática de educação física nesses cursos terá como principal objetivo a adaptação do aluno à natureza das atividades curriculares especiais e a sua preparação física para o trabalho profissional peculiar ao seu futuro ofício.

Artigo 30. Os cursos técnicos de nível médio não especificados neste Estatuto serão regulamentados nos sistemas de ensino, federal e estaduais.

Artigo 31. Além das disciplinas comuns aos ramos do ensino médio e das que lhe são específicas os cursos profissionais especialmente no segundo ciclo deverão observar condições que tornem real o preparo dos alunos para o ingresso nas escolas superiores de engenharia industrial e agrícola de ciências econômicas de farmácia, de odontologia e medicina.

Artigo 32. É facultado aos estabelecimentos de ensino industrial manter cursos de aprendizagem básicas ou técnicas bem como os denominados "de artesanato" e "de mestria" cada um destes últimos com a duração de dois anos.

Parágrafo único. Será permitido, em estabelecimentos de ensino isolado e autônomo, o funcionamento dos cursos referidos neste artigo.

Artigo 33. As empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem de ofícios e técnicas de trabalho aos menores seus empregados, dentro das normas estabelecidas pelos diferentes sistemas de ensino.

Parágrafo 1º. Os cursos de aprendizagem industrial e comercial terão de uma a três séries anuais de estudos.

Parágrafo 2º. Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem, poderão matricular-se, mediante exame de

habilitação nos cursos profissionais básicos, em nível adequado ao grau de estudos a que tenham atingido.

Artigo 54. As empresas industriais comerciais e agrícolas, bem como os hospitais e casas de saúde, são obrigadas a permitir e a favorecer a frequência de menores seus empregados às escolas profissionais, e a menos do primeiro grau, observadas as condições especiais de trabalho que para eles foram estabelecidas por lei.

Seção IV

Do ensino normal

Artigo 55. O ensino normal tem por fim a formação do professor, desde o ensino primário, ao desenvolvimento das primeiras letras e educação da criança e a introdução ao magistério.

Artigo 56. O ensino normal será ministrado em unidades de escolas normais, com a duração mínima de quatro anos, sendo a primeira destinada ao ensino de disciplinas do tipo ginásial, a segunda ao ensino de disciplinas para a preparação pedagógica, bem como a prática de ensino, e a terceira de caráter obrigatório, das condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Parágrafo 1º. A conclusão do curso normal dará direito ao diploma de professor do primário.

Parágrafo 2º. Somente aos professores do ensino primário é permitido o ingresso no magistério oficial ou particular desse nível, observado o que a respeito dispuserem as constituições e leis de cada Estado e o sistema vigente no Distrito Federal.

Parágrafo 3º. O ingresso de professor de ensino primário no magistério oficial será feito por meio de concurso de títulos e provas, na forma que for estabelecida nos sistemas de ensino, federal e estaduais.

CAPÍTULO VII

Da Orientação, Educação dos professores e do Pessoal Técnico do Ensino Médio e do Primeiro Grau

Artigo 37. A formação de orientador de educação e de administrador para o ensino médio e para o de primeiro grau, será feita em cursos de especialização, criados nas faculdades de Filosofia, Ciências e Letras e outros por esses estabelecimentos de ensino superior, nos licenciados em pedagogia, filosofia, psicologia e sociologia e aos inspetores federais de ensino, todos com estágio mínimo de três anos no magistério.

Parágrafo único. Nos Estados em que não houver faculdade de filosofia, a formação de orientador e administrador para o primeiro grau poderá ser feita, em cursos especiais nos institutos de Educação.

Artigo 38. Os cargos de administrador escolar e de orientador de educação somente serão exercidos por graduados nos cursos a que se refere o artigo 37, exigindo-se para o seu preenchimento, nas escolas oficiais, aprovação em concurso de títulos e provas.

Artigo 39. A formação de professores para o ensino médio será feita nas Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras, e a de professores de disciplinas específicas de ensino médio profissional em cursos especiais.

Parágrafo único. O registro desses professores será feito no Ministério da Educação e Cultura.

Artigo 40. O provimento efetivo em cargo de professor nos estabelecimentos oficiais de ensino médio será feito mediante concurso de títulos e provas, sendo admitidos a inscrição os graduados nos cursos referidos no artigo 37.

Artigo 41. Os inspetores de ensino serão nomeados mediante aprovação em concurso de títulos e provas, a que serão admitidos apenas os graduados e licenciados por faculdade de Filosofia, Ciências e Letras que tenham exercido o magistério por três anos, no mínimo.

Artigo 42. Caberá aos sistemas federal e estaduais de ensino especificar as atribuições do orientador de educação, do administrador escolar e do inspetor de ensino.

CAPÍTULO VIII

Da Educação de Grau Superior

Seção I

Do ensino superior

Artigo 43. O ensino superior tem por objetivo a pesquisa, o desenvolvimento das ciências, letras e artes, e a formação de profissionais de nível universitário.

Artigo 44. O ensino superior será ministrado em estabelecimentos, agrupados ou não em universidades, com a cooperação de institutos de pesquisa e centros de treinamento profissional.

Artigo 45. Os diplomas expedidos pelas universidades ou pelos estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais ou reconhecidos serão válidos em todo o território nacional.

Parágrafo único. Os diplomas que conferem habilitação para o exercício de profissões liberais ou para a admissão a cargos públicos ficam sujeitos a registro no Ministério da Educação e Cultura.

Artigo 46. Nos estabelecimentos de ensino superior podem ser ministrados os seguintes cursos:

I. De graduação abertos à matrícula de candidatos que tenham concluído o ciclo colegial ou equivalente, e obtido classificação em concurso de habilitação.

II. De pós-graduação, abertos à matrícula de candidatos que tenham concluído o curso de graduação e obtido o respectivo diploma.

III. De especialização, aperfeiçoamento e extensão, abertas ao público ou a candidatos com o preparo que vier a ser exigido.

Artigo 47. O currículo mínimo e a duração dos cursos que habilitam à obtenção de diploma para o exercício de profissão liberal ou admissão a cargos públicos serão fixados pelo Conselho Nacional de Educação.

Parágrafo único. Qualquer modificação do currículo ou na duração desses cursos, em um ou mais estabelecimentos, integrantes de uma universidade, depende de aprovação prévia, solicitada ao mesmo Conselho, que se orientará de acordo com os resultados obtidos.

Artigo 48. O programa de cada disciplina, sob forma de plano de ensino, será organizado pelo respectivo professor, e aprovado pela congregação do estabelecimento.

Artigo 49. Será observado, em cada estabelecimento de ensino superior, na forma dos estatutos e regulamentos respectivos, o calendário escolar, observado pelo estabelecimento, e o modo que o período letivo tenha a duração mínima de cento e oitenta (80) dias de trabalho escolar efetivo, não incluindo o tempo reservado a provas e exames.

Artigo 50. Será obrigatório, em cada estabelecimento, a frequência de professores e alunos, bem como a execução dos programas de ensino.

Parágrafo 1º. Será privado do direito de prestar exames o aluno que deixar de comparecer a um mínimo de aulas e exercícios previstos no programa.

Parágrafo 2º. O estabelecimento deverá promover ou qualquer interesse, mediante encargo do curso estudantil regulamentado, poderá requerer o afastamento temporário do professor que deixar de comparecer, sem justificativa, a vinte e cinco (25) por cento das aulas e exercícios do curso, pelo menos, nos termos do programa de ensino, e a qualquer tempo.

Parágrafo 3º. A reincidência do professor na falta prevista na anterior será considerada importante, para os fins legais, da avaliação de cargo.

Artigo 51. O ensino das disciplinas obrigatórias nos cursos de graduação será ministrado por professor titular nomeado por concurso de títulos e provas, ou substituído no curso estabelecimento onde não houver nomeado após concurso equivalente.

Parágrafo 1º. Em caso de vaga ou criação de nova cadeira, a congregação nomeará o titular de títulos e provas, ou proferirá a cadeira, por prazo não superior a três anos, mediante concurso, assegurada a preferência aos livre-docentes.

Parágrafo 2º. O ensino das disciplinas facultativas e das minúsculas nos cursos de pós-graduação, especialização, aperfeiçoamento e extensão ficará sempre a cargo de professores titulares por tempo limitado, a critério da congregação, excetuando os cursos do mesmo grau que se realizam nos estabelecimentos de ensino superior especial e que tenham disciplinas sujeitas a registro no Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo 3º. Nos cursos de graduação das escolas superiores particulares, o magistério poderá ser constituído de livre-docentes, e, a critério da congregação, de profissionais estrangeiros ou estrangeiros com títulos equivalentes mediante normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Parágrafo 4º. Não é permitida, no mesmo estabelecimento, a acumulação de cadeiras, salvo em caso de substituição temporária, pelo prazo máximo de dois anos.

Parágrafo 5º. Os estabelecimentos de ensino superior são obrigados a abrir, de dois em dois anos pelo menos, concursos para a docência livre das disciplinas regidas por professores catedráticos, e assegurar ao docente livre o direito de reger curso paralelo, equiparado ao de catedrático, substituindo-o em caso de impedimento ou de vaga, observado o rotativo anual.

Parágrafo 6º. As universidades e os estabelecimentos isolados regulamentarão as funções dos auxiliares de ensino.

Parágrafo 7º. Os professores e auxiliares de ensino devem ser postos em regime de tempo integral à medida que o permitam as possibilidades do estabelecimento.

Artigo 52. O concurso de títulos e provas a que se submeterão os candidatos a cátedra, nos estabelecimentos de ensino superior, obedecerá às seguintes normas:

I. Idoneidade intelectual comprovada por diploma de curso superior onde se ensine a matéria em concurso, ou por publicação ou realização de obra com ela relacionada que demonstre, a juízo da congregação, a plena capacidade do candidato.

II. Idoneidade moral, julgada pela congregação antes de realizadas as provas.

III. Julgamento do concurso por comissão constituída de professores catedráticos do estabelecimento e, em maioria, por especialistas estrangeiros ao corpo docente eleitos pelo órgão de administração designado no regulamento ou nos estatutos.

IV. Apreciação pela comissão julgadora, dos títulos dos candidatos e atribuição de notas que expressem o seu julgamento comparativo.

V. Prestação de provas públicas, compreendendo defesa de tese original, da exclusiva autoria do candidato, e mais duas provas uma escrita, e a outra escrita ou prática, conforme a natureza da cadeira.

VI. Apuração do resultado do concurso mediante maioria de indicações obtidas e aprovação pela congregação desse resultado, com recurso de nulidade para o Conselho Universitário, ou, em se tratando de estabelecimento isolado, para o Conselho Estadual ou Federal de Educação.

VII. Limitação do resultado do concurso à seleção do candidato para a vaga existente, não se verificando em relação aos demais outorga de qualquer título.

Parágrafo 1º. Verificando-se vaga de professor catedrático, ou criação de nova cadeira, a congregação abrirá concurso de títulos e provas ou proferirá a cátedra, por prazo não superior a três anos, mediante concurso, assegurada a preferência aos livres docentes.

Parágrafo 2º. O concurso será aberto por edital pelo prazo mínimo de um ano, podendo, nos primeiros trinta dias, qualquer professor, catedrático da mesma disciplina em outro estabelecimento, candidatar-se à transferência, mediante simples encargo de títulos.

Parágrafo 3º. O concurso de títulos para transferência de professores será julgado por comissão constituída na forma ad alinea três (III), reabrindo-se o prazo do edital se a comissão opinar contra a transferência, ou se o seu parecer favorável não for aprovado pela congregação.

Parágrafo 4º. As congregações que não dispunham de professores catedráticos em número suficiente para praticar os atos regimentais relativos aos concursos serão integradas, para esse fim, por catedráticos de outras escolas eleitos pelo Conselho Universitário ou em se tratando de estabelecimento isolado, pelo Conselho Nacional de Educação.

Artigo 53. Nos estabelecimentos oficiais federais de ensino superior, os diretores são nomeados, por um período de três anos, pelo Presidente da República, dentre os professores catedráticos em exercício, eleitos em lista tripartite pela congregação respectiva, em escrutínio secreto, permitindo a recordação por uma vez.

Artigo 54. Nenhuma faculdade de filosofia, ciências e letras funcionará inicialmente com menos de quatro de seus cursos bacharelado, que abrangem obrigatoriamente as seções de filosofia, ciências e letras.

Artigo 55. O corpo discente terá representação, com direito a voto, nos Conselhos universitários, nas câmaras docentes, e nos conselhos departamentais das universidades e escolas superiores isoladas, na forma dos estatutos das referidas entidades.

Seção II

Das universidades

Artigo 56. As universidades constituem-se pela reunião, sob a administração comum, de cinco ou mais estabelecimentos de ensino superior.

um dos quais deve ser uma faculdade de filosofia, ciências e letras ou corpo de institutos de ciências, artes e letras.

Parágrafo 1º. O Conselho Nacional de Educação poderá dispensar, a critério, os requisitos mencionados no artigo acima, na criação de universidades rurais e outras de objetivo especializado.

Parágrafo 2º. As disciplinas básicas, nos domínios da filosofia, das ciências, das letras e da pedagogia, que integrem os cursos destinados à formação profissional, serão incorporados, nas universidades, às Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras.

Parágrafo 3º. Além dos estabelecimentos de ensino superior, integram-se na universidade institutos de pesquisas e centros de aplicação e treinamento profissional.

Parágrafo 4º. A universidade pode instituir colégios universitários destinados a ministrar o ensino da licenciatura do ciclo colegial, bem como cursos técnicos universitários quando não exista curso superior em que possam desenvolver os mesmos estudos.

Parágrafo 5º. Nos concursos de habilitação não se fará qualquer distinção entre candidatos que tenham cursado esses colégios e os que provierem de outros estabelecimentos de ensino médio.

Parágrafo 6º. O ensino nas universidades e ministrado nos estabelecimentos e nos órgãos complementares, podendo o aluno inscrever-se em disciplinas lecionadas em cursos diversos, se houver compatibilidade de horários e não se verificar inconveniente didático a juízo da autoridade competente.

Parágrafo 7º. Ao Conselho Universitário compete estabelecer as condições de equivalência entre os estudos feitos nos diferentes cursos.

Artigo 57. As universidades gozarão de autonomia didática, administrativa e financeira, que será exercida na forma de seus estatutos.

Parágrafo 1º. Na autonomia administrativa inclui-se a competência de:

I. Criar e organizar cursos, fixando os respectivos currículos.

II. Estabelecer o regime diário e escolher dos diferentes cursos sem

outras limitações a não ser as constantes da presente lei.

Parágrafo 2º. Na autonomia administrativa se inclui a competência de:

I. Elaborar e reformar, com a aprovação do Conselho Nacional de

Educação, os próprios estatutos e os regulamentos dos estabelecimentos de

ensino.

II. Indicar e Reitor, por um período de três anos, mediante lista tri-

plice para aprovar o ensino pelo governo, nas universidades oficiais.

III. Indicar o Reitor, nas universidades particulares, mediante eleição

plena ou lista tripla, para aprovação ou escolha pelo órgão a quem os

estatutos atribuir essa competência, cabendo a nomeação ao Presidente

da República sempre que a União concorrer com mais de cinquenta por

cento (50%) do orçamento anual da instituição ou desta fizer parte uma

fundação federal.

IV. Contratar professores e auxiliares de ensino e nomear catedráticos,

ou indicar, nas universidades oficiais, o candidato aprovado em concurso

para nomeação pelo governo.

V. Admitir e demitir quaisquer empregados dentro de suas dotações

orçamentárias ou recursos financeiros.

Parágrafo 3º. Na autonomia financeira se inclui a competência de:

I. Administrar o patrimônio e dele dispor, na forma prevista no ato

de instituição nos estatutos ou nas leis federais e estaduais aplicáveis.

II. Aceitar subvenções, doações heranças e legados.

III. Organizar e executar o orçamento anual de sua receita e despesa,

devendo os responsáveis pela aplicação de recursos prestar contas anuais.

Artigo 58. As universidades oficiais serão constituídas sob a forma de

autarquias ou fundações; as particulares, sob a de fundações ou associações

Parágrafo único. A inscrição do ato constitutivo no registro civil das

personas jurídicas será precedida de autorização por decreto do governo

federal ou estadual.

Art. 59. Sem prejuízo das situações jurídicas já constituídas, os recursos

orçamentários de uma União, de Estados e de municípios, consagrados à ma-

ntenção das respectivas universidades terão a forma de dotações globais,

havendo-se no orçamento da universidade a devida especificação.

Art. 60. O Conselho Nacional de Educação, após inquérito administra-

tivo e por decisão tomada pela maioria absoluta de seus membros poderá

suspender, por tempo determinado, a autonomia de qualquer universidade

ou estabelecimento superior de ensino isolado, federais, estaduais ou par-

ticulares, por motivo de graves e reiteradas infrações desta lei ou dos pró-

prios estatutos ou regulamentos.

§ 1º. Nesta hipótese, será nomeado um Reitor ou Diretor, *pro tempore*,

de uma lista tripla que o Conselho apresentará ao Presidente da República.

§ 2º. Enquanto em vigor o regime de intervenção, o Conselho chamará

a si as atribuições do Conselho Universitário ou da Congregação do Estabe-

lecimento isolado.

Art. 61. São órgãos da administração universitária, eleitos trienalmente,

com variantes que os estatutos poderão admitir, a Reitoria, o Conselho

Universitário e a Assembleia Universitária.

§ 1º. O Conselho Universitário será composto dos diretores das faculda-

des, de uma representante de cada Congregação, de um representante dos

professores, de um representante dos auxiliares de ensino, de um repre-

sentante dos alunos, de um representante dos antigos alunos, e dos demais

que os estatutos por ventura determinarem.

§ 2º. A Assembleia Universitária será composta dos professores e livres-

docentes das faculdades, e de representantes das instituições complementa-

res, do pessoal administrativo e do corpo discente.

§ 3º. As deliberações do Conselho Universitário, para que produzam

efeitos legais, deverão ser homologadas pelo Ministro da Educação, depois

do exame e pronunciamento do Conselho Nacional de Educação.

CAPÍTULO IX

Do Reconhecimento dos Estabelecimentos de Ensino Superior e das Universidades

Art. 62. Nenhum estabelecimento de ensino superior, isolado ou integrado em Universidade, mantida pelos poderes locais ou por instituições particulares, poderá funcionar no País sem prévio reconhecimento pelo governo Federal mediante decreto.

§ 1º. O pedido de reconhecimento, endereçado ao Conselho Nacional de Educação, será instruído com os seguintes documentos:

I. Prova de legítima organização da pessoa jurídica instituidora ou, no caso de instituto oficial, lei ou decreto de criação.

II. Documentação relativa às instalações.

III. Comprovação da constituição de patrimônio ou renda que assegure o regular funcionamento da instituição.

IV. Quadro do magistério inicial, aí incluídos os auxiliares de ensino, acompanhado do respectivo *curriculum vitae* de cada docente.

§ 2º. O requerimento será apreciado pelo Conselho Nacional de Educação, procedendo-se diligências que este recomendar e, por fim, submetido ao Ministério da Educação para ser encaminhado ao Presidente da República.

§ 3º. O reconhecimento de Universidade ou de estabelecimento de ensino superior mantido por entidade particular será precedido de verificação da conveniência de sua organização e das possibilidades culturais da localidade, evitando-se concorrências que possam acarretar ressaqueamento do nível do ensino ministrado por estabelecimento que já sirva a região.

Art. 63. As universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior enviarão anualmente um relatório sucinto de suas atividades ao Conselho Nacional de Educação que poderá, quando necessário, designar comissões para verificação da regularidade de seu funcionamento.

Art. 64. As universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior reconhecidos, somente poderão, essa qualidade, ou dela ficarem transitoriamente privados, por decreto do Presidente da República, mediante processo perante o Conselho Nacional de Educação, assegurada ampla defesa, podendo o Conselho, ou o Ministro, propor ao Presidente da República, no correr do Processo, como medida preventiva ou assecuratória a suspensão de qualquer das garantias referidas no artigo 57 e as medidas necessárias à preservação da vida normal do estabelecimento.

CAPÍTULO X

Das Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior

Art. 65. Os estabelecimentos isolados oficiais de ensino superior serão considerados sob a forma de autarquias ou de fundações e os particulares, de fundações ou associações.

Parágrafo único. Os estabelecimentos isolados, constituídos sob a forma de fundações, terão um Conselho de Curadores, com as funções de aprovar o orçamento anual, fiscalizar a sua execução e autorizar os atos de direção que ultrapassarem os limites de simples gestão.

Art. 66. Os estabelecimentos isolados oficiais de ensino superior serão submetidos administrativamente ao Conselho Universitário nas instituições federativas ou à outra Universidade em que o respectivo Estado contribua com mais de cinquenta por cento (50%) do orçamento anual da instituição e o Conselho Nacional de Educação, sempre que não se verificar essa hipótese.

§ 1º. Os estabelecimentos isolados particulares de ensino superior serão sempre submetidos administrativamente ao Conselho Nacional de Educação.

§ 2º. Cabe recurso em última instância das decisões dos Conselhos Universitários, nos casos de estabelecimentos de ensino superior integrantes de Universidades, oficiais, particulares ou isolados.

CAPÍTULO XI

Da Educação de Excepcionais

Art. 67. A educação de excepcionais deve, no que for possível, enquadrar-se no sistema geral do ensino, sob forma e processos que facilitem integrá-lo na comunidade.

Art. 68. Serão instalados pelos Poderes Públicos, nos centros onde for julgado conveniente escolas ou classes especiais para atender a crianças portadoras de doenças ou anomalias graves, com a despesa total e estudos gratuitos, sempre que o pai ou responsável não dispuser de recursos para esse custeio.

§ 1º. Nas localidades em que não houver escolas ou classes do tipo previsto neste artigo, poderão as crianças receber a instrução no ar, anualmente comprovada em exames perante a autoridade competente.

§ 2º. Para os casos de maior gravidade ou irreversíveis compete à União e aos Estados manter uma instituição assistencial ou fundação de caráter específico para recolhimento definitivo, com assistência dos pais ou responsáveis.

Art. 69. Toda iniciativa privada que apresente condições de eficiência à educação de excepcionais, receberá tratamento preferencial dos Poderes Públicos, através de bolsas de estudo, empréstimos e subvenções.

CAPÍTULO XII

Da Assistência Social Escolar

Art. 70. Aos sistemas de ensino incumbe prover, orientar, fiscalizar e estimular, diretamente ou em cooperação com outros órgãos, os serviços relativos à assistência social dos alunos.

§ 1º. A assistência social prevista neste artigo será prestada nas escolas, sob a orientação dos respectivos diretores mediante serviços que atendam ao tratamento dos casos individuais, à aplicação de técnicos de grupo e à organização social da comunidade.

§ 2º. A prestação desta assistência abrangerá os serviços médicos, odontológicos e de enfermagem, devendo conjugá-se com o ensino da educação física.

Art. 71. O cargo de médico de Educação Física nos estabelecimentos de ensino médio, em caso de vaga ou quando criado, será preenchido por meio de concurso de títulos e provas em que somente serão inscritos os diplomados nos cursos de medicina da Educação Física e dos Desportos das Escolas de Educação Física, devidamente registrados no órgão competente.

CAPÍTULO XIII

Dos Recursos Para o Desenvolvimento do Ensino

Art. 72. Os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino público são os previstos no artigo 169 da Constituição Federal, além de outros que a lei estabelecer.

Art. 73. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios somente poderão receber auxílio da União para a manutenção e desenvolvimento do ensino se provarem a aplicação da percentagem que lhes é atribuída, para esse fim, pelo artigo 169 da Constituição Federal, ressalvadas as hipóteses de força maior ou calamidade pública, a juízo do Conselho Nacional de Educação.

Art. 74. A aplicação dos recursos e do auxílio pecuniário previstos, respectivamente, nos artigos 169 e 171, parágrafo único da Constituição Federal, será regulada em lei especial, cujo projeto o Governo Federal deverá enviar ao Congresso Nacional, dentro de noventa dias da entrada em vigor deste Estatuto, com os estudos e a elaboração proposta pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 1º. Na elaboração da proposta do projeto de lei a que se refere este artigo, o Conselho Nacional de Educação, dentre outras, adotará medidas que assegurem:

- I. Acesso à escola do maior número possível de alunos;
- II. Melhoria progressiva do ensino e aperfeiçoamento dos serviços de educação;
- III. Desenvolvimento do ensino técnico-científico, bem como das ciências, letras e artes;
- IV. Assistência técnica, visando ao aperfeiçoamento do magistério, à pesquisa pedagógica e à reunião periódica de congressos e conferências no âmbito do ensino;
- V. Distribuição de bolsas de estudos, à base de normas que atendam às reais necessidades do aluno e seu efetivo aproveitamento, sob o regime das condições de mérito, em relação ao nível planejado, medida ou superior do candidato;
- VI. Subvenções às escolas missionárias, pioneiras, às de escolaridade avançada para o desenvolvimento do ensino, às mantidas por entidades sem fins lucrativos e outras que façam jus ao auxílio financeiro do Poder Público mediante o preenchimento de condições e requisitos que justifiquem a concessão e assegurem a efetiva aplicação dos auxílios recebidos;
- VII. Financiamento a escolas mantidas pelos Estados, Municípios ou particulares, para a compra, construção ou reforma de prédios escolares e respectivas instalações e equipamentos;
- VIII. Financiamentos diretos a estudantes que revelem necessidade e aptidão para estudos, mediante reembolso a prazo variável, nunca superior a 15 anos.

§ 2º. Preenchidas as condições bancárias para o financiamento a que se refere o inciso VII supra, a União poderá prestar fiança à operação, desde que o Conselho Nacional de Educação a considere conveniente ao desenvolvimento do ensino.

§ 3º. Este financiamento deverá ser feito, preferentemente, no Banco do Brasil S.A. e nas Caixas Econômicas Federais.

§ 4º. Não se incluirá nas bolsas de ensino o auxílio que o Poder Público conceder a alunos sob a forma de alimentação, material escolar, vestuário, transporte, assistência médica ou dentária, o qual será regulado em normas especiais.

§ 5º. Não são consideradas despesas com o ensino as que se realizarem para qualquer um dos seguintes fins:

- I. Prestação de assistência social e hospitalar, mesmo quando ligadas ao ensino;
- II. Pagamentos por conta das verbas previstas nos artigos 199, da Constituição Federal, e 29, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- III. Auxílios e subvenções para fins de assistência e cultural reguladas pela Lei nº 1.492, de 13 de dezembro de 1951;
- IV. Despesas de qualquer natureza que não se referirem, direta e especificamente, à manutenção e desenvolvimento do ensino.

CAPÍTULO XVI

Do Plano Nacional da Educação

Art. 75. Será elaborado pela União, com a colaboração dos Poderes Públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, um Plano Nacional de Educação, que atenda às deficiências e necessidades de todas as regiões do País, em matéria de erradicação do analfabetismo e desenvolvimento do ensino, em todos os seus graus, visando a resolver os problemas fundamentais da educação brasileira.

§ 1º. Caberá ao Plano estabelecer, sujeito as revisões quinquenais, as ordens de recursos federais destinadas aos diferentes graus de ensino e às diversas regiões do País, distinguindo as despesas destinadas à construção de novas escolas e as de manutenção do sistema de ensino.

§ 2º. Os recursos serão distribuídos pelo Plano na proporção das necessidades regionais, de modo que atendam diretamente a população e inversamente a sua renda per capita.

Art. 76. O Plano Nacional de Educação conterá normas que regulem a integração ativa em seu conjunto de todos os estabelecimentos de ensino, federais, estaduais e particulares, dos diversos níveis ou graus.

Parágrafo único. Ao Colegiado Pedro II será atribuída pelo Plano uma função de conselho consultivo, que corresponda às suas destacadas tradições de estabelecimento padrão do ensino secundário no País.

CAPÍTULO XV

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 77. Será assegurado aos contribuintes do imposto de renda a dedução dos auxílios ou dotações comprovadamente feitas às fundações a que se refere o artigo 11 deste Estatuto.

Art. 78. É permitida a organização de cursos ou escolas experimentais primárias ou médias com currículos, métodos e períodos escolares próprios, dependendo o seu funcionamento, para fins de validade legal, de autorização do órgão competente local, do Estado ou do Distrito Federal, quando se tratar de ensino primário e médio, ou do Conselho Nacional de Educação, quando o estabelecimento, seja qual for o grau do ensino, estiver sob a jurisdição do governo federal.

Art. 79. Será permitida a transferência de aluno de escola do país estrangeiro, feitas as necessárias adaptações de acordo com o que dispuserem, em relação ao ensino médio, os diversos sistemas de ensino, e quanto ao ensino superior, os Conselhos Universitários, ou o Conselho Nacional de Educação se se tratar de Universidade ou de estabelecimento de grau superior, federal ou particular, ou ainda, os Conselhos Universitários, ou o órgão estadual da educação, quando se tratar de Universidade ou de escolas estaduais.

Art. 80. O Ministério da Educação e Cultura manterá o registro de professores habilitados para o exercício de magistério de grau médio.

Art. 81. O registro dos professores de ensino religioso será realizado perante a autoridade religiosa respectiva.

Art. 82. A formação de classe para o ensino religioso independe do número mínimo de alunos.

Art. 83. Os diplomas de curso superior, para que produzam efeitos legais, serão previamente registrados em órgãos do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 84. Os diplomas e certificados estrangeiros dependerão de revalidação, salvo convênios culturais celebrados no âmbito internacional.

Art. 85. Os poderes públicos instituirão e ampararão serviços e entidades que mantenham na vida nacional escolas ou centros de educação capazes de

favorecer adaptação do homem ao meio e o estímulo de vocações e atividades profissionais.

Art. 86. Os cursos de ensino de aprendizagem industrial e comercial, administrativos por entidades industriais e comerciais nos termos da legislação vigente, serão subordinados aos órgãos estaduais de educação e os dos Municípios ao Conselho Nacional de Educação.

Parágrafo único. Anualmente, as entidades responsáveis pelo curso de aprendizagem industrial e comercial, apresentarão aos órgãos estaduais competentes e ao Conselho Nacional de Educação no caso dos Municípios, o relatório de suas atividades, acompanhado de sua prestação de contas.

Art. 87. O poder público cooperará com as empresas e entidades privadas para o desenvolvimento do ensino técnico e científico.

Art. 88. A transferência do instituto de ensino superior, de um para outro estabelecimento, quando o patrimônio houver sido constituído no todo ou em parte por auxílios do poder público, só se efetivará depois de aprovado pelos órgãos competentes do poder público de onde provieram os recursos.

Art. 89. A escola deve estimular a formação de associações de pais e professores.

Art. 90. O Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Federal de Educação acerca das questões suscitadas pela transição entre o regime escolar até agora vigente e o instituído por esta lei, baixando, para isso, as instruções necessárias.

Art. 91. Enquanto os Estados e o Distrito Federal não organizarem o ensino médio de acordo com esta lei, as respectivas escolas continuarão subordinadas à fiscalização federal.

Art. 92. Até três (3) anos após a data da vigência desta lei, os estabelecimentos particulares de ensino médio terão direito de opção entre o sistema de ensino federal e estadual, para fins de reconhecimento e fiscalização.

Art. 93. As universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior deverão adaptar seus estatutos ou regimentos às normas da presente lei, dentro de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta.

Art. 94. Enquanto não houver número suficiente de professores primários formados pelas escolas normais ou pelos institutos de educação e sempre que se registre esta falta, a habilitação ao exercício do magistério será feita por meio de exame de suficiência realizado em escola normal ou instituto de educação oficial, para tanto indicado pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 95. Enquanto não houver número bastante de professores licenciados em faculdades de filosofia, e sempre que se registre esta falta, a habilitação a exercício do magistério será feita por meio de exames de suficiência, realizados em faculdades de filosofia, oficiais, indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 96. Enquanto não houver número suficiente de profissionais formados pelos cursos especiais de educação técnica, poderão ser aproveitados, como professores de disciplinas específicas do ensino médio técnico, profissionais liberais de cursos superiores correspondentes ou técnicos diplomados na especialidade.

Art. 97. Os titulares de cargos públicos federais que foram extintos por se tornarem desnecessários em face da presente lei, serão aproveitados em funções análogas ou correlatas.

Art. 98. Esta lei entrará em vigor no ano seguinte ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de junho de 1961. — Nogueira da Gama.

Justificação

1. A emenda substitutiva que tomamos a iniciativa de apresentar ao Projeto de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cujos antecedentes históricos e tramitação legislativa já mereceram autorizadas apreciações, muitas delas de amplo conhecimento público, não tem a veleidade de oferecer idéias novas à solução de tão relevante problema.

Move-nos nessa iniciativa, apenas, o desejo de condensar num só texto muitas sugestões dignas de apreço e que ficaram à margem, devido aos vários entrecios das correntes de idéias, inspirados pela magnitude social da matéria em debate.

Ultrapassada, porém, essa fase de intensa pressão intelectual, grandemente aumentada pelo Projeto da Câmara dos Deputados, não deve o Senado perder o ensejo de contribuir para o melhor apuro da obra já realizada, dela expungindo a controvérsia em torno da escola pública e da escola privada, de modo que ambas recebam o tratamento de amparo democrático eficiente que a Constituição Federal lhes deu, livre das suspeições ou privilégios.

O problema não deve e não pode ser obscurecido por discussões técnicas e doutrinárias, porque nele predominam, eminentemente, princípios de Direito Público.

2. São incontáveis os apêlos recebidos nesse sentido, vindos de todos os recantos do País, firmados por elementos das várias classes, numerosos deles de pessoas categorizadas nas lides da educação nacional.

3. Em face das discussões acaloradas em torno do assunto, que permitiu identificar os pontos de divergência, é interessante procurar fórmulas capazes de harmonizar, à base de uma média de orientação, as várias correntes ou doutrinas educacionais que se chocam nesses debates.

4. Ocorreu-nos, de início, o problema da denominação da nova lei. É certo que a Constituição Federal (art. 5º, XV, letra d) usa o expressão "Diretrizes e Bases da Educação Nacional" ao atribuir à União competência para legislar sobre essa matéria. Daí, porém, não resulta, necessariamente, um nome para o respectivo diploma legal.

"Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional" é denominação que, exposta aos desastros de uma longa hibernação legislativa de dois anos, com as conseqüentes distorções da terminologia e do sentido, alguns de conteúdo ridículo, não deixa evidente, dentro de tempo que facilmente ainda permitia, a impropriedade de sua utilização.

"Diretrizes e Bases" são expressões que a Constituição Federal empregou para definir linhas e princípios, ou sejam — as normas e os postulados fundamentais da educação nacional. É claro, portanto, que esse conteúdo de princípios deve constituir e formar a substância ou a qualidade da lei, não o caracteristicamente, o seu título ou nome. A lei de que se trata visa a estabelecer as regras, as normas, os princípios, de que o legislador vai servir-se para regular e dar orientação ao sistema educacional do País. O que se elabora é a lei, o código ou o estatuto da educação nacional.

Preferimos, pois, uma denominação, que é mais enfaticamente expressiva e clara, e que se harmoniza com outros diplomas legais do País, como

o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União. O vocábulo "código" não se recomenda por ser mais usado para o corpo de disposições legais versante sobre matéria de Direito. Já temos no Brasil o Estatuto da Lavadeira Canavieira e já se fala em outros estatutos para regular o exercício de atividades das mais diversas. A própria reforma agrária está sendo anunciada sob a denominação de "Estatuto da Terra", em declarações do Sr. Presidente da República.

5. De um modo geral o substitutivo procurou melhorar a técnica legislativa, inclusive na forma de indicação dos parágrafos e incisos, em virtude de nossas leis, lamentavelmente expostas sob forma não recomendável.

Logo no art. 1º do Projeto da Câmara dos Deputados o substitutivo introduz essas alterações, inclusive para excluir entre os fins da educação a afirmação que so indiretamente podem ser admitidos, como o da afirmação da "fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional".

É óbvio que se trata de princípio mais da ação política de Partidos ou de Governos, do que mesmo de um objetivo integrado no processo de ação dinâmica da educação. Não há dúvida de que dois nobres ideais se juntam nesse inciso. Mas, antes de serem fins da educação se apresentam como resultados dela, em virtude do clima espiritual e moral que os conhecimentos propiciam ao indivíduo, nos vários aspectos de sua manifestação.

A emenda exclui esse item e dá mais intensa e concisa redação aos demais acrescentando ao texto expressão referência à ampla difusão das artes, letras e ciências, que não podem ser omitidas. Há, ainda, a explicação sucinta de idéias que se entrelaçam de modo primordial aos fins da educação.

6. Restabelece o substitutivo a denominação de Conselho Nacional de Educação em vez de "Federal", como está no Projeto da Câmara dos Deputados, de xando de fazer o Conselho Estadual de Educação, por se tratar de matéria da competência dos Estados. A esse respeito prefere o substitutivo ainda ao "órgão estadual de educação".

O Conselho Nacional de Educação, pelo Projeto da Câmara dos Deputados, seria composto de trinta membros, além dos Reitores das Universidades. Se aceita a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

O exame da matéria mostra que esse número é exagerado e isso sem falar na forma de composição do órgão, de vez que, a cada unidade da Federação caberia indicar um representante, formando-se um collegio exposto de modo inevitável, não apenas a má escolha mas, sobretudo as injunções políticas que devem ser afastadas da solução dos problemas de ordem técnica, notadamente no que se refere à elaboração dos fundamentos estruturais da educação nacional.

O substitutivo simplifica essa composição para vinte e um membros, escolhidos "entre pessoas de notável saber e experiência em matéria de educação" sob a aprovação do Senado e nomeação do Presidente da República.

O critério de notável saber é adotado pela Constituição Federal para as nomeações dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos (art. 90).

Ainda há que impugnar do ponto de vista constitucional, de modo expresso e taxativo, que o critério da aprovação pelo Senado seja tomado extensivo a outras hipóteses de relevância e que possam ser equacionadas como no caso, por quantias implícitas decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição (art. 144).

Adopta o substitutivo da do Conselho uma competência que permita intervir na sua ação um conjunto de atribuições específicas, diretamente ligadas às linhas de unidade que o desenvolvimento do ensino nacional deve conservar, na que se refere ao seu aspecto substancial ou fundamental. Cabe à lei estrutural dispor sobre os órgãos locais da educação, a cujo cargo ficam as atribuições previstas para execução no seu território, além de outras que lhe forem fixadas.

O substitutivo procurou estabelecer um indispensável equilíbrio entre a flexibilidade dos currículos e a unidade educacional na distribuição das disciplinas pelas séries de nível médio à base de programas harmonicos, previamente aprovados. Recordando-se, ao mesmo tempo o cunho universal do ensino das humanidades e das ciências, abandonadas, assim, os padrões uniformes, existentes, no ensino atualmente em vigor, sem prejuízo da descentralização dos sistemas.

7. O substitutivo dispensou especial apreço ao ensino da instrução moral e física, objeto de várias emendas apresentadas, e das quais tivemos conhecimento, todas pugnando pela obrigatoriedade dessa disciplina.

Considerando os diversos aspectos, até mesmo os de ordem psicológica e intelectual que devem garantir a difusão desses conhecimentos, de modo a torná-los pedagogicamente interessantes, o substitutivo inclui como preceito todos os sistemas, federal e estadual, de ensino, o seguinte:

8. Instrução Moral e Física obrigatória, ministrada em regime de cooperação, por todos os professores, com utilização constante e adequada dos elementos e fatos que se contêm nos programas das disciplinas, sirvam de motivação viva e se vinculem à realidade nacional.

O ensino primário no Brasil, segundo calculam os técnicos, com base no recenseamento de 1950, possui uma escolaridade média que não ultrapassa a duração de um ano e quatro meses. Este índice é dos mais baixos do mundo, o que torna indispensáveis providências seguras e urgentes que propiciem o cimento progressivo do período de permanência das crianças na escola primária.

A alfabetização é, como se sabe, dos problemas mais cruciais deste País. Colocamos aqui o maior desafio que a grandeza e o destino desta Nação lança aos seus homens públicos.

O desenvolvimento pontual, do ensino elementar precisa de figurar na lei que se elabora de maneira a constituir um dever indeclinável a todas as autoridades e pais de família, inclusive e especialmente, no que se refere à zona rural, abrangendo a de todas as condições do bem estar e de assistência social.

A necessidade dessa obra é atestada, de modo eloquente, pelas estatísticas sobre a escolaridade. Em um dos organogramas que mostram o caráter efetivo da escola elementar, com base no índice de mil alunos da primeira série numa lei, dois mil alunos atingem a quarta série, nos Estados Unidos e na França, enquanto no Brasil apenas oitenta e sete conseguem completar o curso (A Formação do Pessoal de Nível Superior e o Desenvolvimento Econômico, do Américo Barboza de Oliveira e José Zanetti de Sá Carvalho, pag. 30, 1950).

A gratuidade escolar, por outro lado, deve merecer mais amplitude visando, inclusive, a diminuir os efeitos negativos que a falta de escolas ocasiona às crianças entre 11 e 14 anos.

O substitutivo mantém a chamada da população escolar de sete anos para matrícula na escola primária, prevista no Projeto da Câmara dos Deputados, dando-lhe uma estrutura de maior realce, no sentido de despertar os pais e responsáveis pela educação das crianças, as autoridades e os Governos, para a solução do problema da construção de escolas.

Esta matéria está contida no art. 16 e seus 7 parágrafos. O Brasil precisa ter, com o destaque que merece, o seu "dia de matrícula da população escolar de 7 anos".

No ensino de nível médio, o substitutivo estabelece para todos os ramos, até seis disciplinas obrigatórias e comuns.

Os cursos das quatro séries do curso ginásial serão comuns a todos os ramos do nível médio e organizados de modo que ofereçam oportunidade a igualmente se revelarem e desenvolverem as aptidões para os estudos práticos e os estudos teóricos.

A articulação entre o ensino primário e o de nível médio está, também, assegurada, com a facilidade de matrículas na terceira série do primeiro ciclo deste último nível, de aluno que completar o curso complementar da sexta série do curso primário (art. 21, § 2º).

Com o objetivo de afastar a possibilidade de perdurar no novo regime o sistema de cortejo psicológica e de abusos do "ponto sorteado", o substitutivo prescreve para o exame de admissão às escolas de nível médio, por se tratar do primeiro contato sério que vai ter o aluno ao se iniciar nesse novo grau, uma fórmula capaz de assegurar, pela banca examinadora, a apreensão satisfatória dos conhecimentos do curso primário.

É o que se vê no art. 21, parágrafo 1º, assim redigido:

"Os exames de admissão serão realizados sob fiscalização de autoridade escolar competente, perante banca examinadora de professores do estabelecimento, a um prisma didático-psicológico objetivo, que permita ao aluno revelar, de modo livre, satisfatória instrução primária".

Neste mesmo sentido prescreve o substitutivo o critério para realização dos exames de avaliação de aproveitamento do aluno, ou seja, por meio de provas objetivas e planejadas (art. 25, § 1º).

A estrutura preconizada pelo substitutivo para o ensino médio, visa a favorecer o desenvolvimento dos cursos profissionais, o que constitui uma das mais relevantes metas do desenvolvimento nacional.

8. O ensino normal mereceu um cuidado especial, pela importância social, política e econômica que oferece à instrução popular, notadamente a erradicação do analfabetismo.

Ao contrário do Projeto da Câmara dos Deputados, o substitutivo prescreve para o ensino normal um curso, com a duração mínima de quatro anos, idêntico ao do curso ginásial e acrescido das matérias necessárias para a preparação pedagógica, bem como de educação física.

O de que se cogitou foi, unicamente, da formação de professores primários para suprir uma das maiores lacunas que dificultam a difusão do ensino elementar no País. A duração mínima do curso não impede que os sistemas estaduais, a exemplo do que já existe em alguns Estados, possam admitir um prazo maior.

9. A mesma atenção foi dispensada ao ensino superior e, particularmente, à estruturação das Universidades, permitindo uma forma optativa de sua organização, para inclusão das Faculdades de Filosofia ou de um Corpo de Institutos Básicos, esta última forma visando a atender, de modo especial, o Projeto em tramitação na Câmara dos Deputados, de criação da Universidade de Brasília.

Por outro lado, procurou o substitutivo criar uma mais adequada estrutura para o regime universitário, admitindo que as disciplinas básicas nos domínios da Filosofia, das Ciências, das Letras e da Pedagogia, presentemente integradas nos cursos de formação profissional, sejam incorporadas às Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras.

10. Um exame refletido e objetivo do problema dos recursos destinados ao desenvolvimento do ensino no País, levou-nos a considerar esta matéria emba do necessário conteúdo substancial para ser compreendida numa lei reguladora das diretrizes e bases da educação nacional.

É certo que o substitutivo não se apresenta inteiramente expurgado de disposições de caráter adjetivo. Mas isso apenas ocorreu relativamente a determinados aspectos, tão conexos com a matéria a eles relacionada, que não seria possível adotar-se um critério de disjunção, o que implicaria em grave lacuna à estrutura da lei em elaboração.

Cumpre acentuar, ainda, que exatamente nesse ponto se concentra a grande divergência das várias correntes que acompanham a marcha do projeto no Congresso Nacional. Consignamos este fato com melancolia, pois o futuro deste País, a integração de sua juventude no meio social, os altos desígnios que devem orientar e presidir a ação dos que militam em prol da evolução e da maior eficiência do ensino e da educação, deviam rimar com o seu trabalho à base de uma solidariedade capaz de afastar o sectarismo que divide e os interesses que distorcem e distorce os nobres impulsos e propósitos que esta obra exige de todos.

Não se pode, serenamente, encontrar trágicos motivos para uma divergência entre a escola pública e a escola particular em face da Constituição e, sobretudo, das reais necessidades, das crianças e da juventude deste País.

Rigorosamente examinada a matéria, o que se tem a fazer numa lei de diretrizes e bases da educação nacional é criar os pontos em que a legislação especial deve estabelecer-se, de modo a distribuir os recursos e o auxílio pecuniário previstos nos arts. 166 e 171, parágrafo único, da Constituição.

Precisamos desse é o critério do substitutivo, que deixa para uma lei especial estabelecer a forma, o modo, as condições e os requisitos a serem observados para aplicação dos aludidos recursos.

Os arts. 72 a 74 do substitutivo regulam o assunto sob esse aspecto. Ao Poder Executivo é reservada a tarefa de iniciativa de um projeto de lei a ser apresentado ao Congresso Nacional e cuja elaboração, a cargo do Conselho Nacional de Educação, deverá compreender todas as hipóteses e especificações que se enquadrem nas linhas estabelecidas, conforme acima explicado.

O problema da bolsa de estudos, das subvenções e do financiamento às escolas particulares, é colocado no substitutivo em termos de maior relevância do que os do Projeto da Câmara dos Deputados.

Desde que forem criadas as condições a serem fixadas na lei especial, nenhuma assistência faltará, nos justos termos ao desenvolvimento do en-

cometidas no Estado da Guanabara, pela Comissão Diretora, pelos senhores Senhores ou pelo Director Geral do Senado.

Definición

Identificação

O projeto não atribui maior valor ao serviço ao pessoal do Quindim, pois este já tem vantagens extraordinárias e nenhuma obrigação, podendo exercer outras atividades em qualquer dos Estados.

Assim, a incidência de moléstia grave que, embora não obrigando a suspensão do trabalho, deixa o servidor em uma situação de decréscimo sensível na capacidade de trabalho ou pudesse sofrer agravação do meio ambiente de vida, a 1.200 metros de altitude, foi, muito justamente, reconhecida como motivo de impedimento para a transferência.

Igualmente houve por bem o Sando reconhecer a mesma função, quando o servidor se confessava oníscio da pessoa da família impedida de se deslocar para Brasília, por motivo de doença grave.

A Resolução 10-88, com a elasticidade que se impunha no momento da transferência da Capital, reconheceu outros motivos que não ligados a situação de saúde, como hábito para transgredir transgredências de funcio-

nários para a nova Unidade, malvados
que, no momento presente, após um
ano de vagar pela vida se beneficiam.

Estabelece porém a questão de com-
petência do Juiz sempre pos-
sível e concreta a qual, evidentemente nte,
nada pode o funcionário.

Não nos parece muito que motivos de natureza processual em conexão com o impedimento de 21 de abril de 1990 impedissem de prevalecer após essa ou outra qualquer data. A obra humana não adoece com prazo marcado, até, ou após tal dia!

Não se pode compreender que uma determinada situação de saúde, até 21 de abril de 1980 varanta ao funcionário e sua incorporação ao Qu

Gratificação por tempo de serviço
igual a dos funcionários desse Quad. 9.

Датум: _____

Adota-se, para o pessoal do Quadro Anexo, medida semelhante a que prevalece para os militares das Forças Armadas e para os funcionários civis e militares da União.

Sala das Sessões, em 16 de junho
de 1961. -- Campos de Castro.

EMENDA Nº 3

Ao art. 3.
 Acrescenta-se depois de "cargos do
 Quadro Anexo" o seguinte:
 "que não poderão ser promovidos
 nesse Quadro".

Justificacão

A emenda aparentemente redundante, visa a deixar bem claro que não haverá promoções no Quadro Anexo o que poderia vir a ocorrer, por força de interpretações vagas, com sério prejuízo para o funcionalismo do Quadro Permanente e onus injustificável para o Tesouro.

ENMIENDA N° 4

Substitua-se a parte final pelo seguinte:

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa emendas, que vão ser
dadas pelo Sr. 1.º Secretário.

(São lidas e apoiadas as seguintes

EMENDA Nº 2

Ao artigo 2, acrescentar os seguintes parágrafos:

§ 1.º — A gratificação adicional por tempo de serviço dos funcionários que integram o Quadro Anexo, de que trata esta Resolução, respeitados os direitos adquiridos até a data em que foram postos em disponibilidade, é fixada pelo artigo 116 da Lei número 1.711, de 26 de outubro de 1951 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis).

§ 2.º — Retornando ao Quadro Permanente, nos termos desta Resolução, o funcionário voltará a ter a

FINDA Nº 5

Acrescente-se, onde convier, o seguinte:

“Artigo — Nenhum funcionário do Quadro Anexo, mesmo cessado seu impedimento, poderá retornar ao Quadro Permanente, quando faltarem três anos, ou menos, para a sua aposentadoria, computados todos os períodos para tanto admitidos em lei.

Justificação

A emenda tem por objetivo evitar que funcionários, às vésperas de sua aposentadoria, promovam meios de cessar seu impedimento e retornem ao Quadro Permanente, percebendo Ajuda de Custo e usufruindo das demais vantagens dos funcionários em atividade permanente.

Sala das Sessões, em 16 de junho
de 1901. — *Caetano de Castro.*

EMENDA Nº 8

Agrescent-se pode enviar:

"Artigo — Os funcionários do Quadro Anexo são obrigados a comparecer ao seu trabalho diariamente à Repartição, e a eles imputa-se descumprimento das tarefas atribuídas a serviços do Instituto do Senado, que lhes sejam

Das tripulantes, nenhum sobreviveu e poucos passageiros perduraram com vida. Entre os mortos, Sr. Presidente, estavam o Senador Nery Ramos, o Governador Jorge Lacerda e o Deputado Federal Leoberto Leal.

Por um desses desígnios secretos, imperscrutáveis da providência, foram uma dessas fatalidades cruéis e eterna, os três bustres homens piores despareceram na mesma tragédia.

Todos eles, no instante do infortunio, ocupavam postos de relevo na vida publica do Estado de Santa Catarina e da Pátria.

Comme-me. Sr. Presidente, em 19 de maio de 1959 por delegação da Câmara da Minoria nesta Casa, reverendo a memória de Nogueira Lima, de Lemos, do Leal e de Jorge Lacard, fui escolhido para o transcurso do primeiro aniversário de seus ilustres decessos.

Naquela oportunidade, procurei destacar aspectos da personalidade de cada um deles, sobretudo a parte comum para a vida pública.

O Sr. Manoel Teodoro — Primeira
Exª um Apoteol

O SR. PRASILEO CELSESTINO
Concedo o apur e com muito prazer

O Sr. Luan Teixeira — Não sei qual
te em que V. Ex. presta homenagem
à memória de brasileiros em 1937.

como Hecem Ramaz, que foi presidente desta Casa durante longa r

...rodo e depois Presidente da República, do Governador Jorge Lacerda.

o Deputado Leal, em sua
gestão se estende não apenas
em São Paulo, mas também em

Finances - Mrs. do Brasil. S...

devemos render nosso preito de
miração a homens desse porte, que

cialmente ao eminente Senador Nelson

Ramos, cuja passagem pelo Senado deixou traços marcantes.

O SR. BRASÍLIO CELESTINO — Agradeço ao nobre Senador Lima Teixeira a solidariedade que traz à homenagem que presto aos três grandes catarinenses tragicamente desaparecidos.

O Sr. Lobão da Silveira — Permite V. Ex. um aparte?

O SR. BRASÍLIO CELESTINO — Com satisfação.

O Sr. Lobão da Silveira — Na ausência do Líder do Partido Social Democrático, quero expressar a V. Ex. a solidariedade da nossa bancada à homenagem muito justa que V. Ex. presta ao Senador Nereu Ramos, ao Governador Jorge Lacerda e ao Deputado Leoberto Leal, insubstituíveis três grandes expressões políticas do Estado que V. Ex. tão nobremente representa nesta Casa.

O SR. BRASÍLIO CELESTINO — Muito grato a solidariedade manifestada no aparte do nobre Senador Lobão da Silveira.

O Sr. Fernandes Távora — Permite V. Ex. um aparte?

O SR. BRASÍLIO CELESTINO — Pois não.

O Sr. Fernando Távora — Associação de coração, a homenagem que V. Ex. está prestando aos três grandes catarinenses, igualmente três eminentes brasileiros.

O SR. BRASÍLIO CELESTINO — Muito obrigado a V. Ex.

O Sr. Fernandes Távora — Conheci Nereu Ramos quando ele e Assis Brasil faziam parte de uma comitiva em excursão pelo Norte, para propaganda do Partido Democrático de São Paulo. Tive oportunidade de ouvi-lo defender Democracia e a Liberdade, lá na minha terra, que sempre adora rou a ambos. Desde então, acompanhei sua vida de triunfos na política brasileira. Foi pois com grande pesar que o vi desaparecer, com seus companheiros de fortuna, numa das maiores tragédias da aviação que o Brasil presenciou. Associação de coração à merecida homenagem a esses grandes brasileiros, não só em meu nome, como no da União Democrática Nacional, já que os seus líderes não estão presentes.

O SR. BRASÍLIO CELESTINO — Muito grato ao nobre Senador Fernandes Távora pela solidariedade que traz, em nome da UDN.

O Sr. Silvestres Pericles — Permite V. Ex. um aparte?

O SR. BRASÍLIO CELESTINO — Com prazer.

O Sr. Silvestres Pericles — Conheci o Senador Nereu Ramos em 1930. Foi um excelente batalhador da revolução libertadora deste País. Depois, fomos companheiros na Constituinte. Participamos da grande Comissão Constitucional e ad testemunihei o valor intelectual, moral e cívico de Nereu Ramos. Redigido o projeto da Constituição que atualmente nos rege, estudei-o durante quinze dias na casa de Nereu Ramos: ele, o General Góes Monteiro e eu. Tiramos o que devia ser tirado, visto como certas partes partidárias propunham para a alteração dos princípios que sempre defendemos. Analisamos item por item. Tivemos maioria na Constituinte, e por isso tudo, ou quase tudo, que está na atual Constituição, advém dessa apreciação feita em casa de Nereu Ramos, com ele, General Góes Monteiro e o modesto Senador que agora fala. Verificamos até que com dois votos vencíamos. Assim, foi feita a Constituição Federal. Estou dizendo isto para que, na história deste País de "rábios" — eu, que nunca fui sa-

bio, nem quis sê-lo e tão pouco o General Góes Monteiro, ou Nereu Ramos, saímos da estufa "zero" e alcançamos não sei que ponto de termômetro, sem nos julgarmos "Anônimos Conselheiros" sapientes, pois não aceito essa gente, em absoluto. Quero pois dizer a V. Ex. nobre Senador Brasília Celestino, ao Senado e à Nação, que os patriotas de Alagoas se unem a V. Ex. para homenagear Nereu Ramos, nosso amigo do Sul, nessa homenagem que é do Brasil inteiro. Era o que queria dizer.

O SR. BRASÍLIO CELESTINO — Agradeço, também, o aparte do nobre Senador Silvestres Pericles.

Sr. Presidente, Nereu Ramos ocupou todos os postos públicos a que um homem pode aspirar no País: de deputado estadual a Presidente da República. Em todos eles deixou inefáveis traços de sua peregrina inteligência e do seu espedidioso patriotismo.

Desde moço aprendi a admirá-lo, e tenho certeza de que Nereu Ramos é um exemplo, um paradigma para as gerações catarinenses que se devotam a vida pública no meu Estado.

Leoberto Leal, foi meu companheiro de ginásio e de Faculdade de Direito no Rio de Janeiro. Como Deputado federal, costumava dinamizar todos os trabalhos que empreendia, tinha por hábito dar o calor de sua juventude e a beleza do seu idealismo a todas as empresas que lhe eram cometidas.

Com Jorge Lacerda convivi mais intimamente, foi meu amigo de infância. Quando Secretário da justiça no seu Governo, privando da intimidade que se estabelece naturalmente entre o governador e um seu humilde secretário, pude aqulitar da beleza do seu caráter, do seu alevantado espírito público. Jorge Lacerda era o cidadão do povo, sensível às suas aspirações, aos seus anseios, às suas necessidades e às suas aflições. Foi o povo, foram os trabalhadores, foram os pobres de Florianópolis os que mais choraram a sua perda.

Leoberto Leal e Jorge Lacerda eram os genuínos, os legítimos representantes daquela geração catarinense que despertava para a vida pública.

A morte de ambos foi como que a frustração dessas esperanças. No transcurso do 3º aniversário da morte de Nereu Ramos, de Jorge Lacerda e Leoberto Leal, quero renovar esse preito da gratidão catarinense a seus excelentes filhos.

O Sr. Saulo Ramos — Permite V. Ex. um aparte?

O SR. BRASÍLIO CELESTINO — Com todo o prazer.

O Sr. Saulo Ramos — No Senado da República, prestei, no ano passado, a homenagem a tão ilustres catarinenses, reverenciando a memória de Nereu Ramos, a quem me ligam laços de sangue, ao ex-governador Jorge Lacerda e ao Deputado Leoberto Leal. Hoje, quando V. Ex. cultua a memória destes três vultos da política catarinense, associo-me e solidarizo-me com as palavras de Vossa Excelência.

O SR. BRASÍLIO CELESTINO — Muito grato pelo aparte com que me honra o nobre Senador Saulo Ramos.

Sr. Presidente, encerrando estas palavras com que reverencio a memória de três figuras do meu Estado, tragicamente desaparecidos, conforto-me a certeza de que nessa homenagem se incorporam todos os partidos políticos com assento nesta Casa do Congresso Nacional, transformando assim a simples homenagem da bancada catarinense em homenagem nacional a Nereu Ramos, Jorge Lacerda e Leoberto Leal. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

A Mesa associa-se à manifestação do nobre colega de Santa Catarina com um voto de saude à memória

do ex-presidente desta Casa, Senador Nereu Ramos, bem como à manifestação de V. Ex. pela perda sofrida por Santa Catarina nas pessoas de seu ex-governador e ilustre deputado. Consigna a Mesa um voto de pesar pelo desaparecimento dessas três grandes figuras do cenário nacional.

Nada mais havendo que tratar, encerro a sessão, designando para a próxima a seguinte

ORDEN DO DIA

Sessão de 19 de junho de 1961

(Segunda-feira)

Votação

1 — Votação, em discussão única da redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 27 de 1958, originário da Câmara dos Deputados (nº 11 de 1958, na Casa de Origem, que aprova o Protocolo Preliminar sobre a Navegação Fluvial do Amazonas, firmado com a República da Bolívia, em La Paz, a 29 de março de 1958, redação oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 223, de 1961).

2 — Votação, em discussão única, da redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 8, de 1960, originário da Câmara dos Deputados (nº 38, de 1960, na Casa de Origem), que determina o registro do termo de contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e a firma "Atlas do Brasil Indústria e Comércio S. A." para aquisição e instalação de equipamento frigorífico para o Porto de Recepção de Pescado em Itaquí, no Estado do Rio Grande do Sul (redação oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 224, de 1961).

3 — Votação em discussão única, da redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 1960 (nº 1.416 de 1960, na Câmara), que cria cargos no Quadro Permanente do Ministério da Agricultura e dá outras providências (redação oferecida pela Comissão de Redação, em seu Parecer nº 226, de 1961).

4 — Votação, em discussão única, da redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 65 de 1960 (nº 1.434, de 1960, na Câmara), que retifica, sem ônus, a Lei nº 3.682, de 7 de dezembro de 1959, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício de 1960 (redação oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 225, de 1961).

Discussão

5 — Discussão única do Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 1960 (nº 2.222, de 1957, na Casa de origem) que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, tendo pareceres, sob ns. 126, 127 e 128, de 1961, das Comissões: — de Constituição e Justiça, pela aprovação, com as emendas que oferece, sob ns. 1 e 2 (CCJ); de Educação e Cultura favorável ao projeto e as emendas, apresentando duas subemendas à emenda nº 1-CCJ e oferecendo, ainda as emendas ns. 3 a 101-CEC; de Finanças, favorável ao projeto e as emendas e subemendas e apresentando as emendas ns. 102-CF e 103-CF.

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 16 horas).

SECRETARIA DO SENADO FEDERAL

Atos do Diretor Geral

O Diretor-Geral deferiu os seguintes requerimentos:

Nº 359-61 — em que José Washington Chaves, Auxiliar de Portaria, Símbolo PL-10, solicita contagem de tempo de serviço prestado ao Ministério da Marinha, num total de 8 anos, 2 meses e 1 dia;

Nº 188-61 — em que José Corrêa Fuzo, Motorista Auxiliar, Símbolo

PL-19, solicita contagem de tempo de serviço prestado ao Ministério da Aeronáutica, num total de 1 ano e 15 dias;

Nº 169-61 — em que José Ney Passos Dantas, Auxiliar Legislativo, Símbolo PL-19, solicita contagem de tempo de serviço prestado a Prefeitura Municipal de São Amaro das Brotas, Estado de Sergipe, num total de 1 ano, 3 meses e 3 dias;

— de Hermes Passanha Gomes, Auxiliar de Portaria, Símbolo PL-8, solicitando férias relativas ao período de 1959, a partir de 12 de junho em curso;

— de Edson Ferreira Afonso, Oficial Auxiliar da Armada, Símbolo PL-4, solicitando férias relativas ao período de 1960, a partir de 12 de junho em curso;

— de Perola Cardoso Raulino, Oficial Bombeiro, Símbolo PL-4, solicitando férias relativas ao período de 1961, a partir de 3 de julho do corrente ano;

— de José Leite dos Santos, Auxiliar de Limpeza, Símbolo PL-11, solicitando férias relativas ao período de 1959, a partir de 12 de junho em curso.

Secretaria do Senado Federal, em 13 de junho de 1961. *Nilton Bezerra Scaí* — Diretora do Pessoal.

Atos do Primeiro Secretário

BLOCO 50

Apartamento nº 101 — Pedro Ferreira Veras.

Apartamento nº 102 — Antônio Luiz da Rocha.

Apartamento nº 103 — Antonio Gomes da Rocha.

Apartamento nº 104 — Benedito Arruiz Magalhães.

Apartamento nº 105 — Manoel Eduardo Silva.

Apartamento nº 106 — Francisco Olimpio Gomes.

Apartamento nº 107 — Antônio Augusto Felizola.

Apartamento nº 108 — Paulo Costa Oliveira Filho.

Apartamento nº 201 — José Vieira dos Santos Filho.

Apartamento nº 202 — Nilton Siqueira Machado.

Apartamento nº 203 — Wilson Palmieri Rodrigues.

Apartamento nº 204 — José da Silva.

Apartamento nº 205 — Wilson Pereira de Carvalho.

Apartamento nº 206 — Adelino Almeida Fontes.

Apartamento nº 207 — Luiz Lourenço.

Apartamento nº 208 — Francisco Gonçalves de Araújo.

Apartamento nº 301 — José Washington Chaves.

Apartamento nº 302 — José Flávio Moura da Costa.

Apartamento nº 303 — Alvany Cruz Rocha de Araújo.

Apartamento nº 304 — Inês Elizabeth Saitas.

Apartamento nº 305 — Newton Maia Rodrigues.

Apartamento nº 306 — João Continuo Duarte.

Apartamento nº 307 — Paulo Roberto B. Carvalho.

Apartamento nº 308 — Ailton Travassos de Moura.

BLOCO 56

Apartamento nº 101 — Carlos Oliveira Sales Filho.

Apartamento nº 102 — Nilson Simões da Luz.

Apartamento nº 103 — Osmar Arruda.

Apartamento nº 104 — Dilermando Louzada.

Apartamento nº 105 — Manoel Vieira dos Santos.

Apartamento nº 106 — João Motta da Costa.

Apartamento nº 108 — João Dias.

Apartamento 202 — Gilson Gomes Feitosa.

Apartamento nº 203 — Balduino José Teixeira.

Apartamento nº 204 — Juvenal Freitas Pimentel.

Apartamento nº 205 — Francisco Louzada.

Apartamento nº 206 — Emília Campos Ribeiro.

Apartamento nº 207 — José Gomes.

Apartamento nº 208 — Irton Siqueira Machado.

Apartamento nº 301 — Luiz Marcondes Oliveira.

Apartamento nº 302 — Antenor Romana Pinto.

Apartamento 303 — Luiz Bina Xavier.

Apartamento nº 304 — Antônio Alves de Lima.

Apartamento nº 305 — Maria Oliveira S. Alencar.

Apartamento nº 307 — Paulo Rubens Pinheiro Guimarães.

Apartamento nº 308 — René Marinho Sierra.

Em 15 de junho de 1961:

Sr. Diretor Geral:

Peço suas providências no sentido de estender à Asa Norte o itinerário dos ônibus do Senado a fim de atender aos funcionários desta Casa lá residentes.

Essa medida deverá iniciar-se a 1º de julho próximo vindouro e os ônibus deverão ir quatro (4) vezes por dia à Asa Norte de acordo com horário que V. Sa. determinar.

Cunha Mello, 1.º Secretário.

ATA DOS TRABALHOS DA PROVA NÚMERO QUATRO (DITADO TAQUIGRÁFICO) DO CONCURSO PARA TAQUIGRAFO DA SECRETARIA DO SENADO FEDERAL.

Aos onze dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta e um, em uma das dependências do Palácio Monroe, no Estado da Guanabara, realizou-se a prova número quatro (segundo ditado taquigráfico) do concurso para taquígrafo da referida Secretaria, para preenchimento de vagas existentes no Quadro. Presentes os Senhores Senador Heribaldo Vieira, Clemente Watzl, Diretor da Taquígrafia do Senado Federal, e Elena Simas, Taquígrafa Revisora, examinadores, bem como Laura Bandeira Accioli, Secretária, Vera Moreira Ericson, Aey Fátima Anuza, Edmar Lélvio Vieira Faria Soares e Lis Henriques Fernandes, todos funcionários do Senado Federal, às nove horas, teve início a prova, com a chamada nominal dos candidatos, de acordo com a relação publicada no Diário do Congresso Nacional. Resposta dada a chamada, assinando a lista de comparecimento, depois de identificados, os candidatos, os quais foram encaminhados a sala onde se realizava a prova. A seguir, foram sorteados os lugares a serem ocupados e, logo após, procedeu-se ao sorteio do trecho para o ditado, o que foi feito pelos candidatos que, a convite da Banca Examinadora, a todos dirigidos, se apresentaram voluntariamente. Dentro de três minutos de Anais do Senado postas à vista dos interessados, foi sorteado o número nove, do mês de julho de 1953, do qual foi também sorteado o trecho situado às páginas quinhentos e nove e quinhentos e onze, compreendido entre as expressões: "O Sr. Mem de Sá — Sr. Presidente, este projeto que o Senado..." e "...na velocidade a tal com que des...", contidas as palavras na forma das instruções. Logo em seguida, realizou-se, como ensaio, ditado de outro trecho dos Anais do Senado, durante cerca de dois minutos, após

o qual não houve qualquer reclamação quanto à audibilidade. Passou-se, então, ao ditado relativo à prova, efetuado pelo funcionário Edmar Lélvio Vieira Faria Soares, designado pela Banca Examinadora, findo o qual não houve também qualquer reclamação da parte dos candidatos. Foram encaminhados às máquinas para a tradução, as quais, experimentadas, não mostraram defeitos. Distribuídas as folhas necessárias entre os candidatos, teve início a decifração às nove horas e trinta minutos, com o prazo de duas horas concedido pelas instruções. As onze horas e trinta minutos, dado o sinal de esgotado o tempo regulamentar, foram os candidatos entregando suas provas e assinando a lista de entrega, que contou com seis assinaturas, número que conferiu com o das provas recolhidas e as assinaturas da lista de comparecimento, segundo verificação da Banca Examinadora, na presença dos interessados. Transcorreu a prova sem que ocorresse anormalidade alguma. A seguir, foram as provas rubricadas pelos membros da Banca Examinadora, depois de cerrados os cartões de identificação. Concluíram-se, assim, os trabalhos da prova número quatro (Ditado Taquigráfico) do Concurso para Taquígrafo da Secretaria do Senado Federal, e, para constar, eu, Laura Bandeira Accioli, servindo de Secretária por designação do Presidente da Banca Examinadora, lavrei a presente ata, que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelos membros da Banca Examinadora e por mim. Rio de Janeiro, onze de junho de mil novecentos e sessenta e um.

ATA DOS TRABALHOS DA PROVA NÚMERO QUATRO (SEGUNDO DITADO TAQUIGRÁFICO) DO CONCURSO PARA TAQUIGRAFO DA SECRETARIA DO SENADO FEDERAL.

Aos quatorze dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta e um, em uma das dependências do Palácio Monroe, no Estado da Guanabara, realizou-se a prova número quatro (segundo ditado taquigráfico) do concurso para taquígrafo da referida Secretaria, para preenchimento de vagas existentes no Quadro. Presentes os Senhores Senador Heribaldo Vieira, Clemente Watzl, Diretor da Taquígrafia do Senado Federal, e Elena Simas, Taquígrafa Revisora, examinadores, bem como Laura Bandeira Accioli, Secretária, Vera Moreira Ericson e Edmar Lélvio Vieira Faria Soares, todos funcionários do Senado Federal, às onze horas, teve início a prova, com a chamada do único candidato habilitado, de acordo com o resultado da prova anterior. A seguir, procedeu-se ao sorteio do trecho para o ditado, o que foi feito pelo próprio candidato. Foi sorteado o volume de Anais do Senado do mês de junho de 1953, e o trecho situado às páginas seiscentos e cinquenta e sete e seiscentos e cinquenta e oito, compreendido entre as expressões: "Há pouco mais de um ano estourou..." e "...reconstruía a fiação...". Contidas as palavras na forma das instruções. O ditado foi efetuado pela Taquígrafa Revisora Elena Simas, examinadora. A decifração teve início às onze horas, com o prazo de uma hora concedido pelas instruções. As treze horas, terminado o tempo regulamentar, o candidato entregou a prova e assinou a lista de entrega. Concluíram-se, assim, os trabalhos da prova número quatro (segundo ditado taquigráfico) do Concurso para Taquígrafo da Secretaria do Senado Federal, e, para constar, eu, Laura Bandeira Accioli, servindo de Secretária por designação do Presidente da Banca Examinadora, lavrei a presente ata, que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelos membros da Banca Examinadora e por mim. Rio de Janeiro, quatorze de junho de mil novecentos e sessenta e um.

CONCURSO PARA TAQUIGRAFO

Candidato habilitado na prova número quatro

(Primeiro Ditado Taquigráfico)
Francisco Ojeda — Grau 75,00.
(Segundo apanhado taquigráfico)
Francisco Ojeda — Grau 88,75.

Editais

De concorrência pública, para o projeto e a execução das instalações do Serviço Médico da Secretaria do Senado Federal.

O Diretor-Geral da Secretaria, de ordem do Senhor 1.º Secretário, Senador Cunha Mello, declara que, nesta data, pelo prazo de vinte (20) dias, a concorrência pública para a apresentação de projetos e convenientes plantas, desenhos e detalhes referentes às instalações do Serviço Médico da Secretaria do Senado Federal, inclusive na parte de móveis padronizados e especiais de aço, necessários ao dito serviço.

2. Dentro do período de vinte (20) dias mencionado no parágrafo anterior, os representantes das firmas especializadas que venham a se interessar pela presente concorrência, terão acesso assegurado ao 2º andar do Edifício do Anexo do Senado Federal, em Brasília, onde o Serviço Médico deverá ser instalado, a fim de que estudem e proponham seus projetos e respectivos orçamentos, discriminados, nestes últimos, as de obras e instalações e os relativos a móveis e equipamentos.

3. Os interessados, quanto aos aspectos técnicos, deverão procurar entender-se com os médicos do Serviço Médico, deles ouvindo o que em suas gerais desejam.

4. Encerrado o prazo de entrega, no dia seguinte às 16 horas, as propostas serão abertas na presença dos interessados, no Gabinete do Diretor-Geral da Secretaria do Senado Federal, em Brasília.

5. As propostas, uma vez arroladas, serão encaminhadas, com relatório ao Senhor 1.º Secretário, a fim de que delibere sobre a vencedora.

6. Fica estabelecido que a apresentação de proposta não assegura direito algum ao proponente, salvo o de saber que sua proposta foi devidamente considerada entre as demais, para escolha final pelo Senhor 1.º Secretário e deliberação da Comissão Diretora

Senado Federal, em 9 de junho de 1961. — Evandro Mendes Vianna — Diretor-Geral.

De concorrência pública para a execução de conjuntos de bancas, estantes metálicas e em madeira e quadro chapeado para a Portaria Almozenado e o Gabinete do Diretor-Geral da Secretaria do Senado.

O Diretor-Geral da Secretaria do Senado Federal, nos termos da lei, e devidamente autorizado pelo Sr. 1.º Secretário Senador Cunha Mello, declara aberta pelo presente edital, durante trinta (30) dias a concorrência pública para apresentação de propostas, entre as firmas especializadas em móveis, diretamente ao Sr. proponente de seis representantes em Brasília para a execução de móveis abaixo indicados:

I — Conjunto de balcões para a Portaria.

Lado Direito:

- Balcão com 1,30 mts. comprimento;
- Idem, com 35 cms. comprimento;
- Idem, com 4,25 mts. comprimento;
- Idem, com 4,25 mts. comprimento;

e) Idem em forma de L, medindo de um lado 2,00 mts. de comprimento e 4,80 mts. de comprimento, de outro lado;

f) Balcão com 4,80 mts. de comprimento.

Lado Esquerdo:

- Balcão com 0,33 cms. de comprimento;
- Idem, com 2,00 mts. de comprimento;
- Idem, em forma de L, medindo 8,20 mts. de um lado e 2,00 mts. de outro lado.

II — Estantes:

- Estante prateleira, igual ao anterior, com prateleiras metálicas medindo 1,40 x 2,00 mts. de altura;
- Estante embutida, com o interior com duas (2) portas e interior aberto, com prateleiras, medindo 1,40 x 2,50 mts.

III — Balcão para o Almozenado:

- Balcão, em forma de L, medindo 3,00 mts. de um lado e 1,50 mts. de outro.

IV — Quadro Chaveiro:

- Quadro chaveiro, para trinta e seis (36) chaves, com porta de vidro e fechadura.

Encerrado o prazo de entrega das propostas, serão as mesmas abertas, quarenta e oito (48) horas depois na presença dos interessados, às 16 horas, no Gabinete do Diretor-Geral da Secretaria do Senado, em Brasília, e encaminhadas para julgamento pelo Sr. 1.º Secretário, Senador Cunha Mello.

As firmas proponentes deverão especificar a madeira e demais materiais que usarão na confecção dos móveis relacionados no presente edital, assim como os preços unitários e preço total.

Fica estabelecido que a apresentação da proposta não assegura direito algum ao proponente a não ser o de saber a consideração, entre as demais, para escolha final, por parte do Sr. 1.º Secretário do Senado.

Brasília em 15 de maio de 1961. — Evandro Mendes Vianna, Diretor-Geral.

De concorrência pública, para apresentação de propostas relativas à aquisição de estantes de aço destinadas à Biblioteca do Senado Federal.

O Diretor-Geral da Secretaria do Senado, nos termos da lei, e devidamente autorizado pela Comissão Diretora, declara aberta pelo presente edital, durante trinta (30) dias a concorrência pública para apresentação de propostas relativas à aquisição de estantes de aço destinadas à Biblioteca.

A aquisição será de cento e trinta e duas (132) estantes de aço, assim distribuídas:

26 (vinte e seis) Conjuntos de Estantes de Aço desmontáveis, compostos de 4 ações cada um, de 1,10 x 1,40 tendo cada seção 12 prateleiras (6 em cada face), reguláveis de 5 em 5 cm., perfazendo o total de 48 prateleiras em cada conjunto. As prateleiras em cada conjunto As prateleiras serão construídas em chapas de aço CSN-18 em tiras viradas em "U", com 3 dobras para proporcionar ventilação aos livros, tendo as laterais arredondadas e as bordas enfiadas com arame medindo 0,965m. de comprimento x 0,225m. de largura. Os suportes de encaixe serão fixados na parte anterior das abas por meio de solda elétrica a ponto tendo 2 garrafas de apoio e serão construídos em chapas de aço CSN-12. As colunas com 2,20m de altura, em número de 5 por conjunto, serão duplas, cons-

trufidas em chapas de aço CSN-16, com 2 entalhes paralelos de 5 em 1 cm., nas duas faces, para regulagem das prateleiras, tendo base de apoio (sapata) de metal polido e terminal do mesmo material. As seções serão ligadas entre si por meio de uma barra de chapa CSN-18, virada em "U", na parte superior e inferior das colunas.

2 (dois) Conjuntos de Estantes de Aço, desmontáveis com 2 seções, cada um, de dupla face, tendo cada seção 12 prateleiras (6 em cada face), perfazendo um total de 24 prateleiras em características dos modelos anteriormente descritos.

8 (oitto) Conjuntos de Estantes de Aço, em tamanho especial para encaixe entre as colunas do prédio.

8 (oito) Seções de Estantes de Aço, de dupla face, com 12 prateleiras (6 em cada face), obedecendo os mesmos detalhes e característicos dos modelos anteriormente descritos.

168 (cento e sessenta e oito) Travessas, de reforço construídas de chapas de aço CSN-18 viradas em "U", para ligação das colunas, entre os conjuntos (amarração da instalação).

Composiço:

176 Colunas duplas de 2,20m de altura:

1 392 Prateleiras de 0,965m x
0 225m:

192 Prateleiras de 0.900m. x 0.225m
(para os conjuntos a serem instalados
entre as colunas):

264 Travessas de reforço para ligação das colunas entre as seções;

163 Travessas de reforço para ligação das colunas entre os conjuntos.

176 Bases (sapatas) de metal polido (apoio das colunas):

176 Terminais das colunas, em metal polido:

Pintura:

Na cor cinza, com acabamento liso, aplicada sobre demão de tinta antiferrugínosa, podendo ser aplicada tinta especial "martelada", de maior resistência, sem alteração de preço.

Prazo de Entrega:

De 30 a 45 dias, para o material devidamente instalado.

Encerrado o prazo de entrega das propostas, serão as mesmas abertas.

O Sr. Paulo Fender — Poeta pa-
parente e olo (48) horas depois, na
presença dos interessados, as 16 ho-
ras no Gabinete do Diretor-Geral da
Secretaria do Senado, em Brasília, e
encaminhadas, para julgamento final
com relatório, ao Sr. 1º Secretário,
Senador Cunha Mello.

Fica estabelecido que a apresentação de proposta não assegura direito algum ao proponente, salvo o de saber que sua proposta foi devidamente considerada, entre as demais, para escolha final, por parte do Sr. 1º Secretário, e deliberação da Comissão Diretora.

Senado Federal, em 18 de maio de 1961. Evandro Mendes Vianna — Diretor.